JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES GERAIS 2014

LEGISLAÇÃO E RESOLUÇÕES DO TSE

PORTO ALEGRE
2014

Composição do Pleno

Presidente

Dessembargadora Elaine Harzheim Macedo

Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e Ouvidor

Desembargador Marco Aurélio Heinz

Membros Efetivos

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

Membros Substitutos

Desa. Fabianne Breton Baisch

Des. Luiz Felipe Brasil Santos

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Mauricio Gotardo Gerum

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Composição em 02 de abril de 2014

Expediente

Organização e Indexação
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência

Editoração
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Documentação

Impressão
Secretaria de Administração
Coordenadoria de Documentação e Apoio Administrativo
Seção de Artes Gráficas

Tiragem: 80 exemplares.

Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.
Eleições Gerais 2014 : legislação e resoluções do TSE.
Porto Alegre : TRE-RS, 2014.
324 p.

1. Direito eleitoral – Eleições (2014) - Brasil - Legislação. 2. Direito eleitoral - Eleições (2014) - Tribunal Superior Eleitoral - Resoluções. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.84.(81)(094)"2004"

Coordenadoria de Gestão da Informação
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro
90010-280 - Porto Alegre/RS
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: cogin@tre-rs.gov.br - *home page*: www.tre-rs.jus.br

Esta publicação está disponível em formato PDF nos seguintes endereços:

- ✓ Internet: www.tre-rs.jus.br - Eleições 2014 / Legislação Eleitoral.
- ✓ Intranet: iBase - Manual de Eleições / Eleições 2014.

Sumário

Apresentação 13

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais 17
Capítulo III - Da Nacionalidade 17
Capítulo IV - Dos Direitos Políticos 18
Capítulo V - Dos Partidos Políticos 19

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997
Estabelece normas para as eleições.
Disposições Gerais 21
Das Coligações 21
Das Convenções para a Escolha de Candidatos 22
Do Registro de Candidatos 23
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais 27
Da Prestação de Contas 31
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais 33
Da Propaganda Eleitoral em Geral 34
Da Propaganda Eleitoral Mediante *Ootdoors* 39
Da Propaganda Eleitoral na Imprensa 39
Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão 40
Do Direito de Resposta 47
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos 49
Das Mesas Receptoras 50
Da Fiscalização das Eleições 50
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais 52
Disposições Transitórias 54
Disposições Finais 56

Anexos
Ficha de Qualificação do Candidato (Modelo 1) 63
Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Modelo 2) 64
Demonstração dos Recursos Arrecadados (Modelo 3) 65
Relação de Recebidos (Modelo 4) 66
Demonstração de Origens e Aplicações dos Recursos (Modelo 5) 67
Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro (Modelo 6) 68
Demonstração do Limite de Gastos (Modelo 7) 69
Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Modelo 8) 69
Demonstração de Transferências Financeiras (Modelo 9) 70
Demonstração Financeira Consolidada (Modelo 10) 71
Demonstração Consolidada do Limite de Gastos (Modelo 11) 71

Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências 73
Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990
Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências 77

RESOLUÇÕES TSE

Resolução TSE n. 23.390, de 21 de maio de 2013
Calendário Eleitoral - (Eleições de 2014) 89
Resolução TSE n. 23.395, de 17 de dezembro de 2013
Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2014. 113
Resolução TSE n. 23.396, de 17 de dezembro de 2013
Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.
Capítulo I - Da Polícia Judiciária Eleitoral 131
Capítulo II - Da Notícia-Crime Eleitoral 131
Capítulo III - Do Inquérito Policial Eleitoral 132
Resolução TSE n. 23.397, de 17 de dezembro de 2013
Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.
Capítulo I - Disposições Preliminares 135
Capítulo II - Do Acompanhamento do Desenvolvimento dos Sistemas 135
Capítulo III - Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas 136
Capítulo IV - Dos Programas Para Análise de Código 138
Capítulo V - Dos Programas e das Chaves Para Assinatura Digital 138
Seção I - Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral 138
Seção II - Dos Programas Externos Para Assinatura Digital e Verificação 139
Seção III - Dos Momentos Para a Verificação 140
Seção IV - Dos Pedidos de Verificação 141
Seção V - Dos Procedimentos de Verificação 141
Seção VI - Da Verificação no Tribunal Superior Eleitoral 141
Capítulo VI - Do Registro Digital do Voto 142
Capítulo VII - Da Votação Paralela 142
Seção I - Disposições Preliminares 142
Seção II - Da Comissão de Votação Paralela 142
Seção III - Dos Sorteios das Seções Eleitorais 143
Seção IV - Da Remessa das Urnas 143
Seção V - Da Preparação 144
Seção VI - Da Contratação de Empresa Especializada em Auditoria 144
Seção VII - Dos Procedimentos de Votação e Encerramento 144
Seção VIII - Da Conclusão dos Trabalhos 145
Capítulo VIII - Da Segurança da Informação 145

Resolução TSE n. 23.398, de 17 de dezembro de 2013

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97.

Capítulo I - Disposições Preliminares ... 147
Capítulo II - Do Processamento das Representações ... 148
Seção I - Disposições Gerais ... 148
Seção II - Do Direito de Resposta ... 150
Seção III - Das Penalidades ... 152
Seção IV - Das Representações Especiais ... 153
Seção V - Do Recurso em Representação para o Tribunal Eleitoral ... 155
Seção VI - Do Recurso Ordinário ... 155
Seção VII - Do Recurso Especial ... 156
Seção VII - Do Recurso Extraordinário ... 156
Capítulo III - Disposições Finais ... 157

Resolução TSE n. 23.399, de 17 de dezembro de 2013

Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014.

Título I - Da Preparação das Eleições ... 161
Capítulo I - Disposições Preliminares ... 161
Capítulo II - Dos Sistemas de Informática ... 162
Capítulo III - Dos Atos Preparatórios da Votação ... 162
Seção I - Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas ... 162
Seção II - Dos Locais de Votação e de Justificativa ... 164
Seção III - Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa ... 166
Seção IV - Do Voto em Trânsito ... 167
Seção V - Do Voto no Exterior ... 168
Capítulo IV - Da Preparação das Urnas ... 171
Capítulo V - Do Material de Votação e de Justificativa ... 174
Capítulo VI - Da Votação ... 175
Seção I - Das Providências Preliminares ... 175
Seção II - Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora ... 176
Seção III - Dos Trabalhos de Votação ... 177
Seção IV - Da Votação por Biometria ... 179
Seção V - Da Contingência na Votação ... 180
Seção VI - Da Votação por Cédulas de Uso Contingente ... 181
Seção VII - Dos Trabalhos de Justificativa ... 182
Seção VIII - Do Encerramento da Votação ... 183
Capítulo VII - Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras ... 185
Capítulo VIII - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais ... 185
Capítulo IX - Dos Impressos Para a Eleição ... 186
Seção I - Dos Formulários ... 186
Seção II - Das Cédulas Oficiais ... 187
Título II - Da Apuração e Totalização das Eleições ... 187
Capítulo I - Das Providências Preliminares ... 187
Seção I - Das Juntas Eleitorais ... 187
Seção II - Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais ... 189
Capítulo II - Da Apuração da Votação na Urna Eletrônica ... 189
Seção I - Do Registro dos Votos ... 189
Seção II - Dos Boletins Emitidos pela Urna ... 190
Capítulo III - Da Apuração da Votação por Meio de Cédulas ... 190

Seção I - Disposições Preliminares 190
Seção II - Dos Procedimentos 191
Capítulo IV - Da Totalização das Eleições 192
Seção I - Dos Sistemas de Totalização 192
Seção II - Dos Procedimentos na Junta Eleitoral 193
Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização 194
Seção IV - Da Comissão Apuradora 196
Seção V - Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais 196
Seção VI - Das Atribuições do Tribunal Superior Eleitoral 197
Capítulo V - Da Fiscalização da Totalização 198
Capítulo VI - Da Divulgação dos Resultados 199
Título III - Da Proclamação dos Eleitos e da Diplomação 200
Capítulo I - Da Proclamação dos Eleitos 200
Capítulo II - Da Diplomação 201
Título IV - Disposições Finais 202

Resolução TSE n. 23.400, de 17 de dezembro de 2013

Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as Eleições de 2014.

Capítulo I - Disposições Preliminares 207
Capítulo II - Do Registro das Pesquisas Eleitorais 208
Seção I - Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais 208
Seção II - Da Divulgação dos Resultados 209
Seção III - Das Impugnações 210
Capítulo III - Da Penalidade Administrativa 211
Capítulo IV - Das Disposições Penais 211
Capítulo V - Das Disposições Finais 211

Resolução TSE n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014

Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

Capítulo I - Disposições Preliminares 213
Capítulo II - Da Propaganda em Geral 214
Capítulo III - Da Propaganda Eleitoral em Outdoor 217
Capítulo IV - Da Propaganda Eleitoral na Internet 218
Capítulo V - Da Propaganda Eleitoral na Imprensa 219
Capítulo VI - Da Programação Normal e do Noticiário no Rádio e na Televisão 220
Seção I - Dos Debates 220
Capítulo VII - Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão 222
Capítulo VIII - Das Permissões e Vedações no Dia da Eleição 227
Capítulo IX - Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral 227
Capítulo X - Disposições Penais 229
Capítulo XI - Disposições Finais 232

Resolução TSE n. 23.405, de 27 de fevereiro de 2014

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014.

Capítulo I - Das Eleições 237
Capítulo II - Dos Partidos Políticos e das Coligações 237
Capítulo III - Das Convenções 238
Capítulo IV - Dos Candidatos 239
Capítulo V - Do Número dos Candidatos e das Legendas Partidárias 240
Capítulo VI - Do Registro dos Candidatos 240

Seção I - Do Número de Candidatos a Serem Registrados ... 240
Seção II - Do Pedido de Registro ... 241
Seção III - Do Processamento do Pedido de Registro ... 246
Seção IV - Das Impugnações ... 247
Seção V - Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais ... 248
Seção VI - Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelo Tribunal Superior Eleitoral ... 250
Seção VII - Do Julgamento dos Recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral ... 250
Capítulo VII - Da Substituição de Candidatos e do Cancelamento de Registro ... 251
Capítulo VIII - Da Audiência de Verificação e Validação de Dados e Fotografia ... 252
Capítulo IX - Disposições Finais ... 252
Resolução TSE n. 23.406, de 27 de fevereiro de 2014
Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014.
Título I - Da Arrecadação e Aplicação de Recursos ... 255
Capítulo I - Disposições Gerais ... 255
Seção I - Do Limite de Gastos ... 255
Seção II - Da Constituição e Registro de Comitês Financeiros ... 256
Seção III - Dos Recibos Eleitorais ... 257
Seção IV - Da Conta Bancária ... 258
Capítulo II - Da Arrecadação ... 259
Seção I - Das Origens dos Recursos ... 259
Seção II - Da Aplicação dos Recursos ... 260
Seção III - Das Doações ... 260
Seção IV - Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos ... 262
Seção V - Das Fontes Vedadas ... 262
Seção VI - Dos Recursos de Origem não Identificada ... 263
Seção VII - Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas ... 263
Capítulo III - Dos Gastos Eleitorais ... 264
Seção I - Disposições Preliminares ... 264
Título II - Da Prestação de Contas ... 265
Capítulo I - Da Obrigação de Prestar Contas ... 265
Capítulo II - Do Prazo e da Autuação da Prestação de Contas ... 266
Capítulo III - Das Sobras de Campanha ... 267
Capítulo IV - Da Elaboração e Apresentação das Contas ... 267
Seção I - Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos ... 269
Capítulo V - Da Análise e Julgamento das Contas ... 270
Seção I - Dos Recursos ... 272
Capítulo VI - Da Prestação de Informações Pelos Diretórios Municipais ... 272
Capítulo VII - Da Fiscalização ... 273
Capítulo VIII - Das Disposições Finais ... 273
Índice ... 277

TRE-RS

APRESENTAÇÃO

É chegada a hora de mais uma jornada de eleições gerais.

Novamente, as instâncias locais veem-se frente à situação de uma minirreforma estabelecida pela Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. A referida lei, votada pelo Congresso Nacional às vésperas das eleições sem respeitar o princípio da anualidade, garante a vontade eleitoral na sua mais pura e significativa essência, ainda que algumas das novas regras nela presentes possam ser compreendidas como não determinantes para a realização do pleito e para a segurança, licitude e legitimidade do sufrágio.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral, no regular exercício de sua competência regulamentadora, expediu as Resoluções de n.s 23.390/13, 23.395/13, 23.396/13, 23.397/13, 23.398/13, 23.399/13, 23.400/13, 23.404/14, 23.405/14 e 23.406/14 tratando de algumas questões postas e deixando de regulamentar outras, abrindo-se, assim, um significativo espaço para que as instâncias locais -os Tribunais Regionais Eleitorais, em especial, considerando as competências estabelecidas na Lei Eleitoral para as eleições gerais - enfrentem, caso a caso, a incidência ou não das novas normas que a minirreforma introduziu.

A presente coletânea, denominada ELEIÇÕES GERAIS 2014 - Legislação e Resoluções do TSE -, é um trabalho singelo de compilação de textos normativos, inclusive, com anexo de material próprio a ser utilizado na condução das eleições, ao efeito de instrumentalizar e, tanto quanto possível, auxiliar os membros deste c. Tribunal Regional Eleitoral, na árdua tarefa de julgar os processos judiciais eleitorais.

Sabemos todos que a compilação de textos normativos em nada minimiza a grandiosidade da tarefa de julgar, pois a análise cuidadosa e responsável das peculiaridades de cada fato que sustenta as demandas eleitorais, bem como o trabalho hermenêutico de expropriar tais fatos à luz do direito objetivo não pode ser subtraída de cada julgador.

Assim, temos a justa expectativa de colaborar com o trabalho desenvolvido pelos servidores e juízes eleitorais de 1º grau, pela nota do relator e, posteriormente, pelo debate no Colegiado.

A todos, um bom trabalho!

Desembargadora Elaine Harzheim Macedo,

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

ELEIÇÕES GERAIS 2014

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo III
Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

• Redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007.

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

• Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 1994.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

• Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 1994.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

• Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

• Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 1994.

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

• Alínea incluída pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 1994.

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

• Alínea incluída pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 1994.

[. . .]

Capítulo IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os

houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

• Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
§ 8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

• Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 04, de 1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

[. . .]

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

• Redação dada pela Emenda Constitucional n. 04, de 1993.

Capítulo V

Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade

de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

• Redação dada pela Emenda Constitucional n. 52, de 2006.

§ 2.º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4.º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

• Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

• Vide ADIN n. 2.530-9: Medida Cautelar de 24.4.02, suspende a eficácia do § 1º.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 12. (*VETADO*)

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ lº Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha

eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

• Redação dada pela Lei n. 11.300, de 2006.

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

a) identificação do doador;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

IX - entidades esportivas;

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

• Redação dada pela Lei n. 11.300, de 2006.

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei n. 11.300, de 2006*);

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei n. 11.300, de 2006*);

XIV - (*Revogado pela Lei n. 12.891, de 2013*);

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 5º (*VETADO*).

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ lº As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 34. (*VETADO*).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Vide ADIN 3.741-2*).

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos

de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. (*VETADO*) (*Redação dada pela Lei n. 11.300, de 2006*).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e,

ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

• Incluído pela Lei n. 9.840, de 1999.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Da Propaganda Eleitoral Mediante *Outdoors*

Art. 42. (*Revogado pela Lei n. 11.300, de 2006*).

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

• Renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei n. 12.034, de 2009.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (*Revogado pela Lei n. 12.034, de 2009*).

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

• Redação alterada pela Lei n. 12.875, de 2013.

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

• Redação alterada pela Lei n. 12.875, de 2013.

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

• Redação alterada pela Lei n. 12.875, de 2013.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

• Redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

• Incluído pela Lei n. 12.875, de 2013.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às

eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º (*VETADO*) (*Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009*).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet:

• **Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.**

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

• **Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.**

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

• **Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.**

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

• **Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.**

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

• **Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.**

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

• **Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.**

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

• **Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.**

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (*Revogada pela Lei n. 10.740, de 2003*).

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

• Redação alterada pela Lei n. 10.408, de 2002.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização,

poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

• Redação alterada pela Lei n. 10.740, de 2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

• Incluído pela Lei n. 10.408, de 2002.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 10.408, de 2002.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

• Incluído pela Lei n. 10.408, de 2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebi-

dos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2.º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado

a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (*VETADO*) (*Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006*).

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

I - fornecer informações na área de sua competência;

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

• Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006.

Art. 94-B. (*VETADO*) (*Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006*).

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (*Revogado pela Lei n. 9.840, de 1999*).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

• Renumerado do parágrafo único para § 2º pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

I - (*VETADO*); (*Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009*).

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resul-

tado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

• Redação dada pela Lei n. 12.350, de 2010.

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

• Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010.

§ 2º (*VETADO*) (*Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009*).

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

• Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010.

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

• Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010.

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

• Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

• Redação dada pela Lei n. 12.350, de 2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

• Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013.

Art. 101. (*VETADO*).

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145. [...].

Parágrafo único. [...].

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a

cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos."

Art. 104. O art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44. [...]

[...].

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

• Redação alterada pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

• Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

ANEXOS À LEI N. 9.504/97

Sigla e n. do Partido/Série Recebemos de: ____________________________ ______________________________________ Endereço: ______________________________ ______________________________________ Mun.: ______________ CEP: _____________ CPF ou CGC n. __________________________ A quantia de R$ ________________________ Correspondente a ____________________ UFIR Data: ___/___/____ ______________________________________ Nome do responsável CPF n. ____________________________	NOME DO PARTIDO Recibo eleitoral UF: __________________ R$ ____________ Município: _____________ __________UFIR Valor por extenso em moeda corrente: ___________ Doação para campanha eleitoral das eleições munici-pais Data: ___/___/____ ______________________ (Assinatura do responsável) Nome do Resp.: __________________________ CPF n.: ________________________________ Série: sigla e n. do partido/numeração seqüencial

Ficha de Qualificação do Candidato (Modelo 1)

Nome: ____n. __________
N. do CPF: ___________________ N. da Identidade: ___________________Órgão expedidor: ______________
Endereço Residencial: ____Telefone: _______________
Endereço Comercial: ____Telefone:________________
Partido Político: ____________________________________ Comitê financeiro: __________________________
Eleição: ____Circunscrição:_______________________________
Conta Bancária n.: ___________Banco: ____________________Agência:_______________________________
Limite de Gastos em Real: ____

Dados Pessoais Do Responsável Pela Administração Financeira Da Campanha

Nome: ____ N. __________________
N. do CPF: ______________________________ N. da Identidade: __________ Órgão Expedidor: ____________
Endereço Residencial: ____Telefone:________________
Endereço Comercial: ____Telefone:________________
LOCAL ____ DATA_____/_____/_____

________________________________ ______________________________
Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) - DADOS DO CANDIDATO

1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
2 - N. - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
3 - N. do CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
4 - N. da Identidade - informar o número da carteira de identidade do candidato;
5 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
6 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do candidato;
7 - Telefone - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
8 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do candidato;
9 - Telefone - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
10 - Partido Político - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;

11 - Comitê Financeiro - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;

12 - Eleição - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);

13 - Circunscrição - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;

14 - Conta Bancária N. - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;

15 - Banco - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;

16 - Agência - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;

17 - Limite de Gastos em REAL - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

b) - DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

1 - Nome - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;

2 - N. do CPF - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;

3 - N. da Identidade - informar o número da carteira de identidade do Responsável;

4 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;

5 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do Responsável;

6 - Telefone - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;

7 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do Responsável;

8 - Telefone - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;

9 - Indicar local e data do preenchimento;

10 - Assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha

Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato:

____

Eleição: __________UF/Município: __________________

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDOS DE

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ ____________________________

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;

2 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 - Data – informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - Numeração – informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;

6 - Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;

7 - Recebidos de – informar o nome do órgão repassador dos recibos;

8 - Indicar local e data do preenchimento;

9 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração dos Recursos Arrecadados (Modelo 3)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato:
____
Eleição: __________UF/Município: __________________

DATA	NÚMEROS DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R$
TOTAL/TRANSPORTAR						

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ Assinatura

___________________________ Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 - Data – informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;

5 - Número dos Recibos – informar a numeração e série dos recibos eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;

6 - Espécie do Recurso – informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;

7 - Doador/Contribuinte – informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;

8 - CGC/CPF – informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 - Valores

9a - UFIR – informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em Real pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;

9b - R$ – informar o valor da doação em moeda corrente;

10 - Total/Transportar – informar o total em UFIR e em Real dos valores arrecadados;

11 - Indicar local e data do preenchimento;

12 - Assinatura dos responsáveis.

Relação de Recebidos (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato:
____
Eleição: __________UF/Município: __________________

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	N. BCO.	N. AG.	N. CHEQUE	R$

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ ____________________________

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 - Data do Recebimento – informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - Identificação do emitente/doador

5a - Nome – informar o nome do emitente do cheque;

5b - CGC/CPF – informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

6 - Identificação do Cheque

6a - Data da Emissão – informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;

6b - N. do Banco – informar o número do banco sacado;

6c - N. da Agência – informar o número da agência;

6d - N. do Cheque – informar o número do cheque;

7 - Valores – R$ – informar o valor dos cheques em moeda corrente;

8 - Total/Transportar – informar o total em Real dos cheques recebidos;

9 - Indicar local e data do preenchimento;

10 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração de Origens e Aplicações dos Recursos (Modelo 5)

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO	
TÍTULO DA CONTA			TOTAL – R$
1 – RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos próprios			
Recursos de pessoas físicas			
Recursos de pessoas jurídicas			
Transferências financeiras recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Quotas recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL – R$
2 – DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 – IMOBILIZAÇÕES – TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+ 1 – 2 – 3 – 4 = 5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo tesoureiro.

Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro (Modelo 6)

Partido:____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato:____
Único? Sim: ____________________Não:____
Eleição: _____________________________ UF/Município:_____________________________________
Número da Conta Bancária:_________________________ Banco:____________________________________
Agência: _________________________
Endereço:____+

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: __________________ data: ______ / ______ /________

________________________ ___________________________
Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Nome do Partido – informar o nome do partido político;

2 - Direção/Comitê/Candidato – informar se é da direção nacional/estadual/comitê financeiro ou candidato;

2a - Único? Sim? Não? – marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de comitê estadual/municipal, de comitê único do partido para as eleições de toda a circunscrição ou de comitê específico para determinada eleição;

3 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

4 - UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

5 - Conta Bancária – informar o número da conta corrente do comitê financeiro;

6 - Banco – informar o banco onde foi aberta a conta corrente do comitê;

7 - Agência – informar a agência bancária;

8 - Nomes dos Membros – informar o nome completo dos membros do comitê financeiro;

9 - Funções – informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;

10 - Indicar local e data do preenchimento;

11 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração do Limite de Gastos (Modelo 7)

Nome do Partido:____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato:________________________

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R$
NOME	NÚMERO	
TOTAL A TRANSPORTAR		

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ _____________________________

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Nome do Partido – informar o nome do partido político;

2 - Comitê Financeiro/Direção/Candidato – informar o nome: se da direção nacional/estadual, do comitê e candidato que está apresentando a demonstração;

3 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

4 - Candidato

4a - Nome – informar o nome completo do candidato;

4b - Número – informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;

5 - Limite em R$ – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao candidato, pelo partido;

6 - Total/Transportar – informar o total em Real;

7 - Indicar o local e a data do preenchimento;

8 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Modelo 8)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro:____________________________________

Eleição:____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ _____________________________

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político ou comitê financeiro;

2 - Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - Data – informar a data da entrega dos recibos eleitorais, no formato dia, mês e ano;

4 - Numeração – informar a numeração dos recibos eleitorais distribuídos, inclusive com a sua série;

5 - Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais distribuídos, separados por valor de face;
6 - Distribuído a – informar o nome da direção (nacional/estadual) ou do comitê ou candidato que recebeu os recibos eleitorais;
7 - Indicar local e data do preenchimento;
8 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração de Transferências Financeiras (Modelo 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido/

Comitê Financeiro:____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R$
TOTAL A TRANSPORTAR		

Local: ____________________ Data: ______ / ______ /________

___________________________ ___________________________

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem realizou as transferências: se direção nacional/estadual do partido ou comitê financeiro, inclusive no caso de coligações;
2 - Data – informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
3 - Nome do Partido/Comitê/Candidato – informar o nome do partido (direção nacional/estadual) do comitê ou do candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
4 - Valores – R$ – informar o valor das transferências em moeda corrente;
5 - Total/Transportar – informar o total em Real das transferências efetuadas;
6 - Indicar local e data do preenchimento;
7 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração Financeira Consolidada (Modelo 10)

Nome do Partido:____

Direção Nacional:____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

Local: ___________________ data: ______ / ______ /________

_________________________ Assinatura

___________________________ Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Nome do Partido – informar o nome do partido político;

2 - Comitês Financeiros Vinculados – informar o nome da direção estadual ou comitês, estadual ou municipal, vinculados à campanha para Prefeito;

3 - Valores/R$

3a - Arrecadados – informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada comitê;

3b - Aplicados – informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;

3c - Saldos – informar os saldos financeiros apresentados, de cada comitê;

4 - Totais/Transportar – informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;

5 - Indicar o local e data do preenchimento;

6 - Assinatura dos responsáveis.

Demonstração Consolidada do Limite de Gastos (Modelo 11)

Direção Nacional do Partido Político:____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R$
TOTAL/TRANSPORTAR	

Local: ___________________ data: ____ / ____ /____

_________________________ Assinatura

___________________________ Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional do Partido Político – informar o nome do partido político;

2 - N. – informar o número com o qual o partido político concorreu às eleições;

3 - Circunscrição – informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;

4 - Valores em Real – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído pelo partido, para cada circunscrição;

5 - Total/Transportar – informar o total em Real;

6 - Indicar local e data do preenchimento;

7 - Assinaturas dos responsáveis.

Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juíz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - Detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - Pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos artigos 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - Cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 18. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 19. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 20. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 21. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 22. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 23. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 24. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 25. *(Revogado pela Lei n. 7.493, de 17.6.1986).*

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n. 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho

de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral, expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Publicada no DOU de 15.8.1974.

Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 81, de 1994.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

8. de redução à condição análoga à de escravo;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado:
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) *(VETADO);*

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a" do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

• CF/88, art. 14, § 5º: possibilidade de reeleição.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

• V. nota ao parágrafo anterior.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea "k", a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova pro-testada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

• Súmula-TSE n. 10: a contagem do prazo de recurso não se altera quando a sentença é entregue antes dos 3 (três) dias previstos.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o

motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

• RITSE, art. 36, §§ 6º e 7º, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 20.595/00: possibilidade de o relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE, do STF ou de Tribunal Superior; possibilidade, também, de prover, desde logo, o recurso se a decisão recorrida estiver na situação descrita por último. Em qualquer hipótese, da decisão cabe agravo regimental, conforme previsto no § 8º do mesmo artigo.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

• V. art. 101, § 5º, do Código Eleitoral e art. 13 da Lei n. 9.504/97.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e

do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

• Lei n. 9.504/97, art. 25: caracterização de abuso do poder econômico - descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis n.s 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

• V. nota ao *caput* do art. 19 desta Lei. V. também art. 74 da Lei n. 9.504/97: abuso de autoridade.

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

• Depreende-se do contexto que o vocábulo "não" foi omitido por engano da expressão "quando for atendido".

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou

testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão *incontinenti* do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

• Redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

XV - (*Revogado pela Lei Complementar n. 135, de 2010*);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regio-nal, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

• Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Publicado no D.O.U. de 21.5.1990.

ELEIÇÕES GERAIS 2014

RESOLUÇÕES DO TSE

Resolução TSE n. 23.390, de 21 de maio de 2013

Instrução n. 269-79.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJe-TSE, n. 123, p. 2, 02.7.13)

Calendário Eleitoral (Eleições de 2014).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Outubro de 2013

5 de outubro – sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2014 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 4º.

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer.

• Lei n. 9.504/97, art. 9º, *caput*.

3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

• Lei n. 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei n. 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*.

Dezembro de 2013

19 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para os Tribunais Eleitorais designarem os juízes auxiliares.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, § 3°.

Janeiro de 2014

1º de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal ao qual compete fazer o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º.

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas

sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

• Lei n. 9.504/97, art.73, § 10.

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 11.

Março de 2014

5 de março – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2014, ressalvadas eventuais alterações que sejam necessárias para regulamentação do pleito.

• Lei n. 9.504/97, art. 105, *caput*.

Abril de 2014

5 de abril – sábado

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público.

8 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto.

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 1º.

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução n. 22.252/06.

Maio de 2014

7 de maio – quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

• Lei n. 9.504/97, art. 91, *caput*.

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do Município pedir alteração no seu título eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução n. 20.166/98.

3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para Seção Eleitoral Especial.

• Lei n. 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução n. 21.008/02, art. 2º.

26 de maio – segunda-feira

1. Data a partir da qual é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 1º.

Junho de 2014

5 de junho – quinta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 9.

10 de junho – terça-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberação sobre coligações e à escolha de candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 8º, *caput*.

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

• Lei n. 9.504/97, art. 45, § 1º.

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, *caput*.

4. Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Resolução n. 21.726/04.

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa.

• Lei n. 9.504/97, art. 17-A.

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, *caput*.

7. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8. Data a partir da qual, observada a realização da convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes Eleitorais nos Tribunais Regionais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

• Código Eleitoral, art. 14, § 3º.

11 de junho – quarta-feira

1. Data a partir da qual, se não fixado por lei, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, observando o que dispõe o art. 18 da Lei n. 9.504/97, e comunicá-lo,

no pedido de registro de seus candidatos, à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

• Lei n. 9.504/97, art. 17-A.

30 de junho – segunda-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberação sobre coligações e à escolha de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital.

• Lei n. 9.504/97, art. 8º, *caput*.

Julho de 2014

1º de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n. 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 2º.

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário:

• Lei n. 9.504/97, art. 45, I, III, IV, V e VI.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho – sábado

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, *caput*.

2. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem nos Tribunais Regionais Eleitorais, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou distrital.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, *caput*.

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos Tribunais Eleitorais, em regime de plantão.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 16.

4. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 5º.

5. Data a partir da qual as intimações das decisões serão publicadas em sessão, secretaria ou cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

6. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

• Lei n. 9.504/97, art. 73, V e VI, "a".

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2014;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

7. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição:

• Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, "b" e "c", e § 3º.

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais e estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

8. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

• Lei n. 9.504/97, art. 75.

9. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.

• Lei n. 9.504/97, art. 77.

10. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários pelo período de até 3 meses depois da eleição.

• Lei n. 9.504/97, art. 94-A, II.

6 de julho – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput*.

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, altofalantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º.

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 4º.

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-A e art. 57-C, *caput*.

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

• Código Eleitoral, art. 256, § 1º.

7 de julho – segunda-feira
(90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2014, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral apresentar o esquema de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

• Resolução n. 21.008/2002, art. 3°.

5. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos até o dia 5 de julho para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ.

• Lei n. 9.504/97, art. 22-A, § 1º.

8 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual os Tribunais Eleitorais devem convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

• Lei n. 9.504/97, art. 52.

9 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral fornecer aos candidatos, cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligação, o número de inscrição no CNPJ.

• Lei n. 9.504/97, art. 22-A, § 1º.

10 de julho – quinta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação até o dia 5 de julho.

• Código Eleitoral, art. 97.

2. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

12 de julho – sábado

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º.

14 de julho – segunda-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.

• Código Eleitoral, art. 97 e Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido apresentados pelos próprios candidatos, quando não requeridos pelos partidos políticos ou coligação, para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ.

• Lei n. 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º.

3. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção.

• Lei n. 9.504/97, art. 19, *caput*.

15 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, poderá requerer sua habilitação para votar em trânsito para presidente e vice-presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento.

• Código Eleitoral, art. 233-A.

16 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral fornecer o número de inscrição no CNPJ aos candidatos que, escolhidos em convenção, tiveram que apresentar seus próprios pedidos de registro de candidatura.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4° c.c o art. 22-A, § 1º.

19 de julho – sábado

1. Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais encarregados do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição.

• Lei n. 9.504/97, art. 19, § 3º.

27 de julho – domingo
(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega.

• Código Eleitoral, art. 114, *caput*.

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Código Eleitoral, art. 36, § 2º.

28 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos poderão enviar à Justiça Eleitoral o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei n. 9.504/97.

30 de julho – quarta-feira
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação do edital.

• Código Eleitoral, art. 36, § 2º.

31 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, podendo, ainda, ceder, a seu juízo exclusivo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 93.

Agosto de 2014

1° de agosto – sexta-feira
(65 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a Mesa Receptora.

• Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120.

2 de agosto – sábado

1. Último dia para que os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei n. 9.504/97.

4 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para o partido político ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações decorrentes de convenção partidária.

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 3º.

6 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)

1. Data em que será divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em di-

nheiro recebidos pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos realizados.

• Lei n. 9.504/97, art. 28, § 4º.

2. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados.

• Código Eleitoral, art. 239.

3. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 5°.

4. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º.

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*.

6. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Código Eleitoral, art. 35, XIV.

7. Último dia para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Código Eleitoral, art. 36, § 1º.

8. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações que o Juízo Eleitoral tiver feito, fazendo constar desta publicação a intimação dos mesários para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

• Código Eleitoral, art. 120, § 3º.

9. Último dia para as empresas interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.

10. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu.

• Código Eleitoral, art. 53, § 4º.

9 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação.

• Código Eleitoral, art. 135, § 7º.

11 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 5 dias, contados da nomeação.

• Lei n. 9.504/97, art. 63, *caput*.

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 dias da nomeação.

• Código Eleitoral, art. 120, § 4º.

12 de agosto – terça-feira

1. Último dia para os Tribunais Eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

• Lei n. 9.504/97, art. 50.

13 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 48 horas da respectiva apresentação.

• Lei n. 9.504/97, art. 63, *caput*.

16 de agosto – sábado
(50 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 63, § 1º.

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 3º.

19 de agosto – terça-feira
(47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, *caput*.

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 3 dias da chegada do recurso no Tribunal.

• Lei n. 9.504/97, art. 63, § 1º.

21 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes e deputados federais, estaduais e distritais deverão estar julgados pelos Tribunais Regionais e publicadas as respectivas decisões.

• Lei n. 9.504/97, art. 16, § 1º.

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

• Lei n. 9.504/97, art. 16, § 1º.

3. Último dia para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, requerer sua habilitação para votar em trânsito para presidente e vice-presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento.

• Código Eleitoral, art. 233-A.

26 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial

de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 15.

28 de agosto – quinta-feira

1. Data a partir da qual os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos poderão enviar à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei n. 9.504/97.

Setembro de 2014

1° de setembro – segunda-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

• Resolução n. 23.373/12, art. 71 e Resolução n. 23.221/10, art. 61.

2 de setembro – terça-feira

1. Último dia para que os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei n. 9.504/97.

3 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto e/ou dados que serão utilizados na urna eletrônica.

• Resolução n. 23.373/12, art. 71, § 3º e Resolução n. 23.221/10, art. 61, § 3º e § 4º.

5 de setembro – sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência.

• Código Eleitoral, art. 69, *caput*.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão.

• Código Eleitoral, art. 39.

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação.

• Lei n. 6.091/74, art. 14.

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 3º, § 2º.

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

• Resolução n. 21.127/02, art. 3°, § 1° e Resolução n. 23.205/10, art. 47.

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2014.

6 de setembro – sábado

1. Data em que será divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos realizados.

• Lei n. 9.504/97, art. 28, § 4º.

8 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, constantes do edital publicado.

• Código eleitoral, art. 39.

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela, observado o prazo de 3 dias, contados da nomeação.

• Resolução n. 23.205/10, art. 48 e Resolução n. 23.365/11, art. 48.

10 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público indicarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2014.

15 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 66, § 2º.

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

• Resolução n. 21.127/02, art. 6°.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

4. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias, na hipótese de substituição, exceto no caso de falecimento, observado o prazo de até 10 (dez) dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º.

• Incluído pela Resolução TSE n. 23.412/14.

17 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (hash) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

20 de setembro – sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

• Código Eleitoral, art. 236, § 1º.

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 1º, § 2º.

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 4º.

22 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2014, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

• Lei n. 9.504/97, art. 66, § 3º.

23 de setembro – terça-feira

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Lei n. 6.091/74, art. 4º, § 2º.

25 de setembro – quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 52.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação.

• Código Eleitoral, art. 137.

3. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

26 de setembro – sexta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

• Lei n. 6.091/74, art. 4º, §§ 3º e 4º.

30 de setembro – terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou

detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

• Código Eleitoral, art. 236, *caput*.

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

Outubro de 2014

2 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar.

• Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, *caput*.

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I.

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação.

• Código Eleitoral, art. 133.

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 65, § 3°.

3 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 43.

2. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento.

• Código Eleitoral, art. 133, § 2º.

4 de outubro – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único.

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 9º.

4. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento dos Tribunais e Zonas Eleitorais.

5 de outubro – domingo
DIA DAS ELEIÇÕES

• Lei n. 9.504/97, art. 1º, *caput*.

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral

• Código Eleitoral, art. 142.

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa.

• Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º.

Às 8 horas

Início da votação.

• Código Eleitoral, art. 144.

A partir das 12 horas

Oficialização do Sistema Transportador.

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação.

• Código Eleitoral, arts. 144 e 153.

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

• Resolução n. 22.963/08.

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, *caput*.

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padroni-

zado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º.

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 2º.

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

• Lei n. 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único.

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 3º.

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 4º.

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, III.

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I - as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II - as pesquisas realizadas no dia da eleição, relativas às eleições presidenciais, poderão ser divulgadas tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito;

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.426, de 2014.

III - as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

• Lei n. 9.504/97, art. 14.

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3°.

6 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao primeiro turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 156.

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

• Código Eleitoral, art. 156, § 3º.

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), é possível fazer propaganda eleitoral para o segundo turno.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único.

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I.

5. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III.

7 de outubro – terça-feira
(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora.

• Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único.

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvoconduto.

• Código Eleitoral, art. 236, *caput*.

8 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar ao Juízo Eleitoral sua justificativa.

• Código Eleitoral, art. 124, § 4º.

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem em pendência, sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

3. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível em sua página da internet os dados de votação especificados por Seção Eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

9 de outubro – quinta-feira

(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o resultado provisório da eleição para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para presidente e vice-presidente da República.

11 de outubro – sábado

(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito.

• Código Eleitoral, art. 236, § 1º.

2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições.

• Lei n. 9.504/97, art. 49, *caput*.

21 de outubro – terça-feira

(5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

• Código Eleitoral, art. 236, *caput*.

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

23 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora.

• Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único.

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I.

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação.

• Código Eleitoral, art. 133.

24 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 49, *caput*.

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno.

• Lei n. 9.504/97, art. 43, *caput*.

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite.

• Resolução n. 22.452/06.

4. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento.

• Código Eleitoral, art. 133, § 2º.

25 de outubro – sábado
(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 9º.

3. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

26 de outubro – domingo
DIA DA ELEIÇÃO

• Lei n. 9.504/97, art. 2º, § 1º.

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 142.

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa.

• Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º.

Às 8 horas

Início da votação.

• Código Eleitoral, art. 144.

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação.

• Código Eleitoral, arts. 144 e 153.

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

• Resolução TSE n. 22.963/08.

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, *caput*.

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º.

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 2º.

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

• Lei n. 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único.

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 3º.

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 4º.

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, III.

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I - as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II - as pesquisas realizadas no dia da eleição, relativas às eleições presidenciais, poderão ser divulgadas tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito;

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.426, de 2014.

III - as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

• Lei n. 9.504/97, art. 14.

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

27 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao segundo turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 156.

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

• Código Eleitoral, art. 156, § 3º.

28 de outubro – terça-feira
(2 dias após o segundo turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos pelo Juízo Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora.

• Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único.

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvoconduto.

• Código Eleitoral, art. 236, *caput*.

29 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 124, § 4º.

31 de outubro – sexta-feira
(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, *caput*.

2. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, na hipótese de segundo turno.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República, na hipótese de segundo turno.

Novembro de 2014

4 de novembro – terça-feira
(30 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 5 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 124.

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, III e IV.

3. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, § 1º.

4. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

• Resolução n. 22.718/08, art. 78 e Resolução n. 23.191/09, art. 89.

5. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 5 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno.

• Lei n. 6.091/74, art. 2º, parágrafo único.

6. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em primeiro turno.

• Código Eleitoral, art. 198, *caput*.

16 de novembro – domingo

1. Data a partir da qual, nos Estados em que houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas em todas as instâncias, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou sessão.

25 de novembro – terça-feira
(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

• Resolução n. 22.622/07.

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, IV.

3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2014, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno.

• Lei n. 6.091/74, art. 2º, parágrafo único.

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 124.

5. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em segundo turno.

• Código Eleitoral, art. 198, *caput*.

Dezembro de 2014

4 de dezembro – quinta-feira
(60 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 5 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

• Lei n. 6.091/74, art. 7º.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

11 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para a publicação das decisões dos Tribunais Eleitorais que julgarem as contas dos candidatos eleitos.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º.

2. Último dia em que as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, em todas as instâncias, permanecerão abertas de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados.

19 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

• Resolução n. 22.971/08.

3. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, § 3º.

26 de dezembro – sexta-feira
(61 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

• Lei n. 6.091/74, art. 7º.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

31 de dezembro – quarta-feira

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas.

• Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1019/10, art. 7º.

Janeiro de 2015

13 de janeiro – terça-feira

1. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2014, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

2. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2014 poderão ser desinstalados, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

3. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem os arquivos de log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

4. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem cópias dos boletins de urna e dos arquivos de log referentes ao Sistema de Totalização.

5. Último dia para os partidos políticos solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

6. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.

7. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash).

16 de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e cartões de memória de carga e realizada a formatação das mídias.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2014, poderão ser, respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

Junho de 2015

17 de junho – quarta-feira

(180 dias após a diplomação)

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

• Lei n. 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único.

Julho de 2015

31 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

Maio de 2016

5 de maio – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até 4 de junho de 2016, deverão ser destruídos os lacres destinados às eleições de 2014 que não foram utilizados.

Brasília 21 de maio de 2013.

Ministra Cármen Lúcia,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro Marco Aurélio
Ministra Laurita Vaz
Ministro Castro Meira
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.395, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 953-04.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 248, p. 10, 30.12.13)

Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade das urnas e das respectivas mídias de resultado, como fator de segurança física, na forma do disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Consideram-se mídias de resultado as Memórias de Resultado (MR) utilizadas para armazenamento da apuração de cada seção eleitoral.

Art. 2º Em todas as urnas preparadas para as eleições de 2014 serão utilizados os lacres, etiquetas de segurança e envelopes descritos nesta resolução, observados os momentos e períodos de utilização previstos na resolução que dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2014.

Art. 3º Os lacres, as etiquetas e os envelopes a serem utilizados para cumprimento do previsto no art. 1º desta resolução são os seguintes:

I - para o primeiro turno:

a) lacre para a tampa da mídia de resultado;

b) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado;

c) lacre para a tampa do cartão de memória de votação;

d) lacre do dispositivo de cartão inteligente (smartcard) – (UE2009, UE2010, UE2011 e UE2013);

e) lacre USB/TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico ou USB (duas unidades);

f) lacres para a tampa do conector/gabinete do Terminal do Mesário (TM) (duas unidades para cada TM);

g) lacre do gabinete do Terminal do Eleitor (TE);

h) etiqueta para a mídia de resultado;

i) etiqueta para o cartão de memória de votação;

j) etiqueta para o controle dos números dos lacres;

k) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado (adicional);

l) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória (adicional);

m) etiquetas para os cartões de memória de carga;

n) etiquetas para os cartões de memória de contingência;

II - para o segundo turno:

a) lacre para a tampa da mídia de resultado;

b) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado;

c) etiqueta para a mídia de resultado;

d) etiqueta para controle dos números dos lacres;

III - envelope azul com lacre;

IV - lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. As etiquetas de identificação descritas no inciso I, alíneas "h", "i", "j", "m", "n", e as descritas no inciso II, alíneas "c" e "d', serão confeccionadas em etiquetas autoadesivas de papel, em cartelas apartadas dos demais lacres.

Art. 4º Os lacres, etiquetas e envelopes definidos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - lacre para a tampa da mídia de resultado: impedir o acesso indevido à mídia instalada no momento da carga;

II - lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado: resguardar o acesso a esta unidade após a retirada da mídia com o resultado da votação;

III - lacre para a tampa do cartão de memória: impedir que se tenha acesso ao cartão de memória de votação originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre do dispositivo de cartão inteligente (smartcard): impedir que seja inserido qualquer cartão nesta unidade no Terminal do Mesário (TM);

V - lacres USB/TAN: impedir o uso indevido da porta USB ou da tampa do conector do teclado alfanumérico (TAN);

VI - lacres para a tampa do conector/gabinete do Terminal do Mesário (TM): impedir o acesso indevido aos seus conectores ou mecanismos eletrônicos internos;

VII - lacre do gabinete do Terminal do Eleitor (TE): impedir a abertura do TE e o acesso indevido aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII - etiqueta para a mídia de resultado: identificação e controle da mídia que será inserida na urna;

IX - etiqueta para o cartão de memória de votação: identificação e controle do cartão que será inserido na urna;

X - etiqueta para controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XI - lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado e lacre de reposição para a tampa do cartão de memória, nas hipóteses de contingências previstas na resolução que dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2014, com os mesmos objetivos descritos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XII - etiqueta para o cartão de memória de carga: identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

XIII - etiqueta para o cartão de memória de contingência: identificação e controle do cartão de memória de contingência;

XIV - envelope azul com lacre, para armazenar e proteger:

a) o cartão de memória de votação de contingência;

b) o cartão de memória de votação danificado;

c) a mídia de ajuste de data/hora da urna eletrônica e documento de controle;

d) os cartões de memória de carga gerados; ou

e) os cartões de memória de carga utilizados.

Parágrafo único. Os itens definidos nos incisos I, VIII e X deste artigo serão utilizados na preparação das urnas para o segundo turno das eleições.

Art. 5º Os jogos de lacres para as urnas eletrônicas de verão ser confeccionados em material autoadesivo de segurança que evidencie sua retirada após a aplicação, conforme os modelos anexos, e atenderão às seguintes especificações técnicas:

I - numeração sequencial com sete dígitos em ink jet;

II - material em poliéster branco, com espessura de 45 ± 5 micra, revestido de adesivo permanente em acrílico termofixo com sistema de evidência de violação que identifique a tentativa de remoção do lacre, sem deixar resíduos na superfície em que foi aplicada;

III - espessura de 60 ± 5 micra, adesividade maior que 9,80N/25 mm, temperatura de aplicação maior que 10ºC, resistência a frio de até -40ºC, resistência a calor de até 80ºC;

IV - as tintas utilizadas deverão atender aos seguintes requisitos:

a) impressão em offset úmido com secagem U.V., em 3 cores, com numeração sequencial;

b) fundo numismático com texto "ELEIÇÕES 2014";

c) o texto "TRE" em microcaracteres;

d) imagem das "Armas da República" acompanhada do texto "Justiça Eleitoral";

e) impressão das siglas "TSE" e "TRE" em tinta fluorescente amarela sensível à luz ultravioleta.

Art. 6º Os modelos descritos nos anexos, bem como as especificações dispostas no art. 5º desta resolução, poderão sofrer alterações em caso de necessidade técnica superveniente.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput*, a unidade técnica responsável submeterá ao relator os modelos finais para divulgação.

Art. 7º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança será feita pela Casa da Moeda do Brasil e obedecerá aos critérios e modelos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral a numeração sequencial dos lacres entregues a cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar a todos os Tribunais Eleitorais, em documento próprio, os procedimentos para utilização correta dos lacres e etiquetas adesivas e dos envelopes plásticos, bem como as condições adequadas para o correto armazenamento e transporte.

Art. 8º Aos Tribunais Regionais Eleitorais incumbe a guarda dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança e a sua respectiva distribuição aos locais de preparação das urnas e aos Cartórios Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão controlar a distribuição dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança, registrando a quantidade excedente, e documentar, caso ocorra extravio, as suas respectivas numerações e tipos, sendo vedada a entrega a pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 9º As Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacrados.

§ 1º É vedada a execução de qualquer procedimento que impeça a fixação de lacres nos compartimentos das urnas.

§ 2º É vedada a fixação de lacres que possibilite a violação ou o acesso aos compartimentos das urnas eletrônicas sem a ruptura ou evidência de retirada dos lacres.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,

Presidente.

Ministro Dias Toffoli,

Relator.

Ministro GIlmar Mendes

Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Anexos à Resolução TSE n. 23.395/13

ELEIÇÕES 2014
MODELO DE JOGO DE
LACRES PARA URNAS ELETRÔNICAS

1º TURNO
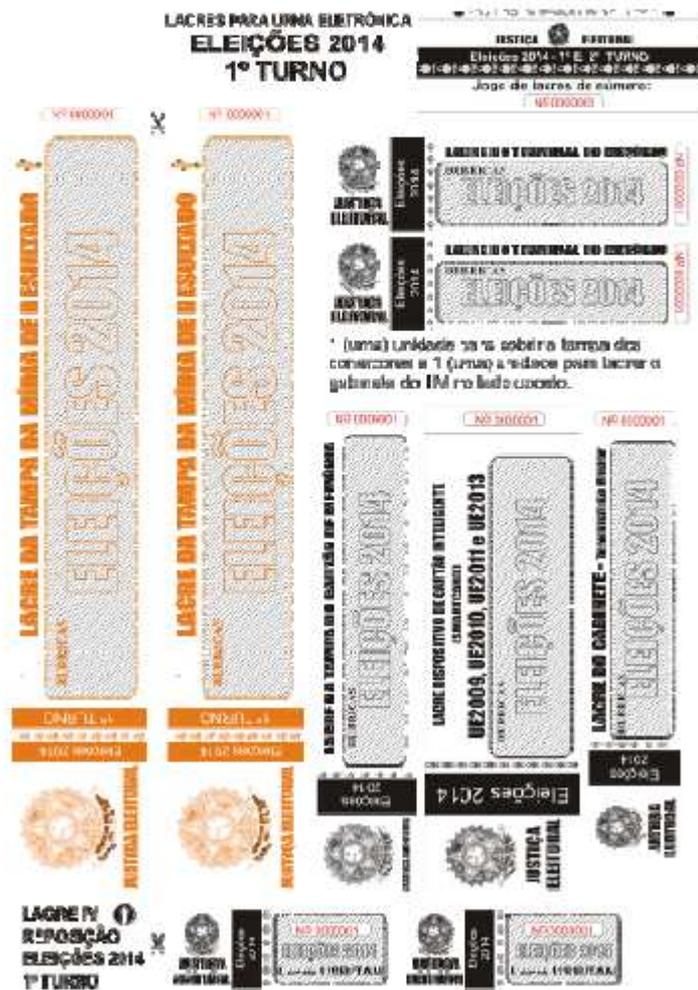
ELEIÇÕES 2014
MODELO DE JOGO DE LACRES URNAS ELETRÔNICAS

2º TURNO

ELEIÇÕES 2014

MODELO DE ETIQUETAS PARA MÍDIA DE RESULTADO E CARTÃO DE MEMÓRIA

1º TURNO

ELEIÇÕES 2014
MODELO DE ETIQUETAS PARA
MÍDIA DE RESULTADO
2º TURNO

ELEIÇÕES 2014
MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS PARA CARTÕES DE MEMÓRIA DE CARGA

ELEIÇÕES 2014
MODELO DE JOGO DE LACRES PARA REPOSIÇÃO (ADICIONAL)

ELEIÇÕES 2014
MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS PARA CARTÕES DE MEMÓRIA DE CONTINGÊNCIA

NUMERAÇÃO DE 0000001 A 0000010

ELEIÇÕES 2014
ENVELOPE AZUL COM LACRE

URNA IMPUGNADA
Eleições 20
RUBRICAS
Eleições Eleições Eleições Eleições
Eleições Eleições Eleições Eleições
JUSTIÇA
ELEITORAL

URNA APURADA
URNA ANULADA
Eleições 20
Eleições
JUSTIÇA
ELEITORAL

MESA RECEPTORA
PARA SER COLOCADA NA FENDA APÓS A VOTAÇÃO
Eleições 20
JUSTIÇA
ELEITORAL
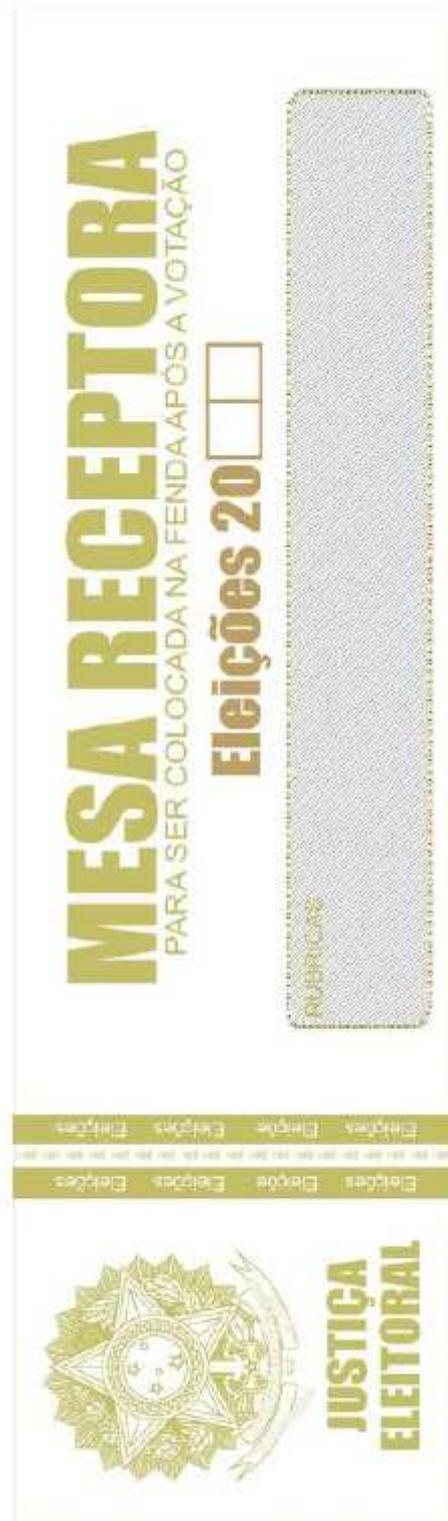
Resolução TSE n. 23.396, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 958-26.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 248, p. 53, 30.12.13)

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Da Polícia Judiciária Eleitoral

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

• Decreto-Lei n. 1.064/68.

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Capítulo II
Da Notícia-Crime Eleitoral

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 356.

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente.

• Código de Processo Penal, art. 69.

Art. 5º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial.

• Código Eleitoral, art. 356, § 1°.

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando

imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

• Código de Processo Penal, art. 306, *caput*.

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

• Código de Processo Penal, art. 306, § 1º.

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entre gue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

• Código de Processo Penal, art. 306, § 2º.

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente:

• Código de Processo Penal, art. 310.

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

• Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único.

§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal.

• Código de Processo Penal, art. 321.

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Capítulo III
Do Inquérito Policial Eleitoral

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaura do mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.424, de 2014.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

• Código de Processo Penal, art. 10.

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela.

• Código de Processo Penal, art. 10.

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral.

• Código de Processo Penal, art. 10, § 1º.

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

• Código de Processo Penal, art. 10, § 2º.

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral.

• Código de Processo Penal, art. 10, § 3º.

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional.

• Código Eleitoral, art. 356, § 2º.

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro GIlmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.397, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 959-11.2013.6.00.0000 - Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 248, p. 2, 30.12.13)

Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Aos fiscais dos partidos políticos, das coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes sistemas e programas: Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica, Preparação, Gerenciamento, Transportador, JE-Connect, Receptor de Arquivos de Urna, Votação, Justificativa Eleitoral, Apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança, e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 2º Para efeito dos procedimentos previstos nesta resolução, os partidos políticos serão representados, respectivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelos seus diretórios nacionais, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, pelos diretórios estaduais, e, perante os Juízes Eleitorais, pelos diretórios municipais; e as coligações, após a sua formação, por seus representantes ou delegados indicados perante os Tribunais Eleitorais.

Capítulo II
Do Acompanhamento do Desenvolvimento dos Sistemas

Art. 3º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de 6 meses antes do primeiro turno das eleições, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O acompanhamento de que trata o *caput* somente poderá ser realizado no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os pedidos, inclusive dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas deverão ser formalizados pelo representante à STI para análise e posterior resposta, no prazo de até 10 dias, prorrogável por igual prazo em razão da complexidade da matéria.

§ 3º As respostas previstas no parágrafo anterior deverão ser apresentadas antes do início da cerimônia de que trata o art. 4º desta resolução, ressalvadas aquelas decorrentes de pedidos formalizados nos 10 dias que a antecede, os quais deverão, se possível, ser respondidos na própria cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

Capítulo III
Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas

Art. 4º Os programas a serem utilizados nas eleições, após concluídos, serão apresentados, compilados, assinados digitalmente pelos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público que demonstrarem interesse, testados, assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e lacrados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração mínima de 3 dias.

§ 1º As instituições referidas serão convocadas para a cerimônia por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, enviada com pelo menos 10 dias de antecedência, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da qual constará a data, o horário e o local do evento.

§ 2º Até 5 dias antes da data fixada para a cerimônia, os representantes descritos no *caput* e/ou os técnicos por eles indicados deverão informar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.

§ 3º A informação de que trata o parágrafo anterior será realizada por meio de formulário próprio que seguirá anexo ao ato convocatório.

Art. 5º Os programas utilizados nas eleições serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, enquanto as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Durante a cerimônia, na presença dos representantes credenciados, os programas serão compilados e assinados digitalmente pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá delegar a atribuição a Ministro ou a servidor do próprio Tribunal, sendo lacradas as cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Na mesma cerimônia, serão compilados e lacrados os programas dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos desta resolução.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público assinarão os seus respectivos programas e chaves públicas, desde que tenham expressamente manifestado o interesse nos termos do § 2° do art. 4° desta resolução.

§ 3° Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ou, se por ele designado, a Ministro ou a servidor do próprio Tribunal, assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 8º Após os procedimentos de compilação, assinatura digital e testes, serão gerados resumos digitais (hash) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo Presidente, pelo Diretor-Geral e pelo Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral ou pelos substitutos por eles formalmente designados.

Art. 9º Os resumos digitais serão entregues aos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes na cerimônia e serão publicados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado por todos os presentes, e armazenadas em cofre próprio da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. A cerimônia de assinatura digital e lacração de sistemas será finalizada com a assinatura da ata de encerramento pelos presentes na qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nomes, versões e data da última alteração dos sistemas compilados e lacrados;

II - relação das consultas e pedidos apresentados pelos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público e as datas em que as respostas foram apresentadas;

III - relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, discriminando os programas utilizados e seus respectivos fornecedores.

Art. 12. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou de seu substituto.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 2 dias do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a 2 dias.

Art. 13. No prazo de 5 dias, a contar do encerramento da cerimônia, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poder ão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada.

• Lei n. 9.504/97, art. 66, § 3º.

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relator que, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, o Ministério Público Eleitoral e determinar as diligências que entender necessárias, a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

Art. 14. Nas eleições suplementares, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para análise, compilação, assinatura digital, testes dos programas modificados e lacração.

§ 2º A convocação das instituições referidas no parágrafo anterior será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, com a antecedência mínima de 2 dias; quando se tratar de partido político será dirigida aos diretórios nacionais.

§ 3º A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de 2 dias.

§ 4º No prazo de 2 dias, a contar do encerramento da cerimônia, os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 8º e 9º desta resolução.

Capítulo IV

Dos Programas para Análise de Código

Art. 15. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, para procederem à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, poderão utilizar programas para análise de códigos, desde que sejam programas de conhecimento público e normalmente comercializados ou disponíveis no mercado.

Parágrafo único. É vedado o desenvolvimento ou a introdução, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, de comando, instrução ou programa de computador diferentes dos estabelecidos no caput ou, ainda, o acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

Art. 16. Os interessados em utilizar programa para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para a sua primeira utilização, indicada no plano de uso.

Parágrafo único. O plano de uso deve conter obrigatoriamente, ainda, o nome do programa, a empresa fabricante, os eventuais recursos necessários a serem providos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do programa e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral avaliar e aprovar o programa referido no artigo anterior e vetar, de forma fundamentada, a sua utilização se o considerar inadequado, enviando ao interessado os termos do indeferimento por meio de correspondência com Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. No caso do indeferimento previsto no caput, os interessados poderão apresentar impugnação no prazo de 3 dias do recebimento da comunicação, a qual obedecerá os mesmos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 13 desta resolução.

Art. 18. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 19. Os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida a sua extração, impressão ou reprodução por qualquer forma.

Parágrafo único. Os autores dos testes poderão autorizar, por meio de comunicado apresentado à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a consulta dos resultados dos testes e dados estatísticos às demais entidades e agremiações legitimadas.

Art. 20. A licença de uso e a integridade do programa de análise de código, durante todo o período dos eventos, serão de responsabilidade da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

Capítulo V

Dos Programas e das Chaves para Assinatura Digital

Seção I

Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 4º desta resolução, e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 22. A geração das chaves utilizadas pela Justiça Eleitoral será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, sendo essas chaves entregues a servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Seção II

Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

Art. 23. Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* não poderão ser comercializados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Caso tenham interesse em fazer uso de programa próprio, os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até 90 dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte material:

I - os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - o certificado digital, emitido por autoridade certificadora vinculada à ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III - licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob a sua guarda até a realização das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável, na forma do art. 7º desta resolução.

Art. 25. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão o seu funcionamento, qualidade e segurança.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral realizará a análise dos programas-fonte entregues, verificando a sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato para que o respectivo representante, em até 5 dias da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após realizados todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até 15 dias da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral expedirá laudo fundamentado declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 26. Os programas utilizados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (hash) de cada arquivo assinado na forma do art. 8º desta resolução, utilizando-se do mesmo algoritmo público e na mesma forma de representação utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados, bem como aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 28. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna a partir desses programas.

Art. 29. Compete, exclusivamente, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash), homologados e lacrados.

Parágrafo único. Os programas desenvolvidos pelos partidos políticos, pelas coligações, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público poderão ser cedidos a quaisquer outros interessados, desde que comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral até a véspera de seu efetivo uso.

Art. 30. Para a verificação dos resumos digitais (hash), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 31. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em mídia compatível com a respectiva urna eletrônica.

Art. 32. A execução dos programas será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusados aqueles com arquivo danificado, ausente ou excedente.

Seção III

Dos Momentos para a Verificação

Art. 33. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) poderá ser realizada:

I - durante a cerimônia de geração de mídias, quando poderão ser verificados o Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica e o Subsistema de Instalação e Segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral;

II - durante a carga das urnas, quando poderão ser verificados todos os sistemas instalados nesses equipamentos;

III - desde 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do Sistema Transportador, quando poderão ser verificados nas Zonas Eleitorais o Sistema Transportador, o Subsistema de Instalação e Segurança ou a Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral;

IV - desde 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do Sistema de Gerenciamento da Totalização, quando poderão ser verificados no TSE os Sistemas de Preparação, Gerenciamento e o Receptor de arquivos de Urna instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Art. 34. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) tratada no artigo anterior poderá ser realizada após o pleito, desde que sejam relatados fatos, apresentados indícios e/ou circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º O prazo final para o pedido de verificação posterior ao pleito se encerra dia 13 de janeiro de 2015.

§ 2º Acatado o pedido, o Juiz Eleitoral designará local, data e hora para realizar a verificação, notificando os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Quando se tratar de sistema instalado em urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o Juiz Eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até ser realizada a verificação, permitindo ao requerente a utilização de lacre próprio.

Seção IV
Dos Pedidos de Verificação

Art. 35. Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão formalizar o pedido ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - a qualquer momento antes do final das fases previstas nos incisos I e II do art. 33 desta resolução;

II - 5 dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 33 desta resolução.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral, a qualquer momento, determinar, de ofício, a verificação das assinaturas de que trata o *caput*.

Art. 36. Ao apresentar o pedido, deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (hash) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral; e/ou

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (hash) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

Seção V
Dos Procedimentos de Verificação

Art. 37. A execução dos procedimentos de verificação somente poderá ser realizada por técnico da Justiça Eleitoral, independente do programa a ser utilizado, e ocorrerá na presença dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Art. 38. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além do resumo digital (hash), poderá haver a conferência dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 39. De todo o processo de verificação, deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela autoridade eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV - programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. A ata deverá ser arquivada no Cartório Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral em que se realizou o procedimento de verificação.

Seção VI
Da Verificação no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 40. A verificação dos Sistemas de Preparação e Gerenciamento da Totalização, assim como a do Receptor de Arquivos de Urna, será realizada exclusivamente no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Para a verificação dos sistemas de Totalização no Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados com antecedência mínima de 2 dias.

§ 2º A verificação do Sistema de Preparação será realizada após a sua oficialização.

§ 3º A cerimônia de verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização e do Receptor de Arquivos de Urna será feita na véspera da eleição.

§ 4º Após as eleições, a verificação dos sistemas de que trata este artigo obedecerá as regras estabelecidas no art. 34 desta resolução.

Capítulo VI
Do Registro Digital do Voto

Art. 41. A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 42. A Justiça Eleitoral fornecerá, mediante solicitação, cópia do Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único, contendo a gravação aleatória de cada voto, separada por cargo.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido, coligação, OAB e Ministério Público, nos Tribunais Eleitorais, observada a circunscrição da eleição, até 13 de janeiro de 2015.

§ 3º O requerente deverá especificar os Municípios, as Zonas Eleitorais ou Seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

§ 4º Os Tribunais Eleitorais terão o prazo de 2 dias para o atendimento do pedido, o qual poderá ser realizado após a conclusão da totalização dos votos.

Art. 43. Os arquivos fornecidos devem estar intactos, inclusive no mesmo formato e *layout* em que foram gravados originalmente.

Art. 44. Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto deverão ser preservados nos Tribunais Regionais Eleitorais, em qualquer equipamento ou mídia, pelo prazo de 180 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso impugnando a votação nas respectivas Seções Eleitorais.

Capítulo VII
Da Votação Paralela
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 45. Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

§ 1º A votação paralela será realizada, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão, em edital, até 20 dias antes das eleições, o local onde será realizada a votação paralela.

§ 3º Nenhuma urna eletrônica preparada para uso poderá ser excluída do sorteio, ressalvada a hipótese do art. 52.

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.407/14.

Seção II
Da Comissão de Votação Paralela

Art. 46. Para a organização e a condução dos trabalhos, será designada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em sessão pública, até 30 dias antes das eleições, Comissão de Votação Paralela composta por:

I - um Juiz de Direito, que será o Presidente;

II - quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Votação Paralela.

Art. 47. Os partidos políticos, as coligações, a OAB e o Ministério Público, no prazo de 3 dias da divulgação

dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Votação Paralela, poderão impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 48. A Comissão de Votação Paralela será instalada até 20 dias antes das eleições, a quem caberá planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas.

Art. 49. Os trabalhos de votação paralela são públicos, podendo ser acompanhados por qualquer interessado.

Seção III

Dos Sorteios das Seções Eleitorais

Art. 50. A Comissão de Votação Paralela deverá promover os sorteios das Seções Eleitorais entre as 9 e as 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput*.

Art. 51. Para a realização da votação paralela, deverão ser sorteados, no primeiro turno, em cada Unidade da Federação, no mínimo, os seguintes quantitativos de Seções Eleitorais, nos quais sempre se incluirá uma Seção da capital:

a) duas nas Unidades da Federação com até 15.000 Seções no cadastro eleitoral;

b) três nas Unidades da Federação que possuam de 15.001 a 30.000 Seções no cadastro eleitoral;

c) quatro nas demais Unidades da Federação.

§ 1º Não poderá ser sorteada mais de uma Seção por Zona Eleitoral.

§ 2º Havendo segundo turno, deverão ser considerados os quantitativos mínimos de Seções Eleitorais definidos no *caput*, devendo o sorteio selecionar pelo menos uma seção eleitoral da Capital.

Art. 52. A Comissão de Votação Paralela poderá, de comum acordo com os partidos políticos, coligações, OAB e Ministério Público, restringir a abrangência dos sorteios a determinados Municípios ou Zonas Eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável.

Seção IV

Da Remessa das Urnas

Art. 53. O Presidente da Comissão de Votação Paralela comunicará imediatamente o resultado do sorteio ao Juiz Eleitoral da Zona correspondente à Seção sorteada, para que ele providencie o imediato transporte da urna para o local indicado.

§ 1º Verificado, pelo Juiz Eleitoral, que circunstância peculiar da Seção Eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Votação Paralela sorteará outra Seção Eleitoral da mesma Zona Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à Seção sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos e coligações.

Art. 54. Realizado o sorteio, o Juiz Eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna;

III - o recolhimento da urna original e a lacração da caixa para a remessa ao local indicado pela Comissão de Votação Paralela, juntamente com a respectiva cópia da ata de carga;

IV - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e Seção Eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo Juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, os quais poderão acompanhar todas as fases.

Seção V
Da Preparação

Art. 55. A Comissão de Votação Paralela providenciará um mínimo de 500 cédulas de votação, por Seção Eleitoral sorteada, preenchidas por representantes dos partidos políticos e coligações, que serão guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 1º Na ausência dos representantes dos partidos políticos e coligações, a Comissão de Votação Paralela providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos os servidores da Justiça Eleitoral;

§ 2º As cédulas deverão ser preenchidas com os números correspondentes a candidatos registrados, a votos nulos e a votos de legenda, bem como deverão existir cédulas com votos em branco.

Art. 56. O ambiente em que se realizarão os trabalhos será aberto a qualquer interessado, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados será restrita aos membros da comissão, aos auxiliares por ela designados e ao representante da empresa de auditoria, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

§ 1º A área de circulação restrita de que trata o *caput* será isolada por meio de fitas, cavaletes ou outro material disponível que permita total visibilidade aos interessados para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.

§ 2º A votação paralela será filmada pela Justiça Eleitoral.

Seção VI
Da contratação de Empresa Especializada em Auditoria

Art. 57. O Tribunal Superior Eleitoral fará a contratação de empresa de auditoria, cuja finalidade será fiscalizar os trabalhos da votação paralela.

§ 1º A fiscalização deverá ser realizada em todas as fases dos trabalhos da votação paralela, nos Tribunais Regionais Eleitorais, por representante da empresa previamente credenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O representante da empresa credenciado deverá reportar-se exclusivamente à Comissão de Votação Paralela.

Art. 58. A empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, ao final dos trabalhos, relatório conclusivo da fiscalização realizada na votação paralela.

Seção VII
Dos Procedimentos de Votação e Encerramento

Art. 59. Após a emissão dos relatórios Zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a votação oficial.

Parágrafo único. A ordem de votação deverá ser aleatória em relação à folha de votação.

Art. 60. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a comissão as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas.

Parágrafo único. No encerramento, é obrigatória a emissão de relatório comparativo entre o arquivo do registro digital dos votos e as cédulas digitadas.

Art. 61. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre as cédulas de votação paralela e o registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 62. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:

I - localizar as divergências;

II - conferir a digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Persistindo a divergência, a Comissão de Votação Paralela deverá proceder à conferência de todas as cédulas digitadas, com o registro minucioso em ata de todas as divergências, ainda que solucionadas.

Seção VIII
Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 63. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados e encaminhados à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, para arquivamento por, pelo menos, 60 dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 64. A Comissão de Votação Paralela comunicará o resultado dos trabalhos ao respectivo Juízo Eleitoral, do qual foram originadas as urnas auditadas.

Art. 65. As urnas auditadas em que não se verificou irregularidade estarão liberadas para utilização pela Justiça Eleitoral.

Art. 66. Na hipótese de urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Votação Paralela adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de Seção.

Parágrafo único. Persistindo o defeito, a auditoria será interrompida, considerando-se realizada a votação até o momento.

Capítulo VIII
Da Segurança da Informação

Art. 67. Na fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados, deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das Juntas Eleitorais, será feita cópia de segurança de todos os dados dos sistemas eleitorais, em ambiente autenticado pelo Subsistema de Instalação e Segurança (SIS).

Art. 68. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, até 13 de janeiro de 2015, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 69. A desinstalação dos sistemas eleitorais somente poderá ser efetuada a partir de 13 de janeiro de 2015, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

Parágrafo único. A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá por contrassenha fornecida pela área de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 70. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,

Presidente.

Ministro Dias Toffoli,

Relator.

Ministro GIlmar Mendes

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves da Silva

Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.398, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 960-93.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 248, p. 55, 30.12.13)

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das representações e reclamações previstas na Lei n. 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às Eleições de 2014.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput serão autuados na classe processual Representação (Rp).

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro de 2013, dentre os seus integrantes substitutos, três Juízes Auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, § 3º.

§ 1º A atuação dos Juízes Auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

§ 2º Caso o mandato de Juiz Auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o Tribunal Eleitoral designará novo Juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 1º, as representações e os pedidos de direito de resposta, ainda pendentes de julgamento, serão redistribuídos a um dos membros efetivos do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º A distribuição das representações previstas nesta resolução serão feitas equitativamente entre os Juízes Auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

§ 5º Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição declarada pelo Juiz Auxiliar, os autos serão encaminhados para análise e decisão do Juiz Auxiliar que seja juiz substituto do Tribunal há mais tempo.

Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se:

• Lei n. 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III.

I - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Art. 4º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem

ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, *caput.*

Art. 5º As representações e os pedidos de direito de resposta que digam respeito à propaganda eleitoral no rádio e televisão serão processadas e julgadas pelos Tribunais Eleitorais responsáveis pela distribuição e supervisão do horário eleitoral gratuito.

Parágrafo único. Nos processos previstos no *caput*, se o pedido versar sobre propaganda referente às eleições presidenciais, a ação deverá ser proposta no Tribunal Superior Eleitoral; eventuais representações e pedidos de direito de resposta propostos nos Tribunais Regionais Eleitorais, sobre os mesmos fatos, deverão aguardar decisão final do órgão superior.

Capítulo II
Do Processamento das Representações
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, de igual teor, salvo se protocolizadas por fac-símile ou petição eletrônica, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, § 1º.

Parágrafo único. As representações relativas à propaganda irregular serão instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

Art. 7º As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio de petição eletrônica ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Secretaria Judiciária providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais tornarão públicos os números de fac-símile disponíveis e, se for o caso, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica, mediante a afixação de aviso em quadro próprio e divulgação nos seus respectivos sítios da internet.

§ 3º Em qualquer hipótese, a correta transmissão dos dados e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente.

§ 4º A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente em 2 (duas) vias, acompanhada de 2 (duas) cópias das respectivas degravações, observado o formato .mp3, .aiff e .wav para as mídias de áudio; .wmv, .mpg, .mpeg ou .avi para as de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo.

§ 5º A tempestividade das peças enviadas por fac-símile será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta. Ocorrendo a interrupção na transmissão, será considerado o horário do início da última transmissão válida.

§ 6º Em qualquer hipótese, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral providenciará o protocolo da petição e certificará, nos autos, o horário da transmissão, bem como eventuais incidentes ocorridos.

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral notificará imediatamente o(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial, e a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, quando houver, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º.

§ 1º As notificações e as intimações do candidato, partido político ou coligação, serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura.

• Lei n. 9.504/97, art. 96-A.

§ 2º Na impossibilidade de transmitir a notificação inicial por fac-símile, essa será encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, por via postal (com aviso de recebimento), ou por Oficial de Justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Relator.

§ 3º O advogado do candidato, do partido político ou da coligação será notificado da existência do feito no mesmo prazo por fac-símile ou telegrama, considerando as informações indicadas na respectiva procuração - caso tenha sido arquivada na Secretaria Judiciária.

§ 4º Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Relator, que o analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à imediata notificação do representado, com o envio da contrafé da petição inicial e da decisão proferida.

§ 5º Não se incluem nas disposições deste artigo as representações tratadas no art. 22 desta resolução.

Art. 9º É facultado às emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, comunicar aos Tribunais Eleitorais o fac-símile por meio do qual receberão as notificações.

§ 1º Na hipótese de a faculdade a que se refere o *caput* deste artigo não ter sido exercida, o representante deverá indicar os meios pelos quais poderão ocorrer as notificações.

§ 2º Caso o representante não indique os meios para as notificações, o Relator ou seu substituto poderá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 10. Nas hipóteses em que o representado não for candidato, partido político ou coligação, a notificação inicial será feita nesta ordem: por meio de fac-símile, no número indicado na forma do art. 9º, naquele já utilizado, com sucesso, pelo Tribunal, naquele indicado na inicial; ou no endereço físico informado pelo representante.

§ 1º Caso a petição inicial não indique nenhum dos meios citados no caput para a notificação, o Relator poderá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento.

§ 2º No caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a notificação será feita por via postal (com Aviso de Recebimento), ou por Oficial de Justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Relator.

Art. 11. Constatado vício de representação processual das partes, o Juiz Relator determinará a respectiva regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 13).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos de natureza extraordinária interpostos no Tribunal Superior Eleitoral ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 12. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Relator determinar horário diverso, iniciando o prazo para recurso:

I - da publicação em secretaria ou em sessão, caso a decisão seja proferida contra candidato, partido ou coligação; ou

II - da notificação do advogado do representado, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 desta resolução, ou, quando não constituído procurador, da notificação do próprio representado.

Art. 13. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, quando esse não for parte processual, para emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos ao Relator.

Art. 14. Transcorridos os prazos previstos no artigo anterior, o Juiz Relator decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 7º), exceto quando se tratar de pedido de direito de

resposta, cuja decisão deverá ser proferida e publicada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data em que for protocolado o pedido.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º.

Art. 15. No período entre 5 de julho de 2014 até as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral, as publicações dos atos judiciais serão feitas nas Secretarias Judiciárias - e poderão ser acessadas pelos murais eletrônicos, disponíveis nos sítios dos respectivos Tribunais Eleitorais - ou em sessão, por determinação do Juiz Relator, certificando-se no edital e nos autos o horário da publicação.

§ 1º Os acórdãos serão publicados exclusivamente em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a publicação.

§ 2º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos despachos de natureza decisória e das decisões pela Secretaria Judiciária, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 3º Os atos judiciais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico:

I - quando o Relator assim o determinar;

II - quando não forem proferidos no período estabelecido no *caput*;

III - quando se referirem às representações reguladas na Seção IV deste Capítulo.

Seção II
Do Direito de Resposta

Art. 16. Os pedidos de direito de resposta serão relatados pelos Juízes Auxiliares encarregados da propaganda eleitoral.

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar das 19 (dezenove) horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, III.

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, "a".

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 (quarenta e oito) horas, na primeira oportunidade em que circular;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, "b".

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, "c".

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, "d".

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, "e".

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, II.

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, "a".

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, "b".

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, "c".

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da veiculação do programa;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, I.

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "a".

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "b".

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "c".

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "d".

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "e".

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído do respectivo programa eleitoral tempo idêntico; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, "f".

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da sua retirada espontânea;

b) a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3°, IV, "a".

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3°, IV, "b".

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3°, IV, "c".

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 4º.

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente terão efeito na geração ou bloco seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o Relator determine a retirada de sítio da internet de material considerado ofensivo, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 21 desta resolução, sem prejuízo do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei n. 9.504/97, naquilo que couber.

Art. 19. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas "f" e "g" do inciso III do art. 17 desta resolução, para a restituição do tempo.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º.

Seção III

Das Penalidades

Art. 20. A inobservância dos prazos previstos para a prolação das decisões tratadas nesta resolução sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 7º.

Art. 21. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeitará o

infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 8º.

Seção IV

Das Representações Especiais

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei n. 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

§ 1º As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação.

§ 2º O juízo eleitoral do domicílio do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima dos limites legais previstos nos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97.

Art. 23. No caso de a inicial indicar infração à Lei n. 9.504/97 e também aos arts. 19 ou 22 da LC n. 64/90, o Relator poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral à Corregedoria Eleitoral para apuração das transgressões referentes à LC n. 64/90.

• Resolução n. 21.166/02.

Parágrafo único. Caso a representação, nas mesmas circunstâncias previstas no caput, seja inicialmente encaminhada ao Corregedor Eleitoral, este poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral para distribuição a um dos Juízes Auxiliares para apuração das infrações à Lei n. 9.504/97.

Art. 24. Ao despachar a inicial, o Relator adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça defesa;

• LC n. 64/90, art. 22, I, "a".

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente;

• LC n. 64/90, art. 22, I, "b".

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

• LC n. 64/90, art. 22, I, "c".

§ 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva degravação será encaminhada juntamente com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em secretaria, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Relator.

§ 2º O Relator, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício, poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso aos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público.

§ 3º No caso de o Relator indeferir a representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Plenário do Tribunal, que a resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

• LC n. 64/90, art. 22, II.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

• LC n. 64/90, art. 22, III.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, da decisão que indeferir o processamento da representação caberá agravo regimental, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 25. Feita a notificação, a Secretaria Judiciária do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do documento endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo.

Art. 26. Se a defesa for instruída com documentos, a Secretaria Judiciária do Tribunal intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, que designará, nos 5 (cinco) dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas.

• LC n. 64/90, art. 22, V.

§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e pelo representado, na defesa, com o limite de 6 (seis) para cada parte, sob pena de preclusão.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

§ 3º Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o Relator poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no § 1º, desde que não ultrapassado o número de seis testemunhas para cada fato.

Art. 28. Ouvidas as testemunhas ou indeferida a oitiva, o Relator, nos 3 (três) dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

• LC n. 64/90, art. 22, VI.

§ 1º Nesse mesmo prazo de 3 (três) dias, o Relator poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

• LC n. 64/90, art. 22, VII.

§ 2º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

• LC n. 64/90, art. 22, VIII.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

• LC n. 64/90, art. 22, IX.

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.408/14.

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 30. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

• LC n. 64/90, art. 22, X.

Parágrafo único. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 31. Findo o prazo para alegações finais ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para elaboração de relatório conclusivo, no prazo de 3 (três) dias.

• LC n. 64/90, art. 22, XI e XII.

Art. 32. Apresentado o relatório, os autos da representação serão encaminhados à Secretaria Judiciária do

Tribunal, com pedido de inclusão incontinenti em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente.

• LC n. 64/90, art. 22, XII.

Art. 33. Julgada a representação, o Tribunal providenciará a imediata publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato, antes da realização das eleições, o Relator ou Tribunal determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei n. 9.504/97, se para tanto ainda houver tempo.

Art. 34. Os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Seção V

Do Recurso em Representação para o Tribunal Eleitoral

Art. 35. A decisão proferida por Juiz Auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em secretaria ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento e contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º.

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão enviados ao Relator, o qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de publicação de pauta (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro)horas, contado da conclusão dos autos.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do Plenário ou disposição diversa prevista nesta resolução.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

Seção VI

Do Recurso Ordinário

Art. 36. Contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

§ 1º Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) imediatamente intimado(s)para oferecer contrarrazões no prazo comum de 3 (três) dias, findo o qual, com ou sem apresentação, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que determinará a remessa dos autos à instância superior.

§ 2º O recurso ordinário tramitará no Tribunal Superior Eleitoral de acordo com as regras previstas em seu Regimento Interno.

Seção VII
Do Recurso Especial

Art. 37. Do acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que contrariar expressa disposição de lei e/ou divergir da interpretação de lei de dois ou mais Tribunais Eleitorais, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b" e § 1º), salvo se se tratar de pedido de direito de resposta cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º.

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao(s) recorrido(s) o oferecimento de contrarrazões, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação em secretaria.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação em secretaria.

§ 5º Interposto o agravo, será(ão) intimado(s) o(s) agravado(s) para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação em secretaria.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação.

§ 7º O Relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

• CPC, art. 544, § 4º, e RITSE, art. 36, § 7º.

Art. 38. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do(s) recorrido(s), em secretaria, para o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo comum.

• Lei n. 9.504/97,art. 58, § 5º.

Seção VII
Do Recurso Extraordinário

Art. 39. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação.

• Código Eleitoral, art. 281, *caput*, e Constituição Federal, art. 121, § 3º.

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 3 (três) dias.

§ 2º Nos casos em que o recurso extraordinário for interposto por meio de fac-símile, o original deverá ser juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública dar-se-á por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em secretaria.

§ 4º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao Presidente para juízo de admissibilidade.

§ 5º Da decisão de admissibilidade, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e/ou Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em secretaria.

§ 6º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 40. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão, imprensa escrita e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 58-A.

Art. 41. Os prazos relativos às representações serão contínuos e peremptórios, correm em secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral.

§ 1º Nesse período, os advogados, inclusive os que representarem as emissoras de rádio, televisão, provedores ou servidores de internet e demais veículos de comunicação, estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem, na Secretaria Judiciária, mandato genérico relativo às Eleições de 2014.

§ 2º O arquivamento de procuração genérica deverá ser sempre informado na inicial, na defesa e nos recursos apresentados pelo advogado, com a indicação do respectivo número de protocolo, e deverá ser certificada nos autos pela Secretaria Judiciária.

§ 3º O envio de petições, de recursos, e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente serão admitidos com o uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da Lei n. 11.419/06, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

• Lei n. 11.419/2006, art. 2º, *caput*.

§ 4º O requisito de admissibilidade dos recursos pela instância superior será verificado a partir da certidão constante dos autos, sendo a parte interessada responsável pela verificação da existência da referida certidão.

Art. 42. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 3º desta resolução não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais, pelos membros dos Tribunais Eleitorais e pelos Juízes Auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias, jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem veiculados na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita.

§ 2º No caso de condutas passíveis de sanção, o Juiz que tiver ciência do fato, após adotar as medidas cabíveis, cientificará o Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º Os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, inclusive os da área de segurança, que tiverem ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada à propaganda eleitoral, deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis, as quais somente serão realizadas por ordem do juiz competente.

Art. 43. As decisões dos Juízes Auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído.

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei n. 9.504/97, as exclusões ou substituições determinadas observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores ou servidores de internet pela Secretaria Judiciária.

Art. 44. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes, nos

Tribunais Eleitorais, ou como Juízes Auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

• Código Eleitoral, art. 14, § 3º.

Art. 45. O representante do Ministério Público que tiver sido filiado a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelam ento de sua filiação.

• Lei Complementar n. 75/93, art. 80.

Art. 46. Ao Juiz Eleitoral que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

• Lei n. 9.504/97, art. 95.

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra Juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 47. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

• Lei n. 9.504/97, art. 97, *caput*.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

• Lei n. 9.504/97, art. 97, § 1º.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

• Lei n. 9.504/97, art. 97, § 2º.

Art. 48. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2014, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, *caput*.

§ 1º É defeso às autoridades menciona das neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução, em razão do exercício de suas funções regulares.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 1º.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 2º.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 3º.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.

Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.399, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 962-63.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 248, p. 25, 30.12.13)

Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Título I
Da Preparação das Eleições
Capítulo I
Diasposições Preliminares

Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o País em 5 de outubro de 2014, primeiro turno, e em 26 de outubro de 2014, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

• Constituição Federal, artigos 14, caput, 28 e 32, § 2º; Código Eleitoral, artigos 82 e 85; e Lei n. 9.504/97, artigo 1º, parágrafo único, I.

Art. 2º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e para Senador da República obedecerão ao princípio majoritário.

• Constituição Federal, artigo 77, § 2º, e Código Eleitoral, artigo 83.

Parágrafo único. Se nenhum candidato aos cargos de Presidente da República e Governador de Estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em 26 de outubro de 2014 (segundo turno), com os dois mais votados.

• Constituição Federal, artigo 77, § 3º, e Lei n. 9.504/97, artigo 2º, § 1º.

Art. 3º As eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional.

• Constituição Federal, artigo 45, *caput*, e Código Eleitoral, artigo 84.

Art. 4º Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo Estado ou o Distrito Federal.

• Código Eleitoral, artigo 86.

Art. 5º O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

• Constituição Federal, artigo 14, § 1º, I e II.

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até 7 de maio de 2014.

• Lei n. 9.504/97, artigo 91, *caput*.

Capítulo II
Dos Sistemas de Informática

Art. 6º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda, sendo o sistema eletrônico de votação utilizado em todas as seções eleitorais.

• Lei n. 9.504/97, artigo 59, *caput*.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção de:

I - Divulgação de Resultados;

II - Divulgação de Candidatos;

III - JE-Connect;

IV - Candidaturas - módulo externo;

V - Prestação de Contas Eleitorais - módulo externo;

VI - Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 2º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo III
Dos Atos Preparatórios da Votação
Seção I
Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 7º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, salvo na hipótese de agregação.

• Código Eleitoral, artigo 119.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 8º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por Mesas Receptoras de Votos, por Mesas Receptoras de Justificativas ou por ambas.

§ 1º Nos Estados onde não houver segundo turno de votação, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas por município.

§ 2º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderá ser dispensado o uso de urna eletrônica para recebimento de justificativas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral que adotar mecanismo alternativo de captação de justificativa deverá regulamentar os procedimentos e divulgá-los amplamente ao eleitorado.

Art. 9º Constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente.

• Código Eleitoral, artigo 120, *caput*.

§ 1º São facultadas aos Tribunais Regionais Eleitorais as dispensas do segundo secretário e do suplente, nas Mesas Receptoras de Votos, e a redução do número de membros das Mesas Receptoras de Justificativas para, no mínimo, dois.

§ 2º É facultada aos Tribunais Regionais Eleitorais a nomeação de eleitores para apoio logístico nos locais de votação, em número e pelo período que deliberarem, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais junto aos locais de votação e cumprir outras atribuições a critério do Juiz Eleitoral.

§ 3º Não poderão ser nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, bem como para atuar no apoio logístico nos locais de votação:

• Código Eleitoral, artigo 120, § 1º, I a IV, e Lei n. 9.504/97, artigo 63, § 2º.

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 anos.

§ 4º Para as Mesas que sejam exclusivamente Receptoras de Justificativas e para atuação como apoio logístico nos locais de votação, não se aplica a vedação do inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 5º Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada.

• Lei n. 9.504/97, artigo 64.

§ 6º Não se incluem na proibição do parágrafo anterior os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do § 3º deste artigo incorrerão na pena estabelecida no artigo 310 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 120, § 5º.

Art. 10. Os componentes das Mesas Receptoras de Votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

• Código Eleitoral, artigo 120, § 2º.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à Zona Eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do Juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário.

• Resolução-TSE n. 22.098/05.

§ 2º A inobservância dos pressupostos descritos no parágrafo anterior poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

• Resolução-TSE n. 22.098/05.

Art. 11. O Juiz Eleitoral nomeará, até 6 de agosto de 2014, ressalvada a hipótese prevista no artigo 21 desta resolução, os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os por via postal ou outro meio eficaz que considerar necessário.

• Código Eleitoral, artigo 120, caput e § 3º.

§ 1º Os eleitores referidos no *caput* poderão apresentar recusa justificada à nomeação, em até 5 dias a contar de sua intimação, cabendo ao Juiz Eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor.

• Código Eleitoral, artigo 120, § 4º.

§ 2º A nomeação para membro de Mesa Receptora prevalecerá sobre a convocação para atuar como apoio logístico nos locais de votação, cabendo aos Tribunais Regionais Eleitorais disciplinar as exceções.

Art. 12. O Juiz Eleitoral fará publicar, até 6 de agosto de 2014, as nomeações a que se refere o artigo anterior:

• Código Eleitoral, artigo 120, § 3º.

I - no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais;

II - mediante afixação no átrio do cartório, nas demais localidades.

§ 1º Da composição da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas e dos eleitores nomeados para o apoio

logístico, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 5 dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 2 dias.

• Lei n. 9.504/97, artigo 63.

§ 2º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido.

• Código Eleitoral, artigo 121, § 1º.

§ 3º Se o vício da nomeação resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 3º do artigo 9º desta resolução, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados.

• Código Eleitoral, artigo 121, § 2º.

§ 4º Se o vício resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do § 3º do mesmo artigo 9º desta resolução, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição.

• Código Eleitoral, artigo 121, § 2º.

§ 5º O partido político ou coligação que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

• Código Eleitoral, artigo 121, § 3º.

§ 6° Os eleitores que forem nomeados para constituir as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e aqueles nomeados para apoio logístico serão sempre intimados a comparecer às 7 horas no dia da votação.

Art. 13. Os Juízes Eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os convocados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência, ensejando o crime do artigo 347 do Código Eleitoral o não comparecimento injustificado, alcançando inclusive terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial.

• Código Eleitoral, artigos 122 e 347.

Art. 14. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição.

• Código Eleitoral, artigo 124, *caput*.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 124, § 1º.

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias.

• Código Eleitoral, artigo 124, § 2º.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, em até 3 dias após a ocorrência.

• Código Eleitoral, artigo 124, §§ 3º e 4º.

§ 4º O convocado para apoio logístico do local de votação que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao Juiz Eleitoral em até 5 dias úteis.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 15. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras, assim como a sua composição,

serão publicados, até 6 de agosto de 2014, no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e no Cartório Eleitoral, nas demais localidades.

• **Código Eleitoral, artigos 120, § 3º, e 135.**

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor, bem como os nomes dos mesários nomeados para atuarem nas Mesas Receptoras e dos eleitores para atuarem como apoio logístico nos locais de votação.

• **Código Eleitoral, artigos 120, § 3º, e 135, § 1º.**

§ 2º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 2º.**

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 3º.**

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, é expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 4º.**

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 5º.**

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas Eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 6º.**

§ 7º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de 3 dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 horas.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 7º.**

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 8º.**

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no seu § 5º.

• **Código Eleitoral, artigo 135, § 9º.**

Art. 16. Até 25 de setembro de 2014, os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

• **Código Eleitoral, artigo 137.**

Art. 17. No local destinado à votação, a Mesa Receptora ficará em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação.

• **Código Eleitoral, artigo 138.**

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

• **Código Eleitoral, artigo 138, parágrafo único.**

Seção III
Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa

Art. 18. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Art. 19. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se:

I - presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;

II - internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;

III - estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos;

IV - unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional.

§ 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

Art. 20. Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência deverão ser realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação, até o dia 7 de maio de 2014, em datas a serem definidas de comum acordo entre o Tribunal Regional Eleitoral e os administradores dos estabelecimentos e das unidades.

Parágrafo único. As datas escolhidas serão comunicadas, com antecedência mínima de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública; ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congênere e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para as medidas de segurança e outras que se fizerem necessárias.

Art. 21. Os membros das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas das seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, preferencialmente, dentre servidores dos Departamentos Penitenciários dos Estados, das Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, de Defesa Social, de Assistência Social, do Ministério Público Federal e Estadual, das Defensorias Públicas dos Estados e da União, da Ordem dos Advogados do Brasil ou dentre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, que enviarão listagem ao Juízo Eleitoral do local de votação, até o dia 23 de abril de 2014, observadas as vedações constantes do § 1º do artigo 120 do Código Eleitoral e dos artigos 63, § 2º, e 64 da Lei n. 9.504/97.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral deverá nomear os membros para compor as mesas receptoras a que se refere o *caput* até o dia 30 de abril de 2014.

Art. 22. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras poderão transferir-se, até o dia 7 de maio de 2014, para a seção instalada no estabelecimento penal ou na unidade de internação em que forem prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput também se aplica aos agentes penitenciários e aos demais servidores lotados no estabelecimento penal ou na unidade de internação.

Art. 23. Às seções eleitorais previstas no artigo 19 desta resolução não se aplica o disposto no artigo 141 do Código Eleitoral, respeitado sempre o sigilo do voto.

Art. 24. Até 7 de março de 2014, os Tribunais Regionais Eleitorais que optarem por criar as seções previstas no artigo 19 desta resolução deverão firmar convênio com os Órgãos Estaduais responsáveis pelos estabele-

cimentos penais e pelas unidades de internação, a fim de que os presos provisórios e os internos que tenham 16 anos completos até o dia da eleição possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Parágrafo único. Os convênios deverão contemplar obrigatoriamente:

I - os locais de instalação das seções eleitorais;

II - a forma de obtenção de documentos de identificação dos presos provisórios e pessoas internadas;

III - garantia da segurança e integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral, quando da realização dos procedimentos necessários à instalação das seções eleitorais;

IV - garantia do funcionamento da seção eleitoral;

V - indicação dos mesários;

VI - informação à Justiça Eleitoral sobre os estabelecimentos penais e unidades de internação, devendo constar: nome do estabelecimento, endereço, telefone, nome e contatos do administrador, relação com os nomes dos presos provisórios ou dos adolescentes internados, inclusive provisoriamente, e condições de segurança e lotação do estabelecimento, até o dia 25 de março de 2014.

Art. 25. As seções eleitorais poderão ser instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 50 eleitores aptos a votar.

Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral poderá definir a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação onde não houver Mesa Receptora de Votos.

Art. 27. Aqueles que transferirem o título para a seção eleitoral do estabelecimento penal ou da unidade de internação e que na data das eleições não mais estiverem presos provisoriamente ou internados poderão votar nos respectivos estabelecimentos ou unidades ou, se assim não quiserem, deverão apresentar justificativa, observadas as normas pertinentes.

Art. 28. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os Juízos Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado na folha de votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Art. 29. Após o pleito, as inscrições eleitorais transferidas para as seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação deverão ser automaticamente revertidas às seções eleitorais de origem.

Parágrafo único. Após a sua liberação pelo estabelecimento penal ou pela unidade de internação, as pessoas alistadas na forma do § 2º do artigo 19 poderão requerer à Justiça Eleitoral, observadas as normas e prazos aplicáveis à espécie, sua movimentação no cadastro eleitoral.

Art. 30. Será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos, e de apenas um fiscal de cada partido político ou coligação nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação.

§ 1º O ingresso dos candidatos e dos fiscais dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação.

§ 2º A presença dos fiscais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio perante a Justiça Eleitoral.

Art. 31. Competirá ao Juiz Eleitoral definir com o diretor do estabelecimento ou da unidade de internação a forma de veiculação da propaganda eleitoral no rádio e na televisão e o respectivo acesso aos eleitores, atendendo as recomendações do Juiz Corregedor, ou do Juiz responsável pela execução penal ou pela medida socioeducativa.

Seção IV
Do Voto em Trânsito

Art. 32. Os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro e/ou no segundo turnos das

Eleições de 2014 poderão votar para Presidente e Vice-Presidente da República em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

• Código Eleitoral, artigo 233-A.

§ 1º Não serão instaladas Mesas Receptoras de Voto em Trânsito no exterior.

§ 2º Aos eleitores inscritos no exterior, em trânsito no território nacional, será oportunizado o cadastramento para o voto em trânsito no Brasil, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 33. Para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral, no período de 15 de julho a 21 de agosto de 2014, com a indicação do local em que pretende votar.

§ 1º A habilitação do eleitor será realizada mediante a apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º O eleitor poderá, pessoalmente, alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito até o término do período indicado no *caput*.

§ 3º A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no cadastro eleitoral.

Art. 34. O eleitor cadastrado para votar em trânsito estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado na seção instalada para este fim.

Art. 35. O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência em qualquer Mesa Receptora de Justificativas, inclusive no seu domicílio eleitoral de origem, à exceção do município por ele indicado no requerimento de habilitação.

Art. 36. Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais cadastrarem, em aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, os locais onde poderão ser instaladas as urnas para recepção de voto em trânsito, denominadas “Mesas Receptoras de Voto em Trânsito (MVT)”, até a véspera do início do prazo para habilitação.

Parágrafo único. A relação das Mesas Receptoras de Voto em Trânsito deverá ser publicada até 5 de setembro de 2014, no Diário da Justiça Eletrônico e no portal do Tribunal Superior Eleitoral, contendo, além da seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, a indicação do endereço ou qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor.

Art. 37. A seção destinada à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo cinquenta e no máximo seiscentos eleitores.

§ 1º Quando o número não atingir o mínimo previsto no *caput*, os eleitores habilitados deverão ser informados da impossibilidade de votar em trânsito no município por eles indicado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será cancelada a habilitação dos eleitores para votar em trânsito, podendo eles justificar a ausência ou votar na seção de origem.

Art. 38. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral totalizar os votos recebidos nas Mesas Receptoras de Voto em Trânsito.

Seção V
Do Voto no Exterior

Art. 39. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição ao Juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 7 de maio de 2014.

• Código Eleitoral, artigo 225 e Lei n. 9.504/97, artigo 91.

Art. 40. O cadastro dos eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do Juiz da Zona Eleitoral do Exterior situada no Distrito Federal.

• Código Eleitoral, artigo 232.

Art. 41. O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), devendo o eleitor comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, munido da seguinte documentação:

I - título eleitoral anterior ou certidão de quitação eleitoral;

II - documento de identidade ou documento emitido por órgãos controladores do exercício profissional, passaporte, carteira de trabalho, certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento, desde que reconhecida pela lei brasileira;

III - certificado de quitação do serviço militar obrigatório, para os brasileiros do sexo masculino, maiores de 18 anos, que estiverem requerendo pela primeira vez o alistamento eleitoral.

§ 1º O passaporte que não contemple os dados reputados indispensáveis para individualização do eleitor, como filiação, somente será aceito na hipótese de ser acompanhado de outro documento que supra a informação.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na hipótese de primeiro alistamento, deverá ser acompanhada de outro documento hábil que contenha informação sobre a nacionalidade do alistando.

§ 3º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para auxiliar no preenchimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar a correção das informações e colher a assinatura ou a aposição da impressão digital do eleitor, se este não souber assinar.

Art. 42. Os formulários RAE para o alistamento do eleitor no exterior serão fornecidos pelo Juiz da Zona Eleitoral do Exterior ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 43. As missões diplomáticas e repartições consulares enviarão os formulários RAE para o alistamento dos eleitores no exterior preenchidos, separados e identificados à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, por mala diplomática, que os encaminhará ao Cartório da Zona Eleitoral do Exterior, situado no Distrito Federal, até 16 de maio de 2014.

Art. 44. Compete à Zona Eleitoral do Exterior digitar os dados contidos nos formulários RAE para o alistamento dos eleitores no exterior até 13 de junho de 2014, para fins de processamento.

Art. 45. Os títulos dos eleitores residentes no exterior que requereram inscrição ou transferência serão emitidos e assinados pelo Juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 5 de julho de 2014.

Art. 46. Os cadernos de votação para a eleição no exterior serão impressos pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até 3 de setembro de 2014, o qual providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares comunicarão aos eleitores a hora e local da votação.

• Código Eleitoral, artigo 228, § 1º.

Art. 47. Todo o restante do material necessário à votação do eleitor no exterior será fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetido por mala diplomática e entregue ao Presidente da Mesa Receptora de votos pelo menos 3 dias antes da realização da eleição.

Art. 48. Para votação e apuração dos votos consignados nas seções eleitorais instaladas no exterior, será observado o horário local.

Art. 49. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, 30 eleitores inscritos.

• Código Eleitoral, artigo 226, *caput*.

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a 400, será instalada nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

• Código Eleitoral, artigo 226, parágrafo único.

Art. 50. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação no exterior serão organizadas até 6 de agosto de 2014 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

• Código Eleitoral, artigos 135 e 225, §§ 1º e 2º.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 6 de agosto de 2014, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 51. Os integrantes das Mesas Receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação no exterior serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 6 de agosto de 2014, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigos 120, caput, e 227, *caput*.

§ 1º Será aplicável às Mesas Receptoras de Votos localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional.

• Código Eleitoral, artigo 227, parágrafo único.

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados para composição da Mesa Receptora de Votos eleitores com domicílio eleitoral no município da seção eleitoral, poderão integrá-la eleitores que, embora residentes no município, tenham domicílio eleitoral diverso.

Art. 52. Só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores constante da respectiva urna eletrônica.

Parágrafo único. Nas seções que não utilizarem o voto eletrônico, somente será admitido a votar o eleitor cujo nome conste do caderno de votação da seção eleitoral.

Art. 53. A votação no exterior obedecerá aos procedimentos previstos para aquela que se realiza no território nacional, independentemente da utilização do voto eletrônico.

Art. 54. A cédula será confeccionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou, quando autorizado, pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica, conforme modelo oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 55. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora de Votos instalada no exterior, funcionando um de cada vez.

• Código Eleitoral, artigo 131.

Parágrafo único. A conferência das credenciais dos fiscais e dos delegados será feita pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 56. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior será feita pela própria Mesa Receptora.

Art. 57. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior terá início após o encerramento da votação, observados os procedimentos para aquela que se realizará no território nacional.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, utilizando fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 58. Nas localidades no exterior onde não for utilizada a urna eletrônica, concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos até 13 de janeiro de 2015, salvo nos casos em que houver pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

• Código Eleitoral, artigo 183.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput*, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no artigo 314 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 183, parágrafo único.

Art. 59. Após o primeiro turno de votação no exterior, o responsável pelos trabalhos remeterá, imediatamente, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação e, após o segundo turno, todo o material da eleição.

Art. 60. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular preparar e lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

Capítulo IV
Da Preparação das Urnas

Art. 61. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas e antes da geração das mídias, será emitido o relatório Ambiente de Votação pelo Sistema de Preparação, contendo os dados a serem utilizados para a preparação das urnas e totalização de resultados, que será assinado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral ou por autoridade por ele designada.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

§ 2º No período que abrange a Geração das Mídias poderão ser conferidas as assinaturas digitais dos programas utilizados neste processo, para fins de confirmação da sua originalidade.

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, por meio de sistema informatizado, utilizando-se dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos e coligações;

II - eleitores;

III - seções com as respectivas agregações e Mesas Receptoras de Justificativas;

IV - candidatos aptos a concorrer à eleição, na data dessa geração, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;

V - candidatos inaptos a concorrer à eleição, da qual constarão apenas os números, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.

§ 1º As mídias a que se refere o *caput* são cartões de memória de carga, cartões de memória de votação, mídias com aplicativos de urna e de gravação de resultado.

§ 2º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos deste artigo, salvo por determinação do Presidente do Tribunal Eleitoral ou por autoridade por ele designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

§ 3º Os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se refere o *caput*, para o que serão convocados, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de 2 dias.

§ 4º Na hipótese de a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, os cartões de memória de carga, ao final da geração, deverão ser acondicionados em envelopes lacrados, por Município ou Zona Eleitoral, conforme logística de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Os arquivos log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a urna eletrônica somente poderão ser solicitados pelos partidos políticos, coligações, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil à autoridade responsável pela geração das mídias nos locais de sua utilização até 13 de janeiro de 2015.

§ 6º os arquivos deverão ser fornecidos em sua forma original, mediante cópia, não submetida a tratamento.

Art. 63. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo Juiz Eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para esse fim, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes;

IV - quantidade de cartões de memória de votação e de carga gerados.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do Juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 64. Havendo necessidade de nova geração das mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

Art. 65. A autoridade ou comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou o Juiz, nas Zonas Eleitorais, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de 2 dias, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que:

I - as urnas de votação sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e a mídia para gravação de arquivos, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, serão identificadas as suas embalagens com a Zona Eleitoral, o Município e a Seção a que se destinam;

II - as urnas destinadas às Mesas Receptoras de Justificativas sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e a mídia para gravação de arquivos, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim e o local a que se destinam;

III - as urnas de contingência sejam também preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

IV - sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

V - sejam acondicionados em envelopes lacrados, ao final da preparação, os cartões de memória de carga;

VI - sejam acondicionadas em envelope lacrado as mídias de ajuste de data/hora;

VII - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º Do edital de que trata o *caput* deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Na hipótese de criação da comissão citada no *caput*, sua presidência será exercida por Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e terá por membros, no mínimo, três servidores do quadro permanente.

§ 3º Os lacres referidos neste artigo serão assinados por Juiz Eleitoral, ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou, no mínimo, por dois integrantes da comissão citada no parágrafo anterior e, ainda, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, vedado o uso de chancela.

§ 4º Antes de se lavrar a ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

§ 5º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 66. Onde houver segundo turno, serão observados, na geração das mídias, no que couber, os procedimentos adotados para o primeiro turno, descritos nos artigos 62 e 63 desta resolução.

Art. 67. A preparação das urnas para o segundo turno dar-se-á por meio da inserção da mídia específica para gravação de arquivos nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Caso o procedimento descrito no *caput* não seja suficiente, serão observados os procedimentos previstos no artigo 65 desta resolução, no que couber, preservando-se o cartão de memória de votação utilizado no primeiro turno.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser usado o cartão de memória de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente lacrado, após a conclusão da preparação.

Art. 68. Após a lacração das urnas a que se refere o artigo 65 desta resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 dia.

Art. 69. Eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna, após a lacração a que se refere o artigo 65 desta resolução, será feito por meio da utilização de programa específico desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por técnico autorizado pelo Juiz Eleitoral, notificados os partidos políticos, coligações, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, as mídias de ajuste de data/hora utilizados em seu uso regular, em caso de contingência, serão novamente colocados em envelopes a serem imediatamente lacrados após o uso justificado.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo Cartório Eleitoral.

Art. 70. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas eletrônicas antes do dia da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição do cartão de memória de votação ou, ainda, a realização de nova carga, conforme conveniência, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto nos artigos 63 a 65 desta resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os lacres e os cartões de memória de carga utilizados para a intervenção serão novamente colocados em envelopes a serem imediatamente lacrados.

Art. 71. Durante o período de carga e lacração descrito no artigo 65 desta resolução, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificar se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados.

• Lei n. 9.504/97, artigo 66, § 5º.

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até 3% das urnas preparadas para cada Zona Eleitoral, observado o mínimo de uma urna por Zona, escolhidas pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações, aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º As urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência deverão ser certificadas quanto à ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

§ 3º As urnas destinadas a voto em trânsito deverão ser certificadas quanto à existência de dados apenas para a eleição presidencial.

Art. 72. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo Aplicativo de Verificação Pré-Pós em pelo menos uma urna por Zona Eleitoral.

§ 1º O teste de que trata o *caput* poderá ser realizado em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no artigo 71 desta resolução.

§ 2º Nas urnas submetidas ao teste de votação, serão realizadas nova carga e lacração, sendo permitida a reutilização do cartão de memória de votação, mediante nova gravação da mídia.

§ 3º No período a que se refere o *caput*, é facultada a conferência das assinaturas digitais dos programas.

§ 4º É obrigatória a impressão do relatório do resumo digital (hash) dos arquivos das urnas submetidas a teste e o seu fornecimento, mediante solicitação, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações interessados para possibilitar a conferência dos programas carregados.

§ 5º Nos casos de teste de votação realizados para o segundo turno, a urna deverá ser novamente preparada conforme o disposto no artigo 65 desta resolução, preservando-se o cartão de memória de votação com os dados do primeiro turno, até 13 de janeiro de 2015, em envelope lacrado.

Art. 73. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 74. Do procedimento de carga, lacração e conferência das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo Juiz Eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência e ao teste de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII - quantidade de urnas de lona lacradas;

VIII - identificação de cartões de memória defeituosos.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VIII do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Todos os relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de conferência e teste de votação, inclusive relatórios de hash e nova carga, devem ser anexados à ata de que trata o *caput*.

§ 4º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo Cartório Eleitoral, juntamente com os extratos de carga emitidos pela urna.

Art. 75. Até a véspera da votação, o Tribunal Superior Eleitoral tornará disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o *caput* poderá ser atualizada até às 16 horas do dia da eleição, considerando o horário de Brasília.

Capítulo V

Do Material de Votação e de Justificativa

Art. 76. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, no que couber, o seguinte material:

I - urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente entregue no local de votação ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V - formulário Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à Mesa;

X - embalagem apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna, ao final dos trabalhos;

XI - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral;

XII - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIV - cópias padronizadas do inteiro teor do disposto no artigo 39-A da Lei n. 9.504/97, com material para afixação.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

• Código Eleitoral, artigo 133, § 1º.

§ 2º Os Presidentes das Mesas Receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 horas antes da votação, à exceção das urnas previamente entregues, deverão diligenciar para o seu recebimento.

• Código Eleitoral, artigo 133, § 2º.

Capítulo VI
Da Votação
Seção I
Das Providências Preliminares

Art. 77. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da Mesa Receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo Juiz Eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações.

• Código Eleitoral, artigo 142.

Art. 78. O Presidente da Mesa Receptora emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 79. Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora.

• Código Eleitoral, artigo 123, *caput*.

§ 1º O Presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao Juiz Eleitoral pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, aos mesários e secretários, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação.

• Código Eleitoral, artigo 123, § 1º.

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

• Código Eleitoral, artigo 123, § 2º.

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes, os membros que forem necessários para complementá-la, obedecidas as normas dos §§ 2º a 4º do artigo 9º desta resolução.

• Código Eleitoral, artigo 123, § 3º.

Art. 80. A integridade e o sigilo do voto são assegurados pelo uso de urna eletrônica e mediante o disposto nos incisos I a IV do artigo 103 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do voto.

• Código Eleitoral, artigo 220, IV.

Seção II

Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 81. Compete ao Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber:

• Código Eleitoral, artigo 127.

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início da votação;

III - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor, fazendo-as consignar em ata;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas;

X - zelar pela preservação da urna;

XI - zelar pela preservação da embalagem da urna;

XII - zelar pela preservação da cabina de votação;

XIII - zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, disponível no recinto da seção, tomando providências para a imediata obtenção de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial;

XIV - afixar, na parte interna e externa da seção, cópias do inteiro teor do disposto no artigo 39-A da Lei n. 9.504/97.

Art. 82. Compete, ao final dos trabalhos, ao Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da urna;

II - registrar o comparecimento dos mesários;

III - emitir as vias do boletim de urna;

IV - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

VI - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

VII - romper o lacre do compartimento da mídia de gravação de resultados da urna e retirá-la, após o que colocará novo lacre, por ele assinado;

VIII - desligar a urna;

IX - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

X - acondicionar a urna na embalagem própria;

XI - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;

XII - entregar uma das vias obrigatórias e demais vias extras do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, coligações, imprensa e Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XIII - remeter à Junta Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, a mídia de resultado, acondicionada em embalagem lacrada, três vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, os requerimentos de justificativa eleitoral, e o caderno de votação e a ata da Mesa Receptora.

Art. 83. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 84. Compete aos secretários:

• Código Eleitoral, artigo 128, I a III.

I - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II - lavrar a ata da Mesa Receptora, na qual anotarão, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III - observar, na organização da fila de votação, o disposto no artigo 85, §§ 2° e 3°, desta resolução;

IV - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção III
Dos Trabalhos de Votação

Art. 85. O Presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8 horas, declarará iniciada a votação.

• Código Eleitoral, artigo 143.

§ 1º Os membros da Mesa Receptora de Votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

• Código Eleitoral, artigo 143, § 1º.

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os Juízes Eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os Promotores Eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida e as mulheres grávidas e lactantes.

• Código Eleitoral, artigo 143, § 2º.

§ 3° A preferência garantida no parágrafo anterior considerará a ordem de chegada na fila de votação.

Art. 86. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção.

§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2º Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 3º São documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

II - certificado de reservista;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira nacional de habilitação.

§ 4º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 5º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a Mesa Receptora de Votos registrar a ocorrência em ata e orientar o eleitor a comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 87. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e fazer constar na ata os detalhes do ocorrido.

• Código Eleitoral, artigo 147.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar.

• Código Eleitoral, artigo 147, § 1º.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão.

• Código Eleitoral, artigo 147, § 2º.

Art. 88. Na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

• Lei n. 9.504/97, artigo 91-A, parágrafo único.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

• Lei n. 9.504/97, artigo 89.

Art. 90. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo esta, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com a deficiência de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

Art. 91. Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual:

• Código Eleitoral, artigo 150, I a III.

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna;

IV - o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 92. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecerem no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

• Lei n. 9.504/97, artigo 59, § 1º.

§ 1º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem:

• Lei n. 9.504/97, artigo 59, § 3º.

I - Deputado Estadual ou Distrital;

II - Deputado Federal;

III - Senador;

IV - Governador;

V - Presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a Senador, Governador e a Presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a suplentes e a vice.

Art. 93. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos:

• Código Eleitoral, artigo 146.

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III - o componente da Mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante no documento de identificação;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, será ele convidado a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - em seguida, o eleitor será autorizado a votar;

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados, juntamente com o comprovante de votação.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica antes de confirmar o primeiro voto, deverá o Presidente da Mesa Receptora de Votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.

§ 2º Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 3º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para os outros cargos, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o Presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerados nulos os outros votos não confirmados, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

§ 4º Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos parágrafos anteriores, o fato será imediatamente registrado em ata.

Seção IV
Da Votação por Biometria

Art. 94. Nas seções eleitorais dos Municípios que utilizarem a biometria como forma de identificação do eleitor, aplica-se o disposto neste Capítulo VI desta resolução, no que couber, acrescido dos seguintes procedimentos:

I - o mesário digitará o número do título de eleitor;

II - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou indicador sobre o sensor biométrico, para identificação;

III - havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura do eleitor na folha de votação;

IV - caso não haja a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário repetirá o procedimento, por até oito vezes, observando as mensagens apresentadas pelo sistema no terminal do mesário;

V - na hipótese de não haver a identificação do eleitor por meio da biometria, o mesário adotará o disposto nos artigos 86 e 87 desta resolução, além de verificar a foto constante no caderno de votação;

VI - comprovada a identidade do eleitor, na forma do inciso anterior:

a) o eleitor assinará a folha de votação;

b) o mesário digitará código específico para habilitar o eleitor a votar;

c) o sistema coletará a impressão digital do mesário;

d) o mesário consignará o fato na Ata da Mesa Receptora e orientará o eleitor a comparecer posteriormente ao Cartório Eleitoral.

VII - o mesário deverá anotar na Ata da Mesa Receptora, no curso da votação, todos os incidentes relacionados com a identificação biométrica do eleitor, registrando as dificuldades verificadas e relatando eventos relevantes.

Seção V
Da Contingência na Votação

Art. 95. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença de equipe designada pelo Juiz Eleitoral, à qual incumbirá analisar a situação e adotar um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar o cartão de memória de votação;

II - utilizar uma urna de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - utilizar o cartão de memória de contingência na urna de votação, acondicionando o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetendo-o ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados pelo Juiz Eleitoral ou, na sua impossibilidade, pelos componentes da Mesa Receptora de Votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 3º A equipe designada pelo Juiz Eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, dentre as previstas neste artigo.

Art. 96. Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no artigo anterior, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, o disposto nos artigos 65 e 74 desta resolução, desde que não tenha ocorrido votação naquela seção.

§ 1º O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora de Votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

§ 2º Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o segundo eleitor conclua seu voto, esgotadas as possibilidades previstas no artigo anterior, deverá o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

§ 3º Ocorrendo a situação descrita nos §§ 1º e 2º, será permitida a carga de urna para a respectiva seção.

Art. 97. Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I - retornar o cartão de memória de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo Juiz Eleitoral;

IV - colocar o cartão de memória de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizado.

Art. 98. Todas as ocorrências descritas nos artigos 95 a 97 desta resolução deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 99. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 100. É proibido realizar manutenção da urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos descritos no artigo 95 desta resolução.

Art. 101. As ocorrências de troca de urnas deverão ser comunicadas pelos Juízes Eleitorais aos Tribunais Regionais Eleitorais durante o processo de votação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e as coligações poderão requerer formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 13 de janeiro de 2015, as informações relativas a troca de urnas.

Seção VI

Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 102. A forma de votação descrita nesta seção apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas em obediência ao modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 103. Para os casos de votação por cédulas, o Juiz Eleitoral fará entregar ao Presidente da Mesa Receptora de Votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação majoritária e à votação proporcional;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 104. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do artigo 93 desta resolução, e ainda o seguinte:

I - identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários;

• Código Eleitoral, artigo 127, VI.

III - o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada na ata a ocorrência e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 105. Além do previsto no artigo 115 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao Presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 106. Os trabalhos das Mesas Receptoras de Justificativas terão início às 8 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 107. Cada Mesa Receptora de Justificativas poderá funcionar com até três urnas.

Art. 108. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa preenchido, munido do número do título de eleitor e de documento de identificação, nos termos do § 3º do artigo 86 desta resolução.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa e, quando autorizado, entregará o formulário preenchido com o número do título de eleitor e apresentará o documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a Unidade da Federação, a Zona Eleitoral e a Mesa Receptora de Justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da Mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na Zona Eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, até 4 de dezembro de 2014, com relação ao 1º turno, e até 26 de dezembro de 2014, com relação ao 2º turno, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no Cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, quando poderão ser descartados.

Art. 109. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais:

I - Cartórios Eleitorais;

II - páginas da Justiça Eleitoral na internet;

III - locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 110. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 4 de dezembro de 2014, com relação ao primeiro turno e até 26 de dezembro de 2014, com relação ao segundo turno, por meio de requerimento formulado na Zona Eleitoral em que se encontrar o eleitor, devendo o respectivo Chefe de Cartório providenciar a sua remessa ao Juízo da Zona Eleitoral em que é inscrito.

§ 1º Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 dias, contados do seu retorno ao País.

• Lei n. 6.091/1974, artigo 16, § 2º, e Resolução n. 21.538/03, artigo 80, § 1º.

§ 2º O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil deverá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao Cartório Eleitoral do município de sua inscrição, por meio dos Serviços de Postagens.

Art. 111. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento a ser encaminhado diretamente ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal responsável pelo cartório eleitoral de sua inscrição, até 4 de dezembro de 2014, se a ausência ocorrer no primeiro turno, e até 26 de dezembro de 2014, relativa ao segundo turno.

§ 1º Ao eleitor inscrito no exterior será garantida ainda a possibilidade de encaminhar sua justificativa, respeitados os prazos assinalados no *caput*, às missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras localizadas no país em que estiver, que, em até 15 dias após o seu recebimento, a remeterá ao Ministério das Relações Exteriores para envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.

§ 2º Ao eleitor inscrito no Distrito Federal que se encontre no exterior no dia do pleito também será garantido o procedimento descrito no parágrafo anterior.

Art. 112. O eleitor inscrito no exterior que, estando obrigado a votar, não o fizer, ficará sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

• Código Eleitoral, artigo 231.

Seção VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 113. O recebimento dos votos terminará às 17 horas do horário local, desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 144.

Art. 114. Às 17 horas do dia da votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar.

• Código Eleitoral, artigo 153, *caput*.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

• Código Eleitoral, artigo 153, parágrafo único.

Art. 115. Encerrada a votação, o Presidente da Mesa adotará as providências previstas no artigo 82 desta resolução e finalizará a Ata da Mesa Receptora de Votos, da qual constarão:

I - o nome dos membros da Mesa Receptora de Votos que compareceram;

II - as substituições e nomeações realizadas;

III - o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V - o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;

IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na Ata da Mesa Receptora de Votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do artigo 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento.

• Código Eleitoral, artigo 155, § 2º.

Art. 116. Os boletins de urna serão impressos em 5 vias obrigatórias e em até 15 vias adicionais.

Parágrafo único. A não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 179, § 9º.

Art. 117. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, observado o disposto no artigo 100 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligará a urna;

II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna na embalagem própria;

IV - fará registrar na ata da Mesa Receptora de Votos a ocorrência;

V - comunicará o fato ao Presidente da Junta Eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

VI - encaminhará a urna para a Junta Eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Art. 118. O Presidente da Junta Eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação.

• Código Eleitoral, artigo 155, *caput*.

Art. 119. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até o seu encerramento.

Art. 120. Até as 12 horas do dia seguinte à votação, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 156, *caput*.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio da transmissão dos resultados apurados.

§ 2º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações referidas no caput, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

• Código Eleitoral, artigo 156, § 3º.

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o Juiz Eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que souber do fato.

• Código Eleitoral, artigo 156, § 1º.

Capítulo VII

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 121. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada Município e dois fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação.

• Código Eleitoral, artigo 131, *caput*.

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, § 1º.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas.

• Código Eleitoral, artigo 131, § 1º.

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, *caput*.

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, § 2º.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar aos Juízes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, § 3º.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais.

• Código Eleitoral, artigo 131, § 7º.

§ 7º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições em cada Unidade da Federação.

Art. 122. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

• Código Eleitoral, artigo 132.

Art. 123. No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

• Lei n. 9.504/97, artigo 39-A, § 3º.

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem dez centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do fiscal e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Capítulo VIII

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 124. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais.

• Código Eleitoral, artigo 139.

Art. 125. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um

fiscal, um delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação.

• Código Eleitoral, artigo 140, *caput*.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 140, § 1º.

§ 2º Salvo o Juiz Eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento.

• Código Eleitoral, artigo 140, § 2º.

Art. 126. A força armada conservar-se-á a até cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do Presidente da Mesa Receptora, exceto nas Mesas Receptoras de Votos dos estabelecimentos penais e unidades de internação, respeitado o sigilo do voto.

• Código Eleitoral, artigo 141.

Capítulo IX
Dos Impressos para a Eleição
Seção I
Dos Formulários

Art. 127. Os modelos de formulários para as Eleições de 2014 serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 128. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes formulários:

I - Caderno de Folhas de Votação para dois turnos: no tamanho 260x297mm, papel branco ou reciclado de 90g/m², impressão frente em off-set, na cor sépia e impressão de dados variáveis, na cor preta, contendo relação de eleitores impedidos de votar;

II - Caderno de Folhas de Votação para um turno: no tamanho 210x297mm, papel branco ou reciclado de 90g/m², impressão frente em off-set, na cor sépia e impressão de dados variáveis, na cor preta, contendo relação de eleitores impedidos de votar;

III - Requerimento de Justificativa Eleitoral: no tamanho 74x280mm, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente na cor sépia.

Art. 129. Será de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais a confecção dos seguintes formulários:

I - Ata da Mesa Receptora de Votos: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente e verso na cor preta;

II - Ata da Mesa Receptora de Votos avulsa: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente e verso na cor preta;

III - Ata da Mesa Receptora de Justificativas: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente na cor preta.

Art. 130. Será de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou, quando autorizado, das missões diplomáticas ou repartições consulares, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica, a confecção dos formulários:

I - Ata da Eleição - Exterior: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m2, impressão frente e verso, na cor preta e em via única;

II - Boletim de Urna - Exterior: no formato A5 ou A4, dependendo do número de candidatos para o cargo de Presidente da República, papel branco ou reciclado de 75g/m2, na cor preta, impressão em três vias.

Art. 131. A distribuição dos formulários de que tratam os artigos 128 a 130 será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Seção II
Das Cédulas Oficiais

Art. 132. Serão confeccionadas, exclusivamente pela Justiça Eleitoral, e distribuídas, conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, cédulas a serem utilizadas por seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual, após fracassadas todas as tentativas de votação em urna eletrônica.

Art. 133. A impressão das cédulas será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

• Código Eleitoral, artigo 104, *caput*, e Lei n. 9.504/97, artigo 83, *caput*.

Art. 134. Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela, para a eleição majoritária, e outra de cor branca, para a eleição proporcional, a serem confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

• Código Eleitoral, artigo 104, § 6º, e Lei n. 9.504/97, artigos 83, § 1º, e 84.

Art. 135. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência.

• Lei n. 9.504/97, artigo 83, § 3º.

Título II
Da Apuração e Totalização das Eleições
Capítulo I
Das Providências Preliminares
Seção I
Das Juntas Eleitorais

Art. 136. Em cada Zona Eleitoral haverá pelo menos uma Junta Eleitoral, composta por um Juiz de Direito, que será o Presidente, e por dois ou quatro cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, até 6 de agosto de 2014.

• Código Eleitoral, artigo 36, *caput* e § 1º.

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

• Código Eleitoral, artigo 36, § 2º.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, designando os mesários como escrutinadores da Junta Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigos 188 e 189.

Art. 137. Se necessário, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do artigo 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais.

• Código Eleitoral, artigo 37, *caput*.

Parágrafo único. Nas Zonas Eleitorais em que for organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas.

• Código Eleitoral, artigo 37, parágrafo único.

Art. 138. Ao Presidente da Junta Eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

• Código Eleitoral, artigo 38, *caput*.

§ 1º Até 5 de setembro de 2014, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na capital, ou afixado no átrio do Cartório, nas demais localidades, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 dias.

• Código Eleitoral, artigo 39, *caput*.

§ 2º O Presidente da Junta Eleitoral designará escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe organizar e coordenar os trabalhos da Junta Eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão.

• Código Eleitoral, artigo 38, § 3º, I e II.

Art. 139. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

• Código Eleitoral, artigo 36, § 3º.

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 140. Compete à Junta Eleitoral:

• Código Eleitoral, artigo 40, I a III.

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

Parágrafo único. O Presidente da Junta Eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração.

Art. 141. Compete ao auxiliar da Junta Eleitoral:

I - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração;

II - na hipótese da utilização do Sistema de Apuração:

a) esclarecer as dúvidas referentes às cédulas;

b) ler os números referentes aos candidatos e rubricar as cédulas com caneta vermelha.

Art. 142. Compete ao primeiro escrutinador da Junta Eleitoral, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e nelas apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do Presidente e dos demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário-geral da Junta Eleitoral.

Art. 143. Compete ao segundo escrutinador e ao suplente, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração, auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da Junta Eleitoral.

Art. 144. Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 145. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração.

• Código Eleitoral, artigo 161, *caput*.

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do Presidente da Junta Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, § 2º.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar ao Presidente da Junta Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

• Lei n. 9.504/97, artigo 65, § 3º.

§ 3º Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação.

• Código Eleitoral, artigo 161, § 2º.

§ 4º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou às coligações que participarem das eleições em cada Unidade da Federação.

Art. 146. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas:

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos;

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

Capítulo II

Da Apuração da Votação na Urna Eletrônica

Seção I

Do Registro dos Votos

Art. 147. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo Sistema de Votação da urna.

§ 1º À medida que sejam recebidos, os votos serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 148. Os votos registrados na urna que correspondam integralmente ao número de candidato apto serão computados como voto nominal e, antes da confirmação do voto, a urna apresentará as informações do nome, partido e a foto do respectivo candidato.

Art. 149. Nas eleições majoritárias, os votos registrados que não correspondam a número de candidato constante na urna eletrônica serão computados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 150. Nas eleições proporcionais, os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos correspondentes a candidato inapto antes da geração dos dados para carga da urna, de que trata o artigo 62 desta resolução, serão computados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 151. Nas eleições proporcionais, os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos não informados ou não correspondentes a candidato existente, serão computados para a legenda.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado para a legenda.

• Lei n. 9.504/97, artigo 59, § 2º.

Art. 152. Ao final da votação, serão assinados digitalmente o arquivo de votos e o de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros de início e término da votação.

Seção II
Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 153. Os boletins de urna conterão os seguintes dados:

• Código Eleitoral, artigo 179.

I - a data da eleição;

II - a identificação do Município, da Zona Eleitoral e da Seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna;

V - a quantidade de eleitores aptos;

VI - a quantidade de eleitores que compareceram;

VII - a votação individual de cada candidato;

VIII - os votos para cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos;

XII - quantidade de eleitores liberados por código nas urnas biométricas.

Art. 154. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria Junta Eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado da apuração não coincida com os nele consignados.

Capítulo III
Da Apuração da Votação por Meio de Cédulas
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 155. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação em cédulas será processada com a utilização do Sistema de Apuração, imediatamente após o seu recebimento pela Junta Eleitoral, observados,

no que couber, os procedimentos previstos nos artigos 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 156. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 157. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, ocorrerá da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo Presidente da Junta Eleitoral procederá à geração de mídia com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim parcial de urna, em duas vias obrigatórias e até três vias opcionais, e as entregará ao secretário-geral da Junta Eleitoral;

II - o secretário-geral da Junta Eleitoral colherá a assinatura do Presidente e dos componentes da Junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial de urna;

III - os dados contidos na mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário-geral da Junta Eleitoral, devendo fazer constar da ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório Zerésima da seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 158. As urnas eletrônicas utilizadas para a apuração dos votos deste capítulo serão configuradas, para cada seção a ser apurada, com a identificação do município, da zona, da seção eleitoral, da Junta e do motivo da operação.

Art. 159. As Juntas Eleitorais deverão:

I - inserir a mídia com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II - separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III - contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as sequencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no Sistema de Apuração o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor.

V - gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

• Código Eleitoral, artigo 174, § 4º.

§ 2º A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 160. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da Junta Eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 161. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

• Código Eleitoral, artigo 166, § 1º.

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 166, § 2º.

Art. 162. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral providenciará a emissão de 2 vias obrigatórias e até 15 vias adicionais do boletim de urna.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral.

§ 3º A não expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 179, § 9º.

Art. 163. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados.

Art. 164. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na Junta Eleitoral, o Presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 165. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 13 de janeiro de 2015, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo.

• Código Eleitoral, artigo 183, *caput*.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 314 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 183, parágrafo único.

Capítulo IV
Da Totalização das Eleições
Seção I
Dos Sistemas de Totalização

Art. 166. A oficialização do Sistema de Gerenciamento nos Tribunais e Zonas Eleitorais ocorrerá após as 12 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na capital, ou no átrio do cartório, nas demais localidades, para participar do ato de que trata o *caput*.

§ 2º Após a oficialização do Sistema de Gerenciamento, à vista dos presentes, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - emissão do relatório Espelho da Oficialização, que refletirá a situação dos candidatos na urna;

II - atualização das situações e dos dados alterados após o fechamento do Sistema de Candidaturas;

III - emissão do relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema.

§ 3º Os documentos mencionados nos incisos I e III ficarão sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 167. A oficialização do Sistema Transportador se dará, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

Art. 168. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do Sistema de Gerenciamento, deverá ser utilizada senha própria, comunicando-se o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II
Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 169. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão imediatamente a sua transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III - destinarão as vias do boletim recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de gravação dos arquivos, para posterior arquivamento no Cartório;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral.

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 170. A autenticidade e a integridade dos arquivos contidos na mídia serão verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 171. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente à seção cuja mídia já tenha sido processada, o Presidente da Junta poderá excluir da totalização os dados recebidos.

Art. 172. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo Presidente da Junta Eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 173. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os seguintes procedimentos, na ordem em que se fizer adequada para a solução do problema:

I - geração de nova mídia a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados;

II - geração de nova mídia a partir dos cartões de memória da urna utilizada na seção, por meio do Sistema Recuperador de Dados, em urna de contingência;

III - digitação dos dados constantes do boletim de urna no Sistema de Apuração.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação utilizados para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna, impressos em duas vias obrigatórias e em até quinze opcionais, e o boletim de justificativa serão assinados pelo Presidente e demais integrantes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 146 desta resolução.

Art. 174. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo Sistema de Apuração, o Presidente da Junta Eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - a geração de nova mídia, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 175. Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, a Junta Eleitoral poderá decidir:

I - pela não apuração da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II - pelo aproveitamento dos votos recuperados, no caso de perda parcial, considerando o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

Art. 176. Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados, a Junta Eleitoral providenciará a remessa da mídia ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização.

Art. 177. A decisão da Junta Eleitoral que determinar a não instalação, a não apuração, a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser registrada em opção própria do Sistema de Gerenciamento.

Art. 178. O Juízo Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 1 dia, após a totalização final, a transmissão dos arquivos log das urnas e da imagem do boletim de urna.

Art. 179. Excepcionalmente, o Juiz Eleitoral poderá autorizar a retirada dos lacres da urna, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados por edital, com 1 dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput*.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput*, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo os cartões de memória originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Art. 180. Finalizado o processamento, o Presidente da Junta Eleitoral fará lavrar a Ata da Junta Eleitoral, em duas vias, as quais serão assinadas e rubricadas pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, e, se desejarem, pelo representante do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações.

§ 1º O relatório Resultado da Junta Eleitoral, disponível no Sistema de Gerenciamento, substituirá os mapas de apuração.

§ 2º Está dispensado o envio da Ata da Junta Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Destinação dos Votos na Totalização

Art. 181. Serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

• Lei n. 9.504/97, artigo 5º.

Parágrafo único. Na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente serão computados para a legenda.

• Código Eleitoral, artigo 175, § 4º, e Lei n. 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único.

Art. 182. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados;

• Código Eleitoral, artigo 175, § 3º, e Lei n. 9.504/97, artigo 16-A.

II - os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III - os votos dados à partido ou coligação cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) for indeferido, ainda que haja recurso pendente de apreciação.

Parágrafo único. A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro.

• Lei n. 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único.

Art. 183. Ocorrendo substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, os votos atribuídos ao substituído serão computados para o substituto.

Art. 184. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior.

• Código Eleitoral, artigo 106, *caput*.

Art. 185. Determina-se para cada partido político ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

• Código Eleitoral, artigo 107.

Art. 186. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação será dividido pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

• Código Eleitoral, artigo 109, I.

II - será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

• Código Eleitoral, artigo 109, II.

III - no caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligações, será considerado aquele com maior votação;

• Resolução-TSE n. 16.844/90.

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou às coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado se fará segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos.

• Código Eleitoral, artigo 109, § 1º.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 109, § 2º.

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, será eleito o candidato mais idoso.

• Código Eleitoral, artigo 110.

Art. 187. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todos os lugares, os candidatos mais votados.

• Código Eleitoral, artigo 111.

Art. 188. Nas eleições proporcionais, serão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos do mesmo partido ou coligação que não forem eleitos, na ordem decrescente de votação.

• Código Eleitoral, artigo 112, I.

Seção IV
Da Comissão Apuradora

Art. 189. O Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá, com três de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.

• Código Eleitoral, artigo 199, *caput*.

Art. 190. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

• Código Eleitoral, artigo 199, § 4º.

Seção V
Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 191. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

• Código Eleitoral, artigo 197.

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

II - apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

III - totalizar os votos na Unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

IV - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias;

V - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

VI - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 192. Finalizado o processamento, o responsável pela área de tecnologia da informação do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a emissão do relatório Resultado da Totalização e o encaminhará, devidamente assinado, à Comissão Apuradora, para compor o Relatório Geral de Apuração de que trata o § 5º do artigo 199 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput substituirá os mapas gerais de apuração.

Art. 193. A Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, ao final dos trabalhos, o Relatório Geral de Apuração, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados:

• Código Eleitoral, artigo 199, § 5º.

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a Deputado Federal, Estadual e Distrital, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Presidente da República, a Governador e a Senador, na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 194. O relatório a que se refere o artigo anterior desta resolução ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 3 dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, que

poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

• Código Eleitoral, artigo 200, *caput*.

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 dias, as quais estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

• Código Eleitoral, artigo 200, § 1º.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em 3 dias improrrogáveis julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

• Código Eleitoral, artigo 200, § 2º.

§ 3º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre o relatório citados no *caput* e parágrafos anteriores somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na Internet, referida no artigo 207 desta resolução.

Art. 195. De posse do relatório referido no artigo 193 desta resolução, o Tribunal Regional Eleitoral se reunirá para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada a Ata Geral das Eleições, que será assinada pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração.

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se, em Secretaria, a Ata Geral das Eleições.

Art. 196. O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Governador obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital se fará independentemente do disposto no caput deste artigo.

Seção VI

Das Atribuições do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 197. O Tribunal Superior Eleitoral fará a totalização final da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, com base nos dados transmitidos automaticamente pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 205.

Art. 198. Na sessão imediatamente anterior à data da realização das eleições, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada grupo de Estados da Federação, ao qual serão distribuídos os respectivos recursos e documentos das eleições.

• Código Eleitoral, artigo 206.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral emitirá o Relatório do Resultado da Totalização da eleição presidencial, com os resultados verificados nos Estados, no Distrito Federal, no exterior e na votação em trânsito que substituirá as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições.

Art. 199. Cada relator terá o prazo de 5 dias para apresentar seu relatório, contendo, para cada circunscrição eleitoral, as seguintes conclusões:

• Código Eleitoral, artigo 207.

I - os totais dos votos válidos, nulos e em branco;

II - os votos apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 200. Apresentados os autos com o relatório de que trata o *caput* do artigo anterior desta resolução, no mesmo dia será publicado na Secretaria.

§ 1º Nos 2 dias seguintes à publicação, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter vista dos autos na Secretaria e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 dias.

• Código Eleitoral, artigo 208.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, em 2 dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

• Código Eleitoral, artigo 208, parágrafo único.

Art. 201. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, independentemente de pauta e com preferência sobre qualquer outro processo.

• Código Eleitoral, artigo 209, *caput*.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos políticos e as coligações poderão, por até 15 minutos, sustentar oralmente as suas razões.

• Código Eleitoral, artigo 209, § 1º.

§ 2º Findos os debates, o relator proferirá seu voto; a seguir, votarão os demais Juízes, na ordem regimental.

§ 3º Se do julgamento resultarem alterações na apuração realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o acórdão determinará à Secretaria que sejam feitas as modificações resultantes da decisão.

• Código Eleitoral, artigo 209, § 2º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a área de tecnologia da informação do Tribunal Regional Eleitoral comunicará as modificações à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para que se extraia do sistema de totalização o respectivo relatório atualizado e o encaminhe à Secretaria Judiciária para juntada aos autos.

Art. 202. Os relatórios de todos os grupos com as impugnações que tenham sido apresentadas serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo Presidente.

• Código Eleitoral, artigo 210, *caput*.

Parágrafo único. Recebidos os autos, será aberta vista ao Procurador-Geral Eleitoral por 24 horas e, nas 48 horas seguintes, o relator apresentará à Corte o relatório final.

• Código Eleitoral, artigo 210, parágrafo único.

Art. 203. Aprovado o relatório final, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o resultado das eleições no País, publicando-se a decisão em Secretaria.

Art. 204. O Tribunal Superior Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Presidente da República obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente o resultado provisório e, com base nele, dar início às providências relativas ao segundo turno.

Capítulo V

Da Fiscalização da Totalização

Art. 205. Aos candidatos, partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o caput, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.

Art. 206. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas perante a Justiça Eleitoral, receberão os dados alimentadores do Sistema de Totalização.

• Lei n. 9.504/97, artigo 66, § 7º.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna.

§ 2º Os arquivos a que se refere o parágrafo anterior serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pela Justiça Eleitoral, desde que os requerentes forneçam as mídias.

Art. 207. Em até 3 dias após o encerramento da totalização em cada Unidade da Federação, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas.

Art. 208. Concluída a totalização, os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarão aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, o relatório dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão.

Art. 209. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmissão dos arquivos de log das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos Tribunais Eleitorais, até 13 de janeiro de 2015, cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna, dos arquivos de log referentes ao sistema de totalização e dos Registros Digitais dos Votos.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 3 dias.

§ 2º Os arquivos deverão ser fornecidos em sua forma original, mediante cópia, não submetida a tratamento.

Capítulo VI
Da Divulgação dos Resultados

Art. 210. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, pela Justiça Eleitoral, deverá ser utilizado o sistema fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A divulgação será feita nas páginas da internet da Justiça Eleitoral, por outros recursos disponibilizados pelos Tribunais Eleitorais e pelas entidades cadastradas como parceiras da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados.

§ 2º Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções, serão divulgados na abrangência estadual e distrital, e para o cargo de Presidente da República, serão também divulgados na abrangência nacional, observado o seguinte:

I - os dados do resultado para o cargo de Presidente da República serão liberados somente a partir das 17 horas do fuso horário do Acre;

II - os dados de resultado para os demais cargos estarão disponíveis a partir das 17 horas do fuso horário da respectiva Unidade da Federação;

III - é facultado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral suspender a divulgação dos resultados da eleição de sua Unidade da Federação a qualquer momento;

IV - é facultado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral suspender a divulgação dos resultados da eleição para o cargo de Presidente da República a qualquer momento.

§ 3º A estatística dos resultados das eleições será publicada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em até 3 dias após a totalização final.

Art. 211. O Tribunal Superior Eleitoral definirá, até 7 de julho de 2014, o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades cadastradas, bem como os serviços e os níveis de qualidade dos serviços delas exigidos.

Art. 212. Até 7 de julho de 2014, a Justiça Eleitoral realizará audiência com os interessados em firmarem parceria na divulgação dos resultados para apresentar as definições do artigo anterior.

Art. 213. As entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento nos órgãos da Justiça Eleitoral até 6 de agosto de 2014.

§ 1º Os pedidos de inscrição deverão ser dirigidos à Assessoria de Comunicação dos Tribunais Eleitorais para análise e aprovação.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal Eleitoral, observada sua capacidade operacional de prestação de suporte técnico, poderá limitar o número de parceiros, priorizando-se, dentre as entidades aprovadas, a ordem cronológica das inscrições.

Art. 214. Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades parceiras da divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 1º Os dados de resultados estarão disponíveis de forma centralizada em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 5 a 8 de outubro de 2014, para o primeiro turno, e de 26 a 29 de outubro de 2014, para o segundo turno.

§ 2º Será de responsabilidade dos parceiros estabelecer infraestrutura de comunicação com o Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Para estabelecimento da parceria, a entidade interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - ser provedora de acesso à internet, empresa de telecomunicação, veículo de imprensa ou partido político com representação na Câmara Federal;

II - acatar as orientações, critérios e prazos determinados pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

III - disponibilizar os resultados gratuitamente a qualquer interessado;

IV - divulgar os dados recebidos, informando a sua origem;

V - ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação regular na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI - cadastrar-se na Justiça Eleitoral no prazo e nos moldes estabelecidos nesta resolução.

§ 4º As entidades inscritas como parceiros da divulgação deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que esses sejam atualizados, em conformidade com os padrões a serem definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 215. Após o término do prazo de cadastramento e até 21 de agosto de 2014, será realizada audiência com os parceiros aprovados para tratar de assuntos de caráter técnico, visando esclarecer aos parceiros sobre os procedimentos e recursos tecnológicos utilizados na divulgação dos resultados.

Art. 216. É vedado às entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 217. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as entidades cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 218. O não cumprimento das exigências descritas neste Capítulo impedirá o acesso ou acarretará a desconexão do parceiro ao Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Título III

Da Proclamação dos Eleitos e da Diplomação

Capítulo I

Da Proclamação dos Eleitos

Art. 219. Serão eleitos os candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado e do Distrito Federal, aqueles que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos.

• Constituição Federal, artigo 77, § 2º, e Lei n. 9.504/97, artigo 2º, *caput*.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em 26 de outubro de 2014, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

• Lei n. 9.504/97, artigo 2º, § 1º.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação.

• Constituição Federal, artigo 77, § 4º, e Lei n. 9.504/97, artigo 2º, § 2º.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso.

• Constituição Federal, artigo 77, § 5º, e Lei n. 9.504/97, artigo 2º, § 3º.

Art. 220. Será eleito Senador aquele que obtiver a maioria dos votos; ocorrendo empate, será qualificado o mais idoso.

• Constituição Federal, artigo 46, *caput*.

Parágrafo único. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

• Constituição Federal, artigo 46, § 3º.

Art. 221. Serão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

• Código Eleitoral, artigo 108.

Art. 222. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do artigo 219 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I - deve o Tribunal Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superiores a 50% da votação válida;

II - não deve o Tribunal Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral;

III - se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferitória do pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não se realizarão novas eleições;

IV - se houver segundo turno e dele participar candidato que esteja sub judice e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá ao Tribunal Eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é de realizar novo segundo turno, com os outros 2 candidatos mais votados no primeiro turno, ou de considerar eleito o mais votado no primeiro turno; se a hipótese for de realização de novo segundo turno, ele deverá ser realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os nulos.

Capítulo II
Da Diplomação

Art. 223. Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos demais cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 215, *caput*.

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda do partido ou

da coligação sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 215, parágrafo único.

Art. 224. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, artigo 218.

Art. 225. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar.

Art. 226. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao Presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições com a posse dos eleitos.

Art. 227. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

• Código Eleitoral, artigo 216.

Art. 228. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

• Constituição Federal, artigo 14, § 10.

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

• Constituição Federal, artigo 14, § 11.

§ 2º A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata, não se lhe aplicando a regra do artigo 216 do Código Eleitoral.

Título IV
Disposições Finais

Art. 229. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 230. Os Tribunais Regionais Eleitorais, a partir de 25 de setembro de 2014, informarão por telefone, na respectiva página da internet, ou outro meio, o que for necessário para que o eleitor vote, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

Art. 231. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as Mesas Receptoras de Votos de um município e se matematicamente o eleitorado apto do município puder alterar a composição dos eleitos em alguma das eleições, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação relativa à eleição afetada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

• Código Eleitoral, artigo 126.

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de 2 dias, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 232. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos, de Justificativas, as Juntas Eleitorais, os convocados para atuarem como apoio logístico nos locais de votação e os demais requisitados para auxiliar nos trabalhos eleitorais, inclusive aqueles destinados a treinamento, preparação ou montagem de locais de votação, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

• **Lei n. 9.504/97, artigo 98.**

Art. 233. No dia da votação, poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas para contingência ou justificativa, observado, no que couber, o disposto nos artigos 65, 70 e 74 desta resolução.

Art. 234. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e votação paralela.

Art. 235. A partir do dia seguinte à votação, as urnas e os cartões de memória de carga deverão permanecer com os respectivos lacres até o dia 13 de janeiro de 2015.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os cartões de memória.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput*, serão permitidas a retirada dos cartões de memória de votação e a formatação das mídias, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Havendo recurso relativo à votação ou à apuração, o Tribunal Regional Eleitoral designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, na qual será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pelo recurso.

I - As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas dentre todas aquelas que foram utilizadas na eleição ou a partir de delimitação a ser apontada pelo recorrente, hipóteses em que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria;

II - A quantidade de urnas que representará a amostra observará percentuais mínimos, descritos na relação seguinte:

a) até 1.000 - 69%;

b) de 1.001 a 1.500 - 52%;

c) de 1.501 a 2.000 - 42%;

d) de 2.001 a 3.000 - 35%;

e) de 3.001 a 4.000 - 27%;

f) de 4.001 a 5.000 - 21%;

g) de 5.001 a 7.000 - 18%;

h) de 7.001 a 9.000 - 14%;

i) de 9.001 a 12.000 - 11%;

j) de 12.001 a 15.000 - 8%;

k) de 15.001 a 20.000 - 7%;

l) de 20.001 a 30.000 - 5%;

m) de 30.001 a 40.000 - 3,5%;

n) acima de 40.000 - 3%.

§ 4º O partido ou coligação reclamante deverá indicar técnicos ou auditores próprios para acompanharem os trabalhos de auditoria, os quais serão realizados por servidores do quadro ou funcionários devidamente designados pela autoridade administrativa do órgão.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica às urnas de contingência não utilizadas e às urnas utilizadas em Mesas Receptoras de Justificativas.

Art. 236. Não havendo recurso contra a votação ou apuração, as urnas poderão a qualquer tempo ser ligadas

para que seja verificado se foram preparadas como urna de contingência sem que tenham sido utilizadas para este fim ou como Mesas Receptoras de Justificativas, caso em que serão permitidos a retirada dos lacres e o aproveitamento em eventos posteriores.

Art. 237. Havendo necessidade de nova totalização após a diplomação, o Tribunal Eleitoral da circunscrição deverá proceder ao reprocessamento do resultado, bem como à nova diplomação, observado, no que couber, o disposto nesta resolução.

§ 1º Os partidos políticos e o Ministério Público deverão ser convocados por edital para acompanhamento do reprocessamento, com 2 dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de alteração na relação de eleitos e suplentes, os respectivos diplomas deverão ser confeccionados, cancelando-se os anteriormente emitidos para os candidatos cuja situação foi modificada.

Art. 238. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta Eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

• Código Eleitoral, artigo 223, *caput*.

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto se apresentar.

• Código Eleitoral, artigo 223, § 1º.

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 dias.

• Código Eleitoral, artigo 223, § 2º.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

• Código Eleitoral, artigo 223, § 3º.

Art. 239. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do País, nas eleições presidenciais, ou do Estado, nas eleições federais e estaduais, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

• Código Eleitoral, artigo 224, *caput*.

§ 1º Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pedido de marcação imediata de nova eleição.

• Código Eleitoral, artigo 224, § 1º.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos demais votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores.

Art. 240. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

• Lei n. 9.504/97, artigo 97, *caput*.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta resolução e da Lei n. 9.504/97 pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

• Lei n. 9.504/97, artigo 97, § 1º.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta resolução e da Lei n. 9.504/97 por Tribunal Regional

Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

• Lei n. 9.504/97, artigo 97, § 2º.

Art. 241. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.400, de 17 de dezembro de 2013

Instrução n. 952-19.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJE-TSE, n. 247, p. 2, 27.12.13)

Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2014.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

• Lei n. 9.504/97, art. 33, *caput*, incisos I a VII, e § 1º.

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do tra -balho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

• Decreto n. 62.497/68, art. 11.

IX - prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X - indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o caput far-se-á excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º O registro de pesquisa será realizado via internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão

ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, com exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Tribunal Eleitoral.

§ 5º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 6º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 7º O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso IX deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º A partir do dia 10 de julho de 2014, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Capítulo II
Do Registro das Pesquisas Eleitorais
Seção I
Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais.

Art. 5º O pedido de registro de pesquisa deverá ser dirigido:

I - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais e estaduais;

II - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º O registro das pesquisas que englobem, em uma mesma coleta de dados, a eleição presidencial e as eleições federais e estaduais, deverá ser realizado tanto no Tribunal Regional respectivo como no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Eventuais impugnações serão decididas pelas respectivas instâncias competentes.

Art. 6º Para a utilização do sistema, as entidades e empresas deverão cadastrar-se uma única vez perante a Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos 1 (um) e no máximo 3 (três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística;

V - número de fac-símile e endereço em que poderão receber notificações;

VI - correio eletrônico;

VII - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral, a legibilidade e a integridade do arquivo eletrônico previsto neste artigo.

Art. 7º O sistema permitirá que as empresas ou entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação.

Art. 8º Efetivado ou alterado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterá:

I - resumo das informações; e

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deste artigo deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais publicarão, até 24 (vinte quatro) horas após o cadastramento da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, aviso comunicando o registro de todas as informações dela constantes, colocando-as à disposição de qualquer interessado, que a elas terá livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

• Lei n. 9.504/97, art. 33, § 2º.

Art. 9º O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais permitirá a alteração de dados após a sua efetivação, bem como o seu cancelamento, desde que não tenha se expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do resultado da pesquisa.

§ 1º Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 2º As alterações nos dados do registro da pesquisa implicarão a renovação do prazo previsto no art. 2º desta resolução, o qual passará a correr da data do recebimento das alterações, na forma do § 1º do art. 2º desta resolução.

§ 3º Realizado o registro da pesquisa, a cada operação de alteração, será gerado um novo número de identificação, e o sistema informará a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 4º Não será permitida a alteração no campo correspondente à Unidade da Federação (UF), devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 10. Será livre o acesso à pesquisa registrada nos sítios dos Tribunais Eleitorais, cumpridas as exigências desta resolução.

Seção II
Da Divulgação dos Resultados

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 12. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo previsto no art. 2° desta resolução e a menção às informações previstas no art. 11.

Art. 13. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I - nas eleições relativas à escolha de Deputados Estaduais e Federais, Senador e Governador, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local;

II - na eleição para a Presidência da República, tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito.

• Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.425/14.

Art. 14. Mediante requerimento ao Tribunal Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

• Lei n. 9.504/97, art. 34, § 1º.

§ 1º Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 3º Os requerimentos realizados nos termos deste artigo serão autuados na classe Petição (Pet) e serão distribuídos a um dos Juízes Auxiliares do Tribunal, que, examinando o pedido, sobre ele decidirá.

§ 4º Autorizado pelo Relator, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 5º Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa encaminhar-lhe-á os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida pelo requerente, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá o seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horá-rio comercial, na forma definida pelo Relator do pedido.

§ 6º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 7º As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis de que trata o § 8º do art. 2º desta resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Seção III
Das Impugnações

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Art. 17. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado como Representação (Rp) e distribuído a um Relator, que determinará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 96, *caput* e § 5º.

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Rela-tor poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 3º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 4º As representações serão processadas e decididas na forma da resolução deste Tribunal que dispuser sobre as representações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2014.

Capítulo III
Da Penalidade Administrativa

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta resolução no Tribunal Eleitoral competente sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3º.

Capítulo IV
Das Disposições Penais

Art. 19. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 33, § 4º.

Art. 20. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei n. 9.504/97 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 34, § 2º.

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

• Lei n. 9.504/97, art. 34, § 3º.

Art. 21. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

• Lei n. 9.504/97, art. 35.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 22. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 23. As penalidades previstas nesta resolução não obstam a eventual propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso do poder econômico, ou de outras ações civis e penais cabíveis nos foros competentes.

Art. 24. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro GIlmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014

Instrução n. 127-41.2014.6.00.0000 - Classe 19 - Brasília - Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJe-TSE, n. 43, p. 47, 05.3.14)

Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas praticadas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 1º.

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2014, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n. 9.096/95, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 2º.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º.

Art. 3º Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

• Lei n. 9.504/97, art. 36-A, incisos I a IV.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura - e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet.

• Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n. 12.034/09, art. 7º.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante do caput à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, *blog*, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 12.034/09, art. 7º.

Capítulo II
Da Propaganda em Geral

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

• Código Eleitoral, art. 242, *caput*, e Lei n. 10.436/02, arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

• Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único.

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

• Lei n. 9.504/97, art. 45, § 6º.

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 2º.

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15” da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º-A.

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome dos candidatos a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 4º.

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, *caput*.

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 1º.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 2º.

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

• Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º.

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

III - instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância dos §§ 1º e 2º deste artigo e da legislação comum, inclusive em relação aos limites de volume sonoro;

IV - comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder:

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e LC n. 64/90, art. 22.

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10.

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e LC n. 64/90, art. 22.

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e LC n. 64/90, art. 22.

§ 5º A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística - cantores, atores e apresentadores -, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou

à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado, sem prejuízo da proibição constante do art. 28, inciso V e § 1º, desta resolução.

§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum.

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 9º.

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, *caput*.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º.

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 4º.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 5º.

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 6º.

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 7º.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 3º.

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º.

§ 1º A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

• Lei n. 9.504/97, art. 37, § 8º.

Art. 13. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados

sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados.

• Lei n. 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29.

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

• Lei n. 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e LC n. 64/90, art. 22.

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

• Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei n. 5.700/71 e LC n. 64/90, art. 22.

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 15. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

• Código Eleitoral, art. 243, § 1º.

Art. 16. Aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais e nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

• Código Eleitoral, art. 245, § 3º.

Art. 17. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 16-A.

Capítulo III

Da Propaganda Eleitoral em *Outdoor*

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no

valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º.

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a *outdoor* e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a *outdoor* e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Capítulo IV

Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 19. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-A.

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

• Lei n. 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-C, *caput*.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

• Lei n. 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 57-C, § 2º.

Art. 22. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei n. 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-D, *caput*.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º.

Art. 23. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei n. 9.504/97 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-E, *caput*.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-E, § 1º.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

• Lei n. 9.504/97, art. 57-E, § 2º.

Art. 24. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-F, *caput*.

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único.

§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.

Art. 25. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-G, *caput*.

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único.

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário.

• Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI.

Art. 26. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

• Lei n. 9.504/97, art. 57-H.

Capítulo V

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

• Lei n. 9.504/97, art. 43, *caput*.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

• Lei n. 9.504/97, art. 43, § 1º.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

• Lei n. 9.504/97, art. 43, § 2º.

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no *caput* será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Capítulo VI
Da Programação Normal e do Noticiário no Rádio e na Televisão

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

• Lei n. 9.504/97, art. 45, I a VI.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

• Lei n. 9.504/97, art. 45, § 1º.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

• Lei n. 9.504/97, art. 45, § 2º.

Seção I
Dos Debates

Art. 29. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 46, § 4º.

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de

eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

• **Lei n. 9.504/97, art. 46, § 5º.**

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no parágrafo anterior, os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 3º Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Art. 30. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão deverão obedecer às seguintes regras:

• **Lei n. 9.504/97, art. 46, I, “a” e “b”, II e III.**

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, facultada a dos demais.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Art. 31. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate;

• **Lei n. 9.504/97, art. 46, § 1º.**

II - é vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

• **Lei n. 9.504/97, art. 46, § 2º.**

III - o horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;

• **Acórdão n. 19.433, de 25.6.02.**

IV - no primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 24 de outubro de 2014.

• **Resolução-TSE n. 23.390/13.**

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

• **Lei n. 9.504/97, art. 46, § 3º, e art. 56, § 1º e § 2º.**

Capítulo VII

Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão

Art. 33. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

• Lei n. 9.504/97, art. 44.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

• Lei n. 9.504/97, art. 44, § 1º.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

• Lei n. 9.504/97, art. 44, § 2º.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 44, § 3º.

Art. 34. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2014, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

• Lei n. 9.504/97, art. 50.

Art. 35. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma:

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 1º, I a V, "a" e "b", e art. 57.

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;

b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão.

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;

b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão.

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;

b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão.

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;

b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão.

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE n. 8.427, de 30.10.86.

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 3º; ADI n. 4430/DF, DJe de 19.9.2013.

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 4º.

§ 3º Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 5º.

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

• Lei n. 9.504/97, art. 47, § 6º.

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Art. 37. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de 20 minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília-DF.

• Lei n. 9.504/97, art. 49, *caput*.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

• Lei n. 9.504/97, art. 49, § 1º.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 49, § 2º.

Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 35 e 37 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 36 desta resolução, obedecido o seguinte:

• Lei n. 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57.

I - o tempo será dividido em partes iguais - 6 minutos para cada cargo - para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III - na veiculação das inserções, são vedadas: utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação.

• Res.-TSE n. 20.698/00.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador, divididos igualitariamente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para Presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de Governador, onde houver.

• Res.-TSE n. 20.377/98.

Art. 39. A partir do dia 8 de julho de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os partidos políticos, e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

• Lei n. 9.504/97, art. 52.

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

• Res.-TSE n. 21.725/04.

Art. 40. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos:

• Res.-TSE n. 20.329, de 25.8.98.

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser

encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, números de fac-símile, telefones, endereços e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 41. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

• Lei n. 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei n. 236, de 28.2.67.

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do Tribunal Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que for ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei n. 9.504/97".

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

• Lei n. 9.504/97, art. 53, *caput*.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

• Lei n. 9.504/97, art. 53, § 1º.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

• Lei n. 9.504/97, art. 53, § 2º.

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 53-A, *caput*.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

• Lei n. 9.504/97, art. 53-A, § 1º.

§ 2º É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

• Lei n. 9.504/97, art. 53-A, § 2º.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

• Lei n. 9.504/97, art. 53-A, § 3º.

Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

• Lei n. 9.504/97, art. 54, *caput*.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 54, parágrafo único.

Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações:

• Lei n. 9.504/97, art. 55, *caput*, c/c o art. 45, I e II.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 9.504/97, art. 55, parágrafo único.

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 47. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Capítulo VIII

Das Permissões e Vedações no Dia da Eleição

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, *caput*.

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 1º.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 2º.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 3º.

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

• Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 4º.

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Capítulo IX

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

• Lei n. 9.504/97, art. 73, I a VIII.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2014 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI - a partir de 5 de julho de 2014 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2014 até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 1º.

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 90 desta resolução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 2°.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 3º.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c o art. 78.

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do estabelecido no § 9º, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 5º, c/c o art. 78.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 6º.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 7º.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 8º.

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Lei n. 9.504/97, art. 73, § 10.

§ 10. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o parágrafo anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

• Lei n. 9.504/97, art. 73, § 11.

Art. 51. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

• Constituição Federal, art. 37, § 1º.

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma.

• Lei n. 9.504/97, art. 74.

Art. 52. A partir de 5 de julho de 2014, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

• Lei n. 9.504/97, art. 75.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

• Lei n. 9.504/97, art. 75, parágrafo único.

Art. 53. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 5 de julho de 2014, a inaugurações de obras públicas.

• Lei n. 9.504/97, art. 77, *caput*.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

• Lei n. 9.504/97, art. 77, parágrafo único.

Capítulo X

Disposições Penais

Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos):

• Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III.

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

• Lei n. 9.504/97, art. 40.

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

• Código Eleitoral, art. 323, *caput*.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

• Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único.

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

• Código Eleitoral, art. 324, *caput*.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

• Código Eleitoral, art. 324, § 1º.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

• Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III.

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 58. Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

• Código Eleitoral, art. 325, *caput*.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

• Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único.

Art. 59. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

• Código Eleitoral, art. 326, *caput*.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

• Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II.

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

• Código Eleitoral, art. 326, § 2º.

Art. 60. As penas cominadas nos arts. 57, 58 e 59 desta resolução serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido:

• Código Eleitoral, art. 327, I a III.

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 61. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

• Código Eleitoral, art. 331.

Art. 62. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, impedir o exercício de propaganda.

• Código Eleitoral, art. 332.

Art. 63. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

• Código Eleitoral, art. 334.

Art. 64. Constitui crime, punível com detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

• Código Eleitoral, art. 335.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

• Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único.

Art. 65. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos.

• Código Eleitoral, art. 337, *caput*.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

• Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único.

Art. 66. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 a 60 dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 338.

Art. 67. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

• Código Eleitoral, art. 299.

Art. 68. Aplicam-se às condutas criminais reproduzidas nesta resolução as regras gerais do Código Penal.

• Código Eleitoral, art. 287 e Lei n. 9.504/97, art. 90, *caput*.

Art. 69. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 355 e Lei n. 9.504/97, art. 90, *caput*.

Art. 70. Na sentença que julgar ação penal pela infração decorrente da prática de quaisquer das condutas criminais previstas nos arts. 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63 e 64 desta resolução, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

• Código Eleitoral, art. 336, *caput*.

Parágrafo único. Nesse caso, o Juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

• Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único.

Art. 71. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou.

• Código Eleitoral, art. 356, *caput*.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral.

• Código Eleitoral, art. 356, § 1º.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

• Código Eleitoral, art. 356, § 2º.

Art. 72. Para os efeitos das infrações previstas na Lei n. 9.504/97 e reproduzidas nesta resolução, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais.

• Lei n. 9.504/97, art. 90, § 1º.

Art. 73. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 54 e 55 desta resolução, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro.

• Lei n. 9.504/97, art. 90, § 2º.

Capítulo XI
Disposições Finais

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

• Lei n. 9.504/97, art. 40-B.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

• Lei n. 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único.

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Art. 75. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei n. 9.504/97 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital.

• Lei n. 9.504/97, art. 36, § 5º.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.504/97.

• Lei n. 9.504/97, art. 41, *caput*.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

• Lei n. 9.504/97, art. 41, § 1º.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

• Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º.

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

Art. 77. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei n. 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

• Lei n. 9.504/97, art. 41-A.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

• Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 1º.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

• Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 2º.

§ 3º A representação prevista no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

• Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 3º.

Art. 78. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

• Código Eleitoral, art. 248.

Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

Art. 80. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

• Resolução-TSE n. 21.161/02.

Art. 81. As disposições desta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

• Lei n. 9.504/97, art. 57 e art. 57-A.

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput*, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 82. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 99.

Art. 83. A requerimento de partido político, coligação, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral

poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora de rádio ou televisão ou do acesso a todo o conteúdo informativo dos sítios da internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/97, observado o rito do art. 96 dessa mesma lei.

• Lei n. 9.504/97, arts. 56 e 57-I.

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar, e o responsável pelo sítio na internet informará que se encontra temporariamente inoperante, ambos por desobediência à lei eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 56, § 1º, e art. 57-I, § 2º.

§ 2º A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

• Lei n. 9.504/97, art. 56, § 2º, e art. 57-I, § 1º.

Art. 84. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2014 e o dia do pleito, até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

• Lei n. 9.504/97, art. 93.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 85. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

• Código Eleitoral, art. 256.

Parágrafo único. A partir de 6 de julho de 2014, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

• Código Eleitoral, art. 256, § 1º.

Art. 86. O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação.

• Código Eleitoral, art. 377, *caput*.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor.

• Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único.

Art. 87. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 6 de agosto de 2014, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos.

• Código Eleitoral, art. 239.

Art. 88. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 89. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 90. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado.

• Lei n. 9.504/97, art. 76, *caput*.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

• Lei n. 9.504/97, art. 76, § 1º.

§ 2º Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de 10 dias úteis da realização da eleição, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo.

• Lei n. 9.504/97, art. 76, § 2º.

§ 6° A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

• Lei n. 9.504197, art. 76, § 3°.

Art. 91. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

• Código Eleitoral, art. 367, § 2°.

Art. 92. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.405, de 27 de fevereiro de 2014

Instrução n. 126-56.2014.6.00.0000 - Classe 19 - Brasília - Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJe-TSE, n. 43, p. 75, 05.3.14)

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Das Eleições

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas Eleições de 2014.

Art. 2º Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 5 de outubro de 2014, eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

• Lei n. 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, I.

Parágrafo único. Na eleição para Senador, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada por um terço.

• Constituição Federal, art. 46, § 2º.

Capítulo II
Dos Partidos Políticos e das Coligações

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2013, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção partidária, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito, devidamente anotado no Tribunal Eleitoral competente.

• Lei n. 9.504/97, art. 4º, e Lei n. 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II, e Resolução TSE n. 23.282/10, arts. 27 e 30.

Art. 4º É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital.

• Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Art. 5º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, *caput*.

Art. 6º Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o art. 19 desta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 3º, I.

Art. 7º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º.

§ 1º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º-A.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais decidirão sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos.

Art. 8º Na formação de coligações devem ser observadas ainda as seguintes normas:

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV.

I - os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo, ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

b) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 4º.

Capítulo III
Das Convenções

Art. 10. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2014, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 8 de abril de 2014, e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções.

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei n. 9.096/95, art. 10.

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

• Lei n. 9.504/97, art. 8º, § 2º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 11. As convenções partidárias previstas no artigo anterior sortearão, em cada circunscrição, o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõem os arts. 15 e 16 desta resolução.

• Código Eleitoral, art. 100, § 2º.

Art. 12. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 2º.

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 4 de agosto de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 3º.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 61 desta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 4º.

Capítulo IV
Dos Candidatos

Art. 13. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

• Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º.

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

• Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, "a", "b" e "c".

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 2º.

Art. 14. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo desde o dia 5 de outubro de 2013, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

• Lei n. 9.504/97, art. 9º e Lei n. 9.096/95, arts. 18 e 20.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem.

• Lei n. 9.504/97, art. 9º, parágrafo único.

Capítulo V
Do Número dos Candidatos e das Legendas Partidárias

Art. 15. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

• Lei n. 9.504/97, art. 15, § 1º.

§ 1º Os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital que não queiram fazer uso da prerrogativa de que trata o *caput*, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 do Código Eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 15, § 2º.

§ 2º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão, será permitido:

I - manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter, para o mesmo cargo, os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados e os três dígitos para as Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no § 1º.

• Lei n. 9.504/97, art. 15, § 3º.

Art. 16. A identificação numérica dos candidatos observará os seguintes critérios:

• Lei n. 9.504/97, art. 15, I a III.

I - os candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de Senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de Deputado Estadual ou Distrital concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Capítulo VI
Do Registro dos Candidatos
Seção I
Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 17. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

• Código Eleitoral, art. 88, *caput*.

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de:

• Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º e Código Eleitoral, art. 91, *caput* e § 1º.

a) um candidato a Presidente da República com seu respectivo Vice;

b) um candidato a Governador em cada Estado e no Distrito Federal, com seus respectivos Vices;

c) um candidato ao Senado Federal em cada Unidade da Federação, com dois suplentes.

Art. 19. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados,

Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, *caput*.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 1º.

§ 2º Nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 20 (vinte), cada partido político poderá requerer o registro de candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, poderá ser requerido até 300% (trezentos por cento) do número de vagas.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 2º; Res.-TSE n. 20.046, de 9.12.97.

§ 3º O partido político, concorrendo por si ou coligado, observada a limitação estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá requerer o registro de até 100 candidatos ao cargo de Deputado Federal, em decorrência do disposto no inciso II do art. 15 da Lei n. 9.504/97.

§ 4º No cálculo do número de lugares previsto no caput e no § 2º deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 4º.

§ 5º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 3º.

§ 6º No cálculo de vagas previsto no § 5º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

• Acórdão-TSE n. 22.764/04.

§ 7º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 8º O deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no artigo 36 desta resolução.

§ 9º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 6 de agosto de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 10, § 5º.

Seção II
Do Pedido de Registro

Art. 20. Os partidos políticos e as coligações solicitarão aos Tribunais Eleitorais o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, *caput*.

Art. 21. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

• Código Eleitoral, art. 89, I e II.

§ 1º O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente e a Governador e Vice-Governador se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte na indicação de coligação.

• Código Eleitoral, art. 91, *caput*.

§ 2º O registro de candidatos a Senador se fará com o dos dois respectivos suplentes em chapa única e indivisível.

• Constituição Federal, art. 46, § 3º; Código Eleitoral, art. 91, § 1º.

Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

§ 1º O CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou, diretamente, nos próprios Tribunais Eleitorais, desde que fornecidas pelos interessados as respectivas mídias.

§ 2º Na hipótese de inobservância do disposto no § 5º do art. 19 desta resolução, a geração do meio magnético pelo CANDex será precedida de um aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas para cada sexo.

§ 3º O pedido de registro será subscrito pelo presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado.

§ 4º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 8º desta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 3º, II.

§ 5º Os subscreventes nos §§ 3º e 4º deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e de seu CPF.

§ 6º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 6º, § 3º, IV, b e c, da Lei n. 9.504/97.

§ 7º As intimações e os comunicados a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados por fac-símile e, apenas quando não for possível ou quando houver determinação do Relator, por via postal com Aviso de Recebimento, por Carta de Ordem ou por Oficial de Justiça.

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Tribunal Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 desta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º.

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante da agremiação será intimado, pelo Tribunal Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP sem candidato, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 34 desta resolução.

Art. 24. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - nome e sigla do partido político;

II - nome da coligação, se for o caso, e as siglas dos partidos políticos que a compõem;

III - data da(s) convenção(ões);

IV - cargos pleiteados;

V - nome do representante da coligação e de seus delegados, nos termos do art. 8º desta resolução;

VI - fac-símile, telefones e endereço completo do partido ou coligação;

VII - lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII - valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que:

a) será considerado para cada candidato o valor máximo de gastos indicado pelo seu partido para o respectivo cargo;

b) no caso de coligação proporcional, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos por cargo;

• Lei n. 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º.

c) nas candidaturas de vices e suplentes, os valores máximos de gastos serão incluídos naqueles pertinentes às candidaturas dos titulares e serão informados pelo partido político a que estes forem filiados.

Art. 25. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada ao Tribunal Eleitoral competente com a cópia da ata da convenção digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.

• Lei n. 9.504/97, arts. 8º, *caput*, e art. 11, § 1º, I.

Art. 26. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as seguintes informações:

I - autorização do candidato;

• Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, II.

II - número de fac-símile no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III - endereço no qual o candidato poderá eventualmente receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IV - dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

V - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

I - declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato;

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, IV.

II - certidões criminais fornecidas:

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VII.

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

III - fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII.

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV - comprovante de escolaridade;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - propostas defendidas pelos candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado ou do Distrito Federal, nas eleições majoritárias;

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, IX.

VII - cópia de documento oficial de identificação.

§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII.

§ 2º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II e VI e o parágrafo anterior deste artigo deverão ser apresentados em uma via impressa e em outra digitalizada e anexada ao CANDex.

§ 4º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 5º Se a fotografia de que trata o inciso III do *caput* não estiver nos moldes exigidos, o Relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 6º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 7º.

§ 7º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II.

I - condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 8º A Justiça Eleitoral divulgará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2014, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 9º.

§ 9º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 10.

§ 10. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento da dívida a que se refere o § 7º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 11.

Art. 28. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 6º.

Art. 29. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Relator no julgamento do pedido de registro.

§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 31. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

• Lei n. 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V.

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho de 2014, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

III - ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III deste artigo, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em 2 dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV deste artigo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

• Lei n. 9.504/97, art. 12, § 2º.

§ 2º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

• Lei n. 9.504/97, art. 12, § 3º.

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido.

• Súmula-TSE n. 4.

Art. 32. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura com o mesmo número para o respectivo cargo, inclusive nos casos de dissidência partidária interna, a Secretaria

Judiciária procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo Relator para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular.

Seção III

Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 33. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, a Secretaria providenciará:

I - a leitura, no Protocolo, dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitindo um recibo de protocolo para o candidato e outro a ser encartado nos autos;

II - a publicação de edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.

• Código Eleitoral, art. 97, § 1º.

§ 1º Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ.

§ 2º Da publicação do edital previsto no inciso II deste artigo, correrá:

I - o prazo de 48 horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político e/ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 23 desta resolução;

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º.

II - o prazo de 5 dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos e/ou coligações.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 3º.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior e havendo pedido(s) individual(is) de registro de candidatura, será publicado novo edital, passando a correr, para esse(s) pedido(s), o prazo de impugnação previsto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 34. Na autuação dos pedidos de registro de candidaturas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

II - cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente, podendo, a critério do Presidente do Tribunal, serem autuados em um único processo.

§ 2º O apensamento dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 3º Os processos dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I deste artigo.

Art. 35. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, a Secretaria Judiciária informará, para apreciação do Relator:

I - no processo principal (DRAP):

a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;

b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

c) o valor máximo de gastos de campanha;

d) a observância dos percentuais a que se refere o § 5º do art. 19 desta resolução.

II - nos processos dos candidatos (RRCs e RRCIs):

a) a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 13 desta resolução.

Parágrafo único. A informação prevista no inciso II abrangerá a regularidade da documentação.

Art. 36. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 19 desta resolução, o Relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas nesta resolução.

• Lei n. 9.504/97, art. 11, § 3º.

Seção IV
Das Impugnações

Art. 37. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, *caput*.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, § 1º.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária.

• Lei Complementar n. 75/93, art. 80.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, § 3º.

Art. 38. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 4º.

Art. 39. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Relator designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, *caput*.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, § 1º.

§ 2º Nos 5 dias subsequentes, o Relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, § 2º.

§ 3º No prazo de que trata o parágrafo anterior, o Relator poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, § 3º.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 dias, ordenar o respectivo depósito.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, § 4º.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o Relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 5º, § 5º.

Art. 40. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal.

• Lei Complementar n. 64/90, arts. 6º e 7º, *caput*.

Art. 41. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

§ 1º A Secretaria Judiciária procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações.

Art. 42. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Art. 43. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República e aos Governos Estaduais e do Distrito Federal não atingirá o candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, assim como a destes não atingirá aqueles.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 18; Lei n. 9.504/97, art. 16-A.

Seção V

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 44. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o juiz, antes de decidir, determinará a intimação prévia do interessado para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Art. 45. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Art. 46. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura individuais a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 47. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Relator indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as

exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 61 e 62 desta resolução.

Art. 48. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 7º, parágrafo único.

Art. 49. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Relator, independentemente de publicação em pauta.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 13, caput.

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no *caput* deste artigo, o feito será julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Só poderão ser apreciados em sessão de julgamento os processos relacionados até o seu início.

Art.50. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo regimental.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, *caput*, c/c art. 13, parágrafo único.

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto proferido pelo vencedor.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, § 1º.

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada:

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, § 2º.

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade;

• Constituição Federal, art. 121, § 4º, III.

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade.

• Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II.

Parágrafo único. O recorrido será notificado em Secretaria para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 dias.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 12, *caput*.

Art. 52. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, e dispensado o juízo prévio de admissibilidade do recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 8º, § 2º, c/c art. 12, parágrafo único.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por fac-símile ou correio eletrônico, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento.

Art. 53. Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, os Tribunais Eleitorais publicarão no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Art. 54. Todos os pedidos originários de registro, apresentados até o dia 5 de julho de 2014, inclusive os impugnados, devem estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 5 de agosto de 2014.

Seção VI
Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelo Tribunal Superior Eleitoral

Art. 55. Aplicam-se ao julgamento dos pedidos de registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República requeridos perante o Tribunal Superior Eleitoral, as disposições previstas na seção anterior, no que couber.

Seção VII
Do Julgamento dos Recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral

Art. 56. Recebido os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 14 c/c art. 10, *caput*.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 14 c/c art. 10, parágrafo único.

Art. 57. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 minutos.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, *caput*.

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos contidos no voto do Relator ou no do primeiro voto vencedor.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, § 1º.

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 11, § 2º.

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 58. Interposto recurso extraordinário, a parte recorrida será intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 dias.

§ 1º O prazo para contrarrazões corre em Secretaria.

§ 2º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública se dará por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em Secretaria.

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao Presidente para juízo de admissibilidade.

§ 4º Da decisão de admissibilidade, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e/ou a Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em Secretaria.

§ 5º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 59. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões até 21 de agosto de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 16, § 1º.

Capítulo VII

Da Substituição de Candidatos e do Cancelamento de Registro

Art. 60. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

• Lei n. 9.504/97, art. 14.

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar n. 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º.

§ 1º A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, § 1º.

§ 2º A substituição poderá ser requerida até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser solicitada mesmo após esse prazo, observado em qualquer hipótese o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, § 2º.

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

§ 6º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 6 de agosto de 2014, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

• Lei n. 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º.

§ 7º Não será admitido o pedido de substituição de candidatos às eleições proporcionais quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 5º do art. 19 desta resolução.

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 9° A renúncia ao registro de candidatura, homologada por decisão judicial, impede que o candidato renunciante volte a concorrer para o mesmo cargo na mesma eleição.

Art. 62. O pedido de registro de substituto, assim como o de novos candidatos, deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 desta resolução, dispensada a apresentação daqueles já existentes nas respectivas Secretarias, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

Art. 63. Os Tribunais Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

Capítulo VIII
Da Audiência de Verificação e Validação de Dados e Fotografia

Art. 64. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão da urna eletrônica, a ser realizada até 1º de setembro de 2014, anteriormente ao fechamento do Sistema de Candidaturas.

§ 1º O candidato poderá nomear procurador para os fins deste artigo, devendo a procuração ser individual e conceder poderes específicos para a validação dos dados, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º Na ausência do candidato ou do respectivo procurador, o presidente do partido, caso não haja coligação, o representante da coligação ou seus delegados poderão verificar os dados dos candidatos.

§ 3º Sujeitam-se à validação a que se refere o *caput* o nome para urna, o cargo, o número, o partido, o sexo e a fotografia.

§ 4º Na hipótese de rejeição de quaisquer dos dados previstos no parágrafo anterior, o candidato ou seu procurador será intimado na audiência para apresentar, no prazo de 2 dias, os dados a serem alterados, em petição que será submetida à apreciação do Relator.

§ 5º A alteração da fotografia somente será deferida quando constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, devendo ser substituída no prazo e nos moldes previstos no parágrafo anterior.

§ 6º Se o novo dado não atender aos requisitos previstos nesta resolução, o requerimento será indeferido, permanecendo o candidato com o anteriormente apresentado.

§ 7º O não comparecimento dos interessados ou de seus representantes implicará aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição em virtude da má qualidade da foto apresentada.

§ 8º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando as ocorrências e manifestações dos interessados.

Capítulo IX
Disposições Finais

Art. 65. Serão divulgados, no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, dados e documentos dos registros de candidaturas.

Art. 66. As estatísticas referentes aos registros de candidaturas serão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 67. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 15, *caput*.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 15, parágrafo único.

Art. 68. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 25.

Art. 69. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes Suplentes pelos Tribunais, sem

prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei n. 9.504/97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

• Lei n. 9.504/97, art. 16, § 2º.

Art. 70. Os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral.

• Lei Complementar n. 64/90, art. 16.

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais.

Art. 71. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

• Código Eleitoral, art. 14, § 3º.

Art. 72. Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

• Código Eleitoral, art. 33, § 1º.

Art. 73. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

• Lei Complementar n. 75/93, art. 80.

Art. 74. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

• Lei n. 9.504/97, art. 95.

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra Juiz que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 75. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2014, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, caput.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 1º.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 2º.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

• Lei n. 9.504/97, art. 94, § 3º.

Art. 76. As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias.

Art. 77. Os prazos contados em horas poderão ser transformados em dias.

Art. 78. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro 2014.

Ministro Marco Aurélio,
Presidente.
Ministro Dias Toffoli,
Relator.
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

Resolução TSE n. 23.406, de 27 de fevereiro de 2014

Instrução n. 957-41.2013.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

(Publicação: DJe-TSE, n. 43, p. 61, 05.3.14)

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Título I
Da Arrecadação e Aplicação de Recursos
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos a serem adotados na arrecadação e nos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros em campanha eleitoral, bem com a prestação de contas e de informações à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Os candidatos, os partidos políticos e os comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às Eleições de 2014.

§ 1º Para os partidos políticos que optarem por realizar, direta e exclusivamente, a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não será necessária a constituição de comitê financeiro, exceto para eleição de Presidente da República.

§ 2º Os órgãos partidários municipais que doarem recursos nas campanhas eleitorais deverão observar o disposto no capítulo VI desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV - emissão de recibos eleitorais.

Seção I
Do Limite de Gastos

Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

• Lei n. 9.504/97, art. 17-A.

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no *caput*, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo.

• Lei n. 9.504/97, art. 17-A.

§ 2º Havendo coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará, para os seus candidatos, o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

• Lei n. 9.504/97, art. 18, § 1º.

§ 3º Os valores máximos de gastos da candidatura de vice ou suplentes serão incluídos nos pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que for filiado o titular.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos fixados pelos respectivos titulares.

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º Depois de registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Relator do respectivo processo, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

§ 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II - protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Relator.

§ 8º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

§ 9º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º, deverá ser observado o limite anteriormente registrado.

§ 10. Não será admitida a alteração do limite após a realização do pleito, salvo em decorrência da realização de segundo turno.

Seção II
Da Constituição e Registro de Comitês Financeiros

Art. 5º Até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta resolução, os diretórios nacional e estadual poderão constituir, conforme o caso, comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

• Lei n. 9.504/97, art. 19, *caput*.

I - um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II - um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;

b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;

d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;

e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial, é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital.

• Lei n. 9.504/97, art. 19, § 2º.

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 6º Os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após sua constituição, perante o Tribunal Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

• Lei n. 9.504/97, art. 19, § 3º.

Art. 7º O pedido de registro do comitê financeiro, se constituído, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), contendo:

a) relação nominal de seus membros, com as suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), correio eletrônico, e a indicação de, no mínimo, presidente e tesoureiro;

b) número de telefone (fac-símile) e endereço, por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

II - ata da reunião, lavrada pelo partido político, na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 5º;

III - comprovante de regularidade, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O requerimento de registro a que se refere o inciso I deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro (SRCF), impresso e assinado pelo presidente e tesoureiro.

Art. 8º Examinada a documentação de que trata o art. 7º, o Relator, se for o caso, poderá determinar o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados, assinalando prazo não superior a 72 horas, sob pena de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.

Parágrafo único. Verificada a regularidade da documentação, o Relator determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

Art. 9º O comitê financeiro do partido político, se constituído, tem por atribuições:

• Lei n. 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29.

I - arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas de campanhas eleitorais;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas de candidatos às eleições majoritárias, inclusive as de vice e de suplentes;

IV - encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constituído comitê financeiro, conforme o disposto no § 1º do art. 2º, as atribuições a que se refere este artigo serão assumidas pelo partido político.

Seção III
Dos Recibos Eleitorais

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

Art. 11. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), mediante prévia autorização obtida no Sistema de Recibos Eleitorais (SRE), disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições 2014.

Parágrafo único: Depois de autorizada a emissão de recibos eleitorais, a concessão de nova permissão ficará condicionada à prévia inclusão da informação no Sistema de Recibos Eleitorais relativa à utilização dos anteriormente autorizados, com a identificação do CPF/CNPJ do doador, valor e data das doações realizadas ou, ainda os dados relativos à sua inutilização.

Seção IV
Da Conta Bancária

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

• Lei n. 9.504/1997, art. 22, *caput*.

§ 1º A conta bancária específica será denominada “Doações para Campanha”.

§ 2º A conta bancária deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Art. 13. Os candidatos e comitês financeiros deverão abrir conta bancária distinta e específica para que haja o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário, na hipótese de repasse dessa espécie de recursos.

Art. 14. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para candidatos e comitês financeiros:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (Race), disponível na página da internet dos tribunais eleitorais;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

II - para partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (Racep), disponível na página da internet dos tribunais eleitorais;

b) comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquele órgão na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página da internet do TSE (www.tse.jus.br).

§ 1º A conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por

candidato ou comitê financeiro, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha, será dispensada a apresentação dos documentos dispostos no *caput*.

Art. 15. Os partidos políticos deverão providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio já existente.

§ 1º Os partidos políticos devem manter, em sua escrituração, contas contábeis específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096, de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 16. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer candidato, partido político ou comitê financeiro, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

• Lei n. 9.504/97, art. 22, § 1º.

Parágrafo único. Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Art. 17. As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2014 fornecerão mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, partidos políticos e dos comitês financeiros.

• Lei n. 9.504/97, art. 22.

§ 1º Os extratos eletrônicos serão padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária.

§ 2º Os extratos bancários previstos neste artigo serão enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o trigésimo dia do mês seguinte ao que se referem.

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Capítulo II
Da Arrecadação
Seção I
Das Origens dos Recursos

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III - doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

V - recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/95;

VI - receitas decorrentes da:

a) comercialização de bens e/ou serviços realizada diretamente pelo candidato, comitê financeiro ou pelo partido;

b) promoção de eventos realizados diretamente pelos candidatos, comitês financeiros ou pelo partido;

c) aplicação financeira dos recursos de campanha.

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Seção II
Da Aplicação dos Recursos

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 5 de julho de 2014.

• Lei n. 9.096/1995, art. 39, § 5º.

III - transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 2º do art. 15;

IV - identificação do beneficiário.

§ 1º Os critérios definidos no inciso II deverão ser endereçados à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que fará ampla divulgação das informações.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores deverão ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que deverão ser apresentadas até 30 de abril de 2014.

§ 3º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente em suas contas pela irregularidade, cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento de suas próprias contas.

Art. 21. Os partidos políticos poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, observado o disposto no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995, e no art. 13 desta resolução, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Seção III
Das Doações

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador;

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

§ 1º Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos, comitês financeiros e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a doação for realizada para suas próprias campanhas.

Art. 24. Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, partido político e o comitê financeiro deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social e CPF ou CNPJ;

b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

• Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º.

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2014, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constantes do inciso II do *caput*.

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

• Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

• Lei n. 9.504/97, art. 81, § 3º.

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.01.2015;

II - a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

§ 6º para os municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso II do § 4º deverá incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no *caput*, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Seção IV
Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 27. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o candidato, o partido político ou o comitê financeiro deverão:

I - comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I do *caput*, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para a sua atuação.

§ 4º As despesas e gastos relativos à realização do evento deverão ser comprovadas por documentação idônea e pelos respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros, em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V
Das Fontes Vedadas

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

• Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI.

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos.

• Lei n. 9.504/97, art. 24, parágrafo único.

XIII - cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado juntamente em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao limite do prazo previsto no § 1º, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

§ 3º A transferência de recursos recebidos de fontes vedadas para outros diretórios partidários, comitês financeiros e candidatos não isenta os donatários da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º A devolução ou o recolhimento ao Erário de recursos recebidos de fonte vedada não impede eventual declaração da insanabilidade das contas, considerados os elementos do caso concreto.

Seção VI

Dos Recursos de Origem não Identificada

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Seção VII

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político:

• Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299.

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º.

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I - observar os requisitos da Lei n. 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma do pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

Capítulo III
Dos Gastos Eleitorais
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

• Lei n. 9.504/97, art. 26.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º As multas a que se refere o inciso XIII deste artigo não podem ser quitadas com recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

§ 8º Candidatos a vice e/ou suplente não poderão constituir o Fundo de Caixa.

§ 9º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

• Lei n. 9.504/97, art. 38, § 1º.

§ 10. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas.

• Lei n. 9.504/97, art. 38, § 2º.

§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 12. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 13. Os gastos destinados à preparação da campanha e instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2014, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e que o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de registro no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor.

• Lei n. 9.504/97, art. 27.

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

Título II
Da Prestação de Contas
Capítulo I
Da Obrigação de Prestar Contas

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

• Lei n. 9.504/97, art. 20.

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

• Lei n. 9.504/97, art. 21.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral,

diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução, abrangendo, se for o caso, o vice e os suplentes, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 34. Observado o disposto no art. 35, para os efeitos desta resolução, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu.

Parágrafo único. O presidente e o tesoureiro do partido político e do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido e dos comitês financeiros, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 35. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096, de 1995, os diretórios nacional e estadual do partido político deverão prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

> I - o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
>
> II - o diretório partidário nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo II
Do Prazo e da Autuação da Prestação de Contas

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente.

• Lei n. 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei n. 12.527/11.

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no *caput*, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2° do art. 50 desta resolução.

§ 4º Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais constantes do caput, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, nos termos do art. 17.

§ 5º A divulgação dos dados previstos no parágrafo anterior não supre a obrigação da apresentação das contas parciais.

Art. 37. Após a divulgação da primeira prestação de contas parcial de que trata o artigo anterior, a unidade técnica responsável pelo exame das contas encaminhará os dados ao Presidente do Tribunal, para que seja determinada sua autuação e distribuição.

§ 1º O Relator poderá determinar o imediato início da análise das contas apresentadas a ser realizada pela unidade técnica responsável, nos termos do § 3º do art. 33 desta resolução.

§ 2º A segunda prestação de contas parcial e a prestação de contas final serão juntadas ao processo iniciado com a primeira prestação de contas parcial.

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, III.

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 25 de novembro de 2014.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, IV.

§ 2º O partido político que tenha candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, deverá encaminhar também, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas.

• Lei n. 9.504/1997, art. 30, IV.

Capítulo III
Das Sobras de Campanha

Art. 39. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 3º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido.

Capítulo IV
Da Elaboração e Apresentação das Contas

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:

1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

e) doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;

f) receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;

g) despesas efetuadas;

h) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

i) despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;

j) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

e) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2°, desta resolução;

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

b) canhotos dos recibos eleitorais;

c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.

§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:

I - prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;

II - bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;

III - nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Art. 41. Para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Art. 42. A prestação de contas será encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet, na forma deste artigo.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do art. 40, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, protocolizado no órgão competente para julgar as contas até o prazo fixado no art. 38.

§ 2º Apenas após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico àquele constante na base de dados da Justiça Eleitoral, será gerado o recibo de entrega.

§ 3º Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 43 Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de 3 dias.

§ 2º A não apresentação de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos, nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 44. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos extratos bancários das contas de que tratam os arts. 12 e 13.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada apurado durante o exame, incumbe ao prestador de contas comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 47. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

Capítulo V
Da Análise e Julgamento das Contas

Art. 48. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, § 3º.

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, § 4º.

§ 1º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, que deverá ser especificamente dirigida:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, ao titular, ao vice e ao suplente, ainda que substituídos; e

II - nas demais hipóteses, ao candidato, ou quando se tratar de prestação de contas de partido político, ao presidente e tesoureiro da agremiação partidária e dos respectivos comitês.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 4º O Relator poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A.

Art. 53. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

• Lei n. 9.504/97, art. 30, *caput*.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei n. 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

• Lei n. 9.504/97, art. 25.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

• Lei n. 9.504/97, art. 25, parágrafo único.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando aplicarem as sanções previstas no parágrafo anterior, deverão registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Art. 55. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplentes, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, vice e suplentes, ainda que substituídos,

poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contado da notificação de que trata o art. 38, hipótese em que terão suas contas julgadas independentemente das contas do titular, salvo se o titular, em igual prazo, apresentar as suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 56. A Justiça Eleitoral decidirá pela regularidade das contas do partido político, que abrangerá a movimentação realizada pelos seus respectivos comitês financeiros.

Parágrafo único. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Art. 59. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990.

• Lei n. 9.504/97, art. 22, § 4º.

Art. 60. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

• Lei n. 9.504/97, art. 29, § 2º.

Art. 61. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I

Dos Recursos

Art. 62. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

• Lei n. 9.504/97, art. 30, § 6º.

Art. 63. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eeitoral, salvo as que contrariarem a Constituição.

Capítulo VI

Da Prestação de Informações Pelos Diretórios Municipais

Art. 64. No prazo fixado para as prestações de contas parciais e final, os órgãos partidários municipais prestarão informações à Justiça Eleitoral sobre a aplicação de recursos que eventualmente realizarem para as campanhas eleitorais.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os órgãos partidários municipais devem utilizar o SPCE.

§ 2º Os órgãos partidários municipais estarão sujeitos, no que couber, às regras de aplicação de recursos previstas nesta resolução, devendo:

I - manter a documentação comprobatória das operações realizadas;

II - fornecer documentos e informações aos órgãos partidários hierarquicamente superiores, para atendimento de eventuais diligências realizadas pela Justiça Eleitoral.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior:

I - não serão objeto de julgamento específico pelo Juiz Eleitoral;

II - poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das contas de campanha;

III - serão examinadas por ocasião do julgamento da prestação de contas anual subsequente.

Art. 65. As informações a serem prestadas pelos órgãos partidários municipais, de que trata o art. 64, serão encaminhadas à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet.

§ 1º Recebidas as informações na base de dados da Justiça Eleitoral, o sistema emitirá o Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e protocolizado no Juízo Eleitoral respectivo.

§ 2º Apenas após a certificação de que o número de controle do Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014 é idêntico àquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, será gerado o recibo de entrega.

§ 3º Ausente o número de controle no Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação.

Capítulo VII
Da Fiscalização

Art. 66. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá fiscalizar a arrecadação e aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o *caput* será:

I - precedida de autorização do Relator do processo ou, se não houver, do Presidente do Tribunal, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em Município diferente da sede do Tribunal, o Relator do processo ou, se não houver, o Presidente do Tribunal poderá solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a referida fiscalização.

Art. 67. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, quando solicitados pela Justiça Eleitoral, para esclarecer casos específicos.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 68. Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os partidos políticos e os comitês financeiros conservarão a documentação concernente às suas contas.

• Lei n. 9.504/97, art. 32, *caput*.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

• Lei n. 9.504/97,art. 32, parágrafo único.

Art. 69. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e os comitês financeiros poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

Art. 70. Os doadores e os fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações em favor de candidatos, partidos políticos e de comitês financeiros e, ainda, sobre gastos por eles efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 71. Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Art. 72. Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o candidato, o partido político e o comitê financeiro dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar a sua respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral para exame de regularidade.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidato dissidentes, em relação às suas próprias contas.

Art. 73. A partir do registro da candidatura até 15 dias contados da diplomação, qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com a legislação relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata este artigo não obsta, nem suspende o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º As decisões que julgarem as contas nos termos desta resolução não vinculam os Tribunais na análise da representação de que trata este artigo.

Art. 74. Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativos às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 75. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Ministro Marco Aurélio,

Presidente.

Ministro Dias Toffoli,

Relator.

Ministro Gilmar Mendes

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

ÍNDICE

A

Abertura
Conta bancária
Lei 9.504/97, art. 22, § 1º *28*
Conta bancária. Documento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 14 .... *258*
Abuso de autoridade
Propaganda institucional. Cassação. Registro de candidato. Diploma
Lei 9.504/97, art. 74 .... *54*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 51, § único *229*
Abuso do poder econômico
Abuso do poder político. Investigação judicial
LC 64/90, art. 19 .... *84*
Ação de impugnação de mandato eletivo. Mandato eletivo
CF/88, art. 14, § 10 .... *19*
Campanha eleitoral. Rejeição de contas
Lei 9.504/97, art. 22, § 3º *28*
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1.º, I, "d" *77*
LC 64/90, art. 1.º, I, "h" *78*
Abuso do poder político
Abuso do poder econômico. Investigação judicial
LC 64/90, art. 19 .... *84*
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, I, "d" *77*
LC 64/90, art. 1º, I, "h" *78*
Ação de impugnação de mandato eletivo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 228 .... *202*
Mandato eletivo. Abuso do poder econômico
CF/88, art. 14, § 10 .... *19*
Mandato eletivo. Prazo
CF/88, art. 14, § 10 .... *19*
Mandato eletivo. Segredo de justiça
CF/88, art. 14, § 11 .... *19*
Ação penal
Crime eleitoral. Procedimento
Lei 9.504/97, art. 90 .... *56*
Res. TSE n. 23.396/13, art. 13 .... *133*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 69 .... *231*
Acesso
Internet. Suspensão
Lei 9.504/97, art. 57-I 47, ... *52*
Prestação de contas. Documentos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 71 .... *274*
Programa de computador. Fiscalização. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º *135*
Registro de candidato. Documento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 28 .... *245*
Registro de candidato. Documentos
Lei 9.504/97, art. 11, § 6º *24*
Acompanhamento
Sistema eletrônico. Desenvolvimento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 3º *135*
Acórdão
Período eleitoral. Publicação. Sessão de julgamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 1º *150*
Registro de candidato. (TRE). Intimação pessoal. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 4º *249*
Registro de candidato. (TRE). Publicação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 3º *249*
Representação específica. Publicação. Diário de Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.398/13, art. 33 .... *155*
Representação. Recurso. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 5º *155*
Adesivo
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 38, § 3º *37*
Lei 9.504/97, art. 38, § 4º *37*
Administração financeira
Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 20 .... *27*
Responsabilidade solidária. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 21 .... *27*
Administração pública
Auxílio. (TRE)
Lei 9.504/97, art. 94-A *57*
Propaganda eleitoral. Símbolo. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 40 .... *38*
Agente público
Conceito. Conduta vedada aos agentes públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 1º *228*
Conceito. Condutas vedadas aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, § 1º *53*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Legislativo
Lei 9.504/97, art. 73, II *52*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 73, I *52*
Agravo de instrumento
Recurso especial. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 4º *156*
Agregação
Mesa receptora. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 7º, § único *162*
Ajuizamento
Representação específica. Termo final
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22, § 1º *153*
Alegações finais
Registro de candidato. Impugnação. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 40 .... *248*
Representação específica
Res. TSE n. 23.398/13, art. 30 .... *154*
Alimentação
Gastos eleitorais. Limite máximo. Aluguel
Lei 9.504/97, art. 26, § único *30*
Alistamento eleitoral
Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, III *18*
Facultatividade
CF/88, art. 14, § 1º, II *18*
Facultatividade. Analfabeto
CF/88, art. 14, § 1º, II, "a" *18*

Impedimento
CF/88, art. 14, § 2º *18*
Obrigatoriedade
CF/88, art. 14, § 1º, I *18*
Alteração
Crime eleitoral. Programa de computador
Lei 9.504/97, art. 72 .... *52*
Gastos eleitorais. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 6º *256*
Processo eleitoral. Anualidade
CF/88, art. 16 .... *19*
Alto-falante
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39, § 3º *37*
Propaganda eleitoral. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I *37*
Propaganda eleitoral. Permissão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, III *215*
Propaganda eleitoral. Proibição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 1º *215*
Aluguel
Gastos eleitorais. Limite máximo. Alimentação
Lei 9.504/97, art. 26, § único *30*
Analfabeto
Auxílio. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 89 .... *178*
Facultatividade. Alistamento eleitoral
CF/88, art. 14, § 1º, II, "a" *18*
Inelegibilidade
CF/88, art. 14, § 4º *18*
LC 64/90, art. 1º, I, "a" *77*
Anualidade
Alteração. Processo eleitoral
CF/88, art. 16 .... *19*
Anulação
Convenção partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 12 .... *239*
Aplicação subsidiária
Inquérito policial. Código de Processo Penal
Res. TSE n. 23.396/13, art. 12 .... *133*
Apoio
Propaganda eleitoral gratuita. Permissão
Res. TSE n. 23.404/97, art. 44 .... *226*
Apreciação
Registro de candidato. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 16-B *27*
Apresentação
Prestação de contas. Ausência. Efeito
Res. TSE n. 23.406/14, art. 58 .... *272*
Registro de candidato. Documentos
Lei 9.504/97, art. 11, § 1º *23*
Registro de candidato. Documentos. Dispensa
Lei 9.504/97, art. 11, § 13 .... *25*
Apuração
Boletim de urna
Lei 9.504/97, art. 68 .... *51*
Cédula. Urna manual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 155 .... *190*
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 66 .... *50*
Urna eletrônica. Recurso. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 235, § 3º *203*
Votação. Cédula oficial. Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 87 .... *55*
Arguição
Crime eleitoral. Inelegibilidade. Má-fé
Res. TSE n. 23.405/14, art. 68 .... *252*
Inelegibilidade. Competência
LC 64/90, art. 2º, § único *81*
Inelegibilidade. Má-fé. Crime eleitoral
LC 64/90, art. 25 .... *85*
Votação. Nulidade
Res. TSE n. 23.399/13, art. 238 .... *204*
Arrecadação
Doação. Meios
Res. TSE n. 23.406/14, art. 22 .... *260*
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral. Investigação judicial
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 1º *33*
Gastos eleitorais. Descumprimento. Sanção
Lei 9.504/97, art. 25 .... *30*
Gastos eleitorais. Investigação judicial. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 3º *33*
Internet
Res. TSE n. 23.406/14, art. 24 .... *261*
Investigação judicial. Gastos eleitorais. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 30-A *32*
Recibo eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 10 .... *257*
Recibo eleitoral. Estimativa. Dinheiro
Lei 9.504/97, art. 23, § 2º *28*
Recursos financeiros. Comercialização. Bens e serviços. Evento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 27 .... *262*
Recursos financeiros. Origem
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19 .... *259*
Recursos financeiros. Proibição
Lei 9.504/97, art. 24 .... *29*
Recursos financeiros. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 30 .... *263*
Recursos financeiros. Vedação. Origem
Res. TSE n. 23.406/14, art. 28 .... *262*
Arrecadação e gastos
Comitê financeiro. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 5º *256*
Conservação. Documentos. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 68 .... *273*
Fiscalização. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 66 .... *273*
Investigação judicial. Procedimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73, § 1º *274*
Partido político. Comitê financeiro. Dispensa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 2º, § 1º *255*
Requisitos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 3º *255*

Termo inicial. Termo final. Investigação judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73 .... *274*

Artista
Conduta vedada aos agentes públicos. Contratação. Inauguração
Lei 9.504/97, art. 75 .... *54*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52 .... *229*
Propaganda eleitoral. Vedação. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 5º *215*

Assinatura digital
Programa de computador
Res. TSE n. 23.397/13, art. 21 .... *138*
Programa de computador. Chave
Res. TSE n. 23.397/13, art. 22 .... *138*
Programa de computador. Programa externo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 24 .... *139*
Programa de computador. Resumo digital. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 26 .... *139*
Resumo digital. Momento. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 33 .... *140*
Sistema eletrônico. Lacre. Cerimônia
Res. TSE n. 23.397/13, art. 4º *136*
Verificação. Pedido. Prazo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 35 .... *141*

Ata
Votação paralela. Encerramento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 63 .... *145*
Votação. Encerramento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 115 .... *183*

Ata circunstanciada
Programa de computador. Procedimento. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 39 .... *141*
Urna eletrônica. Carga
Res. TSE n. 23.399/13, art. 74 .... *174*
Urna eletrônica. Geração de mídia
Res. TSE n. 23.399/13, art. 63 .... *171*

Atividade parlamentar
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea
Lei 9.504/97, art. 36-A, IV *35*

Atividade partidária
Suspensão. Direitos políticos. Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 65 .... *231*

Ato público
Propaganda eleitoral. Comunicação. Polícia
Res. TSE n. 23.404/14, art. 9º, § 1º *215*

Atos judiciais
Período eleitoral. Comunicação. Ministério Público
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 2º *150*
Período eleitoral. Publicações. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15 .... *150*

Atribuições
Comitê financeiro. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 9º *257*

Atualização
Programa de computador. Eleição suplementar
Res. TSE n. 23.397/13, art. 14 .... *137*

Audiência
Candidato. Verificação. Fotografia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 64 .... *252*
Representação específica. Inquirição. Testemunha
Res. TSE n. 23.398/13, art. 27 .... *154*

Auditoria
Acesso. Programa de computador. Fiscalização
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º *135*
Programa de computador. Fiscalização
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º, § único *135*
Programa específico. Fiscalização. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.397/13, art. 15 .... *138*
Votação paralela. Fiscalização. Empresa
Res. TSE n. 23.397/13, art. 57 .... *144*

Ausência
Mesário. Comparecimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 14 .... *164*
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Multa
Res. TSE n. 23.400/13, art. 18 .... *211*
Prestação de contas. Apresentação. Efeito
Res. TSE n. 23.406/14, art. 58 .... *272*
Prestação de contas. Movimento financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 7º *266*
Recursos financeiros. Origem. Identificação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 29 .... *263*

Autonomia
Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 4º *237*
Partido político. *Interna corporis*
CF/88, art. 17, § 1º *19*

Autoria
Representação. Propaganda eleitoral. Conhecimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º, § único *148*

Autuação
Direito de resposta. Classe processual
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º *147*
Juiz auxiliar. Termo final
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 1º *147*
Representação e reclamação. Classe processual
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º *147*

Auxílio
Administração pública. (TRE)
Lei 9.504/97, art. 94-A *57*
Analfabeto. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 89 .... *178*
Deficiente físico. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 90 .... *178*
Deficiente visual. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 91 .... *178*

Auxílio técnico
Prestação de contas. Requisição
Res. TSE n. 23.406/14, art. 48 .... *270*

B

Banco
Fornecimento. Extrato de conta bancária. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 17 .... *259*

Benefícios
Conduta vedada aos agentes públicos. Distribuição gratuita
Lei 9.504/97, art. 73, § 10 .... *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 9º *229*
Bens de uso comum
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 37, § 4º *36*
Propaganda eleitoral. Conceito
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 2º *216*
Bens e serviços
Arrecadação. Recursos financeiros. Comercialização. Evento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 27 .... *262*
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização. C
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, IV 227
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Custeio. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, IV *52*
Doação. Estimativa. Dinheiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 23 .... *260*
Bens particulares
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 37, § 2º *36*
Propaganda eleitoral. Gratuidade
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12, § 2º *216*
Propaganda leitoral. Limitação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12 .... *216*
Bens públicos
Agente público. Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização
Lei 9.504/97, art. 73, I *52*
Agente público. Condutas vedadas aos agentes públicos. Legislativo
Lei 9.504/97, art. 73, II *52*
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, I *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização. Legislativo
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, II *227*
Convenção partidária. Utilização
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 2º *238*
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11 .... *216*
Propaganda eleitoral. Multa
Lei 9.504/97, art. 37, § 1º *36*
Propaganda eleitoral. Notificação. Retirada. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 1º *216*
Propaganda eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 37 .... *35*
Lei 9.504/97, art. 37, § 5º *36*
Propaganda eleitoral. Via pública
Lei 9.504/97, art. 37, § 6º *36*
Boca-de-urna
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 5º, II *37*
Boletim de urna
Apuração
Lei 9.504/97, art. 68 .... *51*
Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 116 .... *184*
Votação. Urna eletrônica. Dados
Res. TSE n. 23.399/13, art. 153 .... *190*
Brinde
Campanha eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39 , § 6º *37*
Propaganda eleitoral. Vedação. Distribuição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 3º *215*

C

Cabimento
Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 58 .... *47*
Registro de candidato. Recurso
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51 .... *249*
Representação específica. Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22 .... *153*
Cabina de votação
Objeto. Proibição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 88 .... *178*
Cabo eleitoral
Prestação de serviço. Gastos eleitorais. Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 100-A *59*
Prestação de serviço. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 100-A *59*
Cadastro de Pessoas Físicas
Propaganda eleitoral. Panfleto. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Confecção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13, § único *217*
Cadastro eleitoral
Fechamento
Lei 9.504/97, art. 91 .... *56*
Cadastro eletrônico
Proibição. Utilização
Lei 9.504/97, art. 57-E *46*
Propaganda eleitoral. Internet
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23 .... *218*
Propaganda eleitoral. Internet. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23, § 2º *219*
Utilização. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-E, § 2º *46*
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Candidato. Comitê financeiro
Lei 9.504/97, art. 22-A *28*
Propaganda eleitoral. Panfleto. Cadastro de Pessoa Física. Confecção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13, § único *217*
Cálculo
Totalização. Eleição proporcional. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 184 .... *195*
Calendário eleitoral
Calendário eleitoral
Res. TSE n. 23.390/13 .... *89*
Calúnia
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 57 .... *230*

Campanha eleitoral
Abuso do poder econômico. Rejeição de contas
Lei 9.504/97, art. 22, § 3º 28
Administração financeira
Lei 9.504/97, art. 20 27
Administração financeira. Responsabilidade solidária
Lei 9.504/97, art. 21 27
Arrecadação. Gastos eleitorais. Investigação judicial
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 1º 33
Candidato *sub judice*. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 16-A 26
Comitê financeiro
Lei 9.504/97, art. 19 27
Comitê financeiro. Arrecadação e gastos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 5º 256
Comitê financeiro. Atribuições
Res. TSE n. 23.406/14, art. 9º 257
Comitê financeiro. Registro. Documentos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 7º 257
Comitê financeiro. Registro. Procedimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 8º 257
Comitê financeiro. Registro. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 6º 257
Conta bancária
Lei 9.504/97, art. 22 27
Conta bancária. Movimento financeiro. Facultatividade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12, § 4º 258
Conta bancária. Movimento financeiro. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 13 258
Conta bancária. Movimento financeiro. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12 258
Dívida
Lei 9.504/97, art. 29, § 3º 32
Res. TSE n. 23.406/14, art. 30, § 2º 263
Doação. Pessoa física. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 23, § 1º 28
Doação. Pessoa física. Meios
Lei 9.504/97, art. 23, § 4º 28
Doação. Pessoa física. Proibição
Lei 9.504/97, art. 23, § 5º 29
Doação. Pessoa Jurídica. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 81 55
Doação. Pessoa jurídica. Representação
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º 55
Gastos eleitorais. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 17-A 27
Lei 9.504/97, art. 18 27
Gastos eleitorais. Partido político. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 21 260
Gastos eleitorais. Partido político. Requisitos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 20 260
Gastos eleitorais. Preparação. Termo inicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 13 265
Investigação judicial. Arrecadação. Gastos eleitorais
Lei 9.504/97, art. 30-A 32
Poder de polícia
Lei 9.504/97, art. 41 39
Prestação de contas. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33 265
Prestação de contas. Sobra
Res. TSE n. 23.406/14, art. 39 267
Prestação de contas. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38 267
Prestação de contas. Termo final. Segundo turno
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38, § 2º 267
Prestação de serviço. Vínculo empregatício
Lei 9.504/97, art. 100 59
Proibição. Brinde
Lei 9.504/97, art. 39 , § 6º 37
Registro de candidato. Apreciação
Lei 9.504/97, art. 16-B 27
Registro de candidato. Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 42 248

Cancelamento
Direitos políticos. Suspensão. Naturalização
CF/88, art. 15, I 19
Registro de candidato. Expulsão
Lei 9.504/97, art. 14 26
Res. TSE n. 23.405/14, art. 60 251

Candidato
Comitê financeiro. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Lei 9.504/97, art. 22-A 28
Condição de elegibilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 13 239
Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Obra pública
Lei 9.504/97, art. 77 54
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53 229
Convenção partidária. Sorteio. Número
Res. TSE n. 23.405/14, art. 11 239
Debate. Participação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 30, § 1º 221
Doação. Partido político. Comitê financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 26 261
Domicílio eleitoral. Filiação partidária
Lei 9.504/97, art. 9º 23
Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 14 239
Eleição proporcional. Coligação partidária. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 10, § 1º 23
Eleição proporcional. Partido político. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 10 23
Eleição proporcional. Reserva de gênero. Sexo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19, § 5º 241

Inelegibilidade. Substituição
LC 64/90, art. 17 .... *83*
Limite máximo. Partido político. Coligação partidária. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 18 .... *240*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19 .... *240*
Nome. Homonímia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 31 .... *245*
Nome. Publicação. Diário da Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.405/14, art. 53 .... *249*
Nome. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.405/14, art. 30 .... *245*
Número
Lei 9.504/97, art. 15 .... *26*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 15 .... *240*
Número. Critérios
Res. TSE n. 23.405/14, art. 16 .... *240*
Pesquisa eleitoral. Obrigatoriedade. Nome
Res. TSE n. 23.400/13, art. 3º *208*
Prestação de contas. Eleição majoritária
Lei 9.504/97, art. 28, § 1º *31*
Prestação de contas. Eleição proporcional
Lei 9.504/97, art. 28, § 2º *31*
Prestação de contas. Falecimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 6º *266*
Prestação de contas. Renúncia. Substituição. Desistência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 5º *266*
Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição. Tempo
Res. TSE n. 23.404/14, art. 47 .... *226*
Propaganda eleitoral. Participação. Coligação partidário. Partido político diverso
Res. TSE n. 23.404/14, art. 6º *214*
Rádio e televisão. Comunicador. Proibição
Lei 9.504/97, art. 45, § 1º *40*
Recursos próprios. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19, § único *260*
Registro de candidato. Formulário. Informações
Res. TSE n. 23.405/14, art. 26 .... *243*
Registro de candidato. Obrigatoriedade. Documento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27 .... *243*
Reserva. Sexo
Lei 9.504/97, art. 10, § 3º *23*
Substituição. Hipótese. Normas. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 61 .... *251*
Totalização. Substituição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 183 .... *195*
Verificação. Fotografia. Audiência
Res. TSE n. 23.405/14, art. 64 .... *252*

Candidato eleito
Diplomação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 223 .... *201*
Diplomação. Militar
Res. TSE n. 23.399/13, art. 224 .... *202*
Prefeito e Vice-Prefeito. Primeiro turno
Lei 9.504/97, art. 3º *21*
Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador. Primeiro turno
Lei 9.504/97, art. 2º *21*
Prestação de contas. Decisão judicial. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 57 .... *272*
Proclamação. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.399/13, art. 219 .... *201*
Proclamação. Eleição majoritária. Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.399/13, art. 222 .... *201*
Proclamação. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.399/13, art. 221 .... *201*
Totalização. Eleição proporcional. Cálculo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 184 .... *195*

Candidato *sub judice*
Contagem. Votação
Lei 9.504/97, art. 16-A, § único *27*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 43, § único *248*
Diplomação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 226 .... *202*
Proclamação. Candidato eleito. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.399/13, art. 222 .... *201*
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 17 .... *217*
Registro de candidato. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 16-A *26*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 42 .... *248*

Captação ilícita de sufrágio
Lei 9.504/97, art. 41-A *39*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 77 .... *233*
Representação. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 4º *39*
Termo final. Representação
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 3º *39*

Carga
Urna eletrônica. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.399/13, art. 74 .... *174*

Cargo diverso
Inelegibilidade. Titular. Executivo
LC 64/90, art. 1º, § 1º *81*
Inelegibilidade. Vice. Executivo
LC 64/90, art. 1º, § 2º *81*
Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 6º *19*

Carreata
Propaganda eleitoral. Termo final. Distribuição. Panfleto
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 6º *216*

Carro de som
Propaganda eleitoral. Limitação
Lei 9.504/97, art. 39, § 11 .... *38*

Cassação
Abuso de autoridade. Propaganda institucional. Registro de candidato. Diploma
Lei 9.504/97, art. 74 .... *54*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 51, § único *229*
Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Registro de candidato. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52, § único *229*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53, § único *229*

Conduta vedada aos agentes públicos. Registro de candidato. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 5º *228*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Inauguração. Registro de candidato. mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 75, § único *54*
Lei 9.504/97, art. 77, § único *54*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Registro de candidato. Diplma
Lei 9.504/97, art. 73, § 5º *53*
Inelegibilidade. Trânsito em julgado. Registro de candidato
LC 64/90, art. 15 .... *83*
Investigação judicial. Registro de candidato
LC 64/90, art. 22, XIV *85*
Recurso ordinário. Registro de candidato. Diploma. Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 36 .... *155*

Cédula
Apuração. Urna manual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 155 .... *190*
Impresso
Res. TSE n. 23.399/13, art. 132 .... *187*
Votação paralela. Preparação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 55 .... *144*
Votação. Urna manual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 97 .... *181*
Votação. Urna manual. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 102 .... *181*

Cédula oficial
Apuração. Votação. Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 87 .... *55*
Votação
Lei 9.504/97, art. 83 .... *55*
Votação. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 87, § 4º *56*

Censura prévia
Propaganda eleitoral gratuita
Lei 9.504/97, art. 53 .... *44*
Propaganda eleitoral gratuita. Proibição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 42 .... *225*

Cerimônia
Assinatura digital. Sistema eletrônico. Lacre
Res. TSE n. 23.397/13, art. 4º *136*

Certidão
Registro de candidato. Justiça Eleitoral. Fornecimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 1º *244*
Registro de candidato. Quitação eleitoral
Lei 9.504/97, art. 11, § 7º *24*

Chapa única
Prefeito e Vice-Prefeito
Lei 9.504/97, art. 3º, § 1º *21*
Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador
Lei 9.504/97, art. 2º, § 4º *21*
Registro de candidato. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 21, § 1º *242*

Chave
Programa de computador. Assinatura digital
Res. TSE n. 23.397/13, art. 22 .... *138*

Circunscrição do pleito
Coligação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 5º *237*
Conduta vedada aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, § 3º *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 3º *228*
Eleição federal. Eleição estadual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 4º *161*

Classe processual
Direito de resposta. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º *147*
Representação e reclamação. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º *147*

Código de Processo Penal
Inquérito policial. Aplicação subsidiária
Res. TSE n. 23.396/13, art. 12 .... *133*

Coligação partidária
Candidato. Limite máximo. Partido político. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 18 .... *240*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19 .... *240*
Circunscrição do pleito
Res. TSE n. 23.405/14, art. 5º *237*
Crime eleitoral. Responsabilidade penal. Representante legal. Partido político
Res. TSE n. 23.404/14, art. 72 .... *232*
Denominação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º, § 2º *214*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 7º *238*
Denominação. Proibição
Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º-A *22*
Eleição proporcional. Composição. Filiado
Res. TSE n. 23.405/14, art. 6º *238*
Eleição proporcional. Limite máximo. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10, § 1º *23*
Formação
Lei 9.504/97, art. 6º *21*
Legenda. Partido político
Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º *22*
Multa. Responsabilidade
Lei 9.504/97, art. 6º, § 5º *22*
Nome
Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º *22*
Partido político coligado. Legitimidade ativa
Lei 9.504/97, art. 6º, § 4º *22*
Partido político. Autonomia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 4º *237*
Propaganda eleitoral. Participação. Candidato. Partido político diverso
Res. TSE n. 23.404/14, art. 6º *214*
Representação. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 8º *238*
Representante
Lei 9.504/97, art. 6º, § 3º, III *22*

Comercialização
Arrecadação. Recursos financeiros. Bens e serviços. Evento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 27 262
Comício
Competência. Reclamação. Distribuição. Local
Res. TSE n. 23.404/14, art. 16 217
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39, § 4º 37
Propaganda eleitoral. Trio elétrico. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 2º 215
Propaganda eleitoral. Vedação. Artista
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 5º 215
Propaganda eleitoral. Vedação. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 4º 214
Comissão
Votação paralela
Res. TSE n. 23.397/13, art. 46 142
Comissão apuradora
Totalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 189 196
Comitê financeiro
Arrecadação e gastos. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 5º 256
Arrecadação e gastos. Partido político. Dispensa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 2º, § 1º 255
Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 19 27
Campanha eleitoral. Atribuições
Res. TSE n. 23.406/14, art. 9º 257
Campanha eleitoral. Registro. Documentos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 7º 257
Campanha eleitoral. Registro. Procedimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 8º 257
Campanha eleitoral. Registro. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 6º 257
Candidato. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Lei 9.504/97, art. 22-A 28
Doação. Partido político. Candidato
Res. TSE n. 23.406/14, art. 26 261
Comparecimento
Mesário. Ausência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 14 164
Compensação fiscal
Propaganda eleitoral. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 82 234
Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 99 58
Competência
Comício. Reclamação. Distribuição. Local
Res. TSE n. 23.404/14, art. 16 217
Inelegibilidade. Arguição
LC 64/90, art. 2º, § único 81
Investigação judicial
LC 64/90, art. 24 85
Junta eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 140 188
Mesa receptora. Mesário
Res. TSE n. 23.399/13, art. 83 177
Mesa receptora. Presidente
Res. TSE n. 23.399/13, art. 81 176
Propaganda eleitoral. Poder de polícia
Res. TSE n. 23.398/13, art. 42 157
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 21 241
Representação e reclamação
Lei 9.504/97, art. 96 57
Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.398/13, art. 5º 148
Representação. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.398/13, art. 3º 147
Resoluções. Normas. (TSE)
Lei 9.504/97, art. 105 61
Totalização. (TRE)
Res. TSE n. 23.399/13, art. 192 196
Totalização. (TSE)
Res. TSE n. 23.399/13, art. 197 197
Complementação
Prestação de contas. Diligência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 49 270
Composição
Coligação partidária. Eleição proporcional. Filiado
Res. TSE n. 23.405/14, art. 6º 238
Junta eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 136 187
Mesa receptora
Res. TSE n. 23.399/13, art. 9º 162
Mesa receptora. Impedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 9º, § 3º 162
Comprovação
Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Momento
Lei 9.504/97, art. 11, § 10 24
Prestação de contas. Dispensa
Lei 9.504/97, art. 28, § 6º 31
Comunicação
Período eleitoral. Atos judiciais. Ministério Público
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 2º 150
Propaganda eleitoral. Polícia. Ato público
Res. TSE n. 23.404/14, art. 9º, § 1º 215
Representação. Notificação. Publicação. Intimação. Horário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 149
Comunicador
Rádio e televisão. Candidato. Proibição
Lei 9.504/97, art. 45, § 1º 40
Conceito
Agente público. Conduta vedada aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, § 1º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 1º 228

Propaganda eleitoral. Bens de uso comum
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 2º 216

Conclusão
Inquérito policial. Prazo
Res. TSE n. 23.396/13, art. 9º 132

Condenação criminal
Direitos políticos. Suspensão. Trânsito em julgado
CF/88, art. 15, III 19

Condição de elegibilidade
Alistamento eleitoral
CF/88, art. 14, § 3º, III 18
Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 13 239
Direitos políticos
CF/88, art. 14, § 3º, II 18
Domicílio eleitoral
CF/88, art. 14, § 3º, IV 18
Filiação partidária
CF/88, art. 14, § 3º, V 18
Idade mínima
CF/88, art. 14, § 3º, VI 18
Inelegibilidade. Comprovação. Momento
Lei 9.504/97, art. 11, § 10 24
Nacionalidade
CF/88, art. 14, § 3º, I 18
Registro de candidato. Idade mínima
Lei 9.504/97, art. 11, § 2º 24
Registro de candidato. Inelegibilidade. Verificação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 9º 244

Conduta vedada aos agentes públicos
Agente público. Bens públicos. Legislativo
Lei 9.504/97, art. 73, II 52
Agente público. Conceito
Lei 9.504/97, art. 73, § 1º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 1º 228
Agente público. Utilização. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 73, I 52
Candidato. Inauguração. Obra pública
Lei 9.504/97, art. 77 54
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53 229
Cassação. Registro de candidato. Diploma
Lei 9.504/97, art. 73, § 5º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 5º 228
Circunscrição do pleito
Lei 9.504/97, art. 73, § 3º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 3º 228
Contratação. Artista. Inauguração
Lei 9.504/97, art. 75 54
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52 229
Distribuição gratuita. Benefícios
Lei 9.504/97, art. 73, § 10 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 9º 229
Excesso. Gastos. Publicidade
Lei 9.504/97, art. 73, VII 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VII 228
Improbidade administrativa
Lei 9.504/97, art. 73, § 7º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 7º 229
Inauguração. Cassação. Registro de candidato. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52, § único 229
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53, § único 229
Inauguração. Cassação. Registro de candidato. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 75, § único 54
Lei 9.504/97, art. 77, § único 54
Movimentação. Servidor público
Lei 9.504/97, art. 73, V 52
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, V 227
Multa
Lei 9.504/97, art. 73, § 4º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 4º 228
Pronunciamento. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "c" 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "c" 228
Propaganda institucional
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b" 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "b" 228
Representação. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 73, § 13 54
Representação. Termo final. Procedimento
Lei 9.504/97, art. 73, § 12 54
Revisão geral. Remuneração
Lei 9.504/97, art. 73, VIII 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VIII 228
Transferência. Recursos financeiros. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "a" 53
Transferência. Recursos. Erário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "a" 228
Transporte oficial. Utilização
Lei 9.504/97, art. 73, § 2º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 2º 228
Utilização. Bens e serviços. Custeio. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, IV 52
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, IV 227
Utilização. Bens públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, I 227
Utilização. Bens públicos. Legislativo
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, II 227
Utilização. Servidor público
Lei 9.504/97, art. 73, III 52
Res. TSE n. 23.404/14. art. 50, III 227

Confecção
Propaganda eleitoral. Panfleto. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoas Físicas
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13, § único 217

Conhecimento prévio
Propaganda eleitoral. Irregularidade
Lei 9.504/97, art. 40-B 38
Res. TSE n. 23.404/14, art. 74 232
Representação. Propaganda eleitoral. Autoria
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º, § único 148

Cônjuge
Inelegibilidade. Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º 19
LC 64/90, art. 1º, § 3º 81

Conservação
Arrecadação e gastos. Documentos. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 68 273
Conta bancária
Abertura
Lei 9.504/97, art. 22, § 1º 28
Abertura. Documento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 14 258
Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 22 27
Campanha eleitoral. Movimento financeiro. Facultatividade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12, § 4º 258
Campanha eleitoral. Movimento financeiro. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 13 258
Campanha eleitoral. Movimento financeiro. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12 258
Contagem
Candidato *sub judice*. Votação
Lei 9.504/97, art. 16-A, § único 27
Res. TSE n. 23.405/14, art. 43, § único 248
Prazo em hora. Dia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 77 253
Pesquisa eleitoral. Prazo
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 1º 207
Voto. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.399/13, art. 147 189
Contestação
Impugnação de registro de candidato. Prazo
LC 64/90, art. 4º 82
Investigação judicial. Prazo
LC 64/90, art. 22, I, "a" 84
Registro de candidato. Impugnação. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 38 247
Contingência
Urna eletrônica. Substituição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 70 173
Votação. Cédula. Urna manual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 102 181
Votação. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 95 180
Contrarrazões
Impugnação de registro de candidato. Prazo
LC 64/90, art. 8º, § 1º 82
Recurso especial. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 2º 156
Registro de candidato. Recurso. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51, § único 249
Representação. Recurso. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 155
Contratação
Conduta vedada aos agentes públicos. Artista. Inau
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52 229
Condutas vedadas aos agentes públicos. Artista. Inauguração
Lei 9.504/97, art. 75 54
Convenção partidária
Anulação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 12 239
Bens públicos. Utilização
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 2º 238
Data
Lei 9.504/97, art. 8º 23
Local
Lei 9.504/97, art. 8º, § 2º 23
Normas
Lei 9.504/97, art. 7º 22
Normas. Omissão
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 1º 238
Período. Normas
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10 238
Sorteio. Número. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 11 239
Cópia de segurança
Programa de computador. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.397/13, art. 67 145
Correição
Revisão do eleitorado
Lei 9.504/97, art. 92 56
Corrupção eleitoral
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 67 231
Crachá
Mesa receptora. Fiscal
Res. TSE n. 23.399/13, art. 123 185
Crime de responsabilidade
Prioridade. Processamento
Lei 9.504/97, art. 94, § 2º 57
Processo eleitoral. Prioridade. Processamento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75, § 2º 253
Crime eleitoral
Ação penal. Procedimento
Lei 9.504/97, art. 90 56
Res. TSE n. 23.396/13, art. 13 133
Res. TSE n. 23.404/14, art. 69 231
Administração pública. Propaganda eleitoral. Símbolo
Lei 9.504/97, art. 40 38
Alteração. Programa de computador
Lei 9.504/97, art. 72 52
Alto-falante. Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I 37
Arguição. Inelegibilidade. Má-fé
Res. TSE n. 23.405/14, art. 68 252
Corrupção eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 67 231
Dia da eleição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 54 229
Fraude. Pesquisa eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33, § 3º 34
Inelegibilidade. Arguição. Má-fé
LC 64/90, art. 25 85
Notícia crime
Res. TSE n. 23.396/13, art. 3º 131

Pesquisa eleitoral. Fiscalização. Partido político. Impedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 20 211
Pesquisa eleitoral. Fraude
Res. TSE n. 23.400/13, art. 19 211
Pesquisa eleitoral. Responsabilidade penal
Res. TSE n. 23.400/13, art. 21 211
Prisão em flagrante
Res. TSE n. 23.396/13, art. 7º 131
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 55 230
Propaganda eleitoral. Boca-de-urna
Lei 9.504/97, art. 5º, II 37
Propaganda eleitoral. Calúnia
Res. TSE n. 23.404/14, art. 57 230
Propaganda eleitoral. Difamação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 59 230
Propaganda eleitoral. Fato inverídico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 56 230
Propaganda eleitoral. Impedimento
Res. TSE n. 23.404/14, art. 62 231
Propaganda eleitoral. Injúria
Res. TSE n. 23.404/14, art. 58 230
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-H, § 1º 47
Propaganda eleitoral. Inutilização
Res. TSE n. 23.404/14, art. 61 231
Propaganda eleitoral. Língua estrangeira
Res. TSE n. 23.404/14, art. 64 231
Responsabilidade penal. Representante legal. Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 72 232
Retenção. Título eleitoral
Lei 9.504/97, art. 91, § único 56
Suspensão. Direitos políticos. Atividade partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 65 231
Termo circunstanciado
Res. TSE n. 23.396/13, art. 7º, § 8º 132
Transporte. Eleitor
Lei 6.091/74, art. 11, III 74
Votação. Cédula oficial
Lei 9.504/97, art. 87, § 4º 56

Critérios
Candidato. Número
Res. TSE n. 23.405/14, art. 16 240

Custeio
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização. Bens e serviços. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, IV 52
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, IV 227

D

Dados
Boletim de urna. Votação. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 153 190

Dados obrigatórios
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 11 209
Pesquisa eleitoral. Registro
Lei 9.504/97, art. 33 33
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º 207

Dano moral
Propaganda eleitoral. Reparação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 15 217

Data
Convenção partidária
Lei 9.504/97, art. 8º 23
Eleição
Lei 9.504/97, art. 1º 21
Eleição estadual. Eleição federal. Primeiro turno
Res. TSE n. 23.405/14, art. 2º 237

Debate
Candidato. Participação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 30, § 1º 221
Descumprimento. Suspensão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 32 221
Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 46 41
Res. TSE n. 23.404/14, art. 29 220

Decisão interlocutória
Representação específica. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 29 154

Decisão judicial
Prestação de contas. Candidato eleito. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 57 272
Prestação de contas. Julgamento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54 271

Declaração
Investigação judicial. Inelegibilidade
LC 64/90, art. 22, XIV 85

Defesa
Representação e reclamação
Lei 9.504/97, art. 96, § 5º 57
Representação e reclamação. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º 148
Representação específica. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 24, "a" 153

Deficiente físico
Auxílio. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 90 178

Deficiente visual
Auxílio. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 91 178

Delegado de partido político
Mesa receptora. Fiscal. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 121 185

Denominação
Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º, § 2º 214
Res. TSE n. 23.405/14, art. 7º 238

Coligação partidária. Proibição
Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º-A *22*

Dependência
Propaganda eleitoral. Legislativo
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 6º *216*

Deputado distrital
Eleição proporcional. Deputado federal. Deputado estadual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 2º 161
Res. TSE n. 23.399/13, art. 3º 161
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição proporciona
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, IV 222

Deputado estadual
Eleição proporcional. Deputado federal. Deputado distrital
Res. TSE n. 23.399/13, art. 3º *161*
Inelegibilidade. Desincompatibilização. Deputado federal
LC 64/90, art. 1º, VI *81*
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição proporcional. Deputado distrital. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, IV *222*

Deputado federal
Eleição proporcional. Deputado estadual. Deputado distrital
Res. TSE n. 23.399/13, art. 3º *161*
Inelegibilidade. Desincompatibilização. Deputado estadual
LC 64/90, art. 1º, VI *81*
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição proporcional. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, II *222*

Descaracterização
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea
Res. TSE n. 23.404/14, art. 3º *213*

Descumprimento
Arrecadação. Gastos eleitorais. Sanção
Lei 9.504/97, art. 25 .... *30*
Debate. Suspensão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 32 .... *221*
Direito de resposta. Multa
Res. TSE n. 23.398/13, art. 21 .... *152*
Reclamação. Legitimidade ativa. Resoluções
Res. TSE n. 23.399/13, art. 240 .... *204*
Representação. Resoluções
Res. TSE n. 23.398/13, art. 47 .... *158*

Desenvolvimento
Sistema eletrônico. Acompanhamento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 3º *135*

Designação
Juiz auxiliar. Termo final. Representação. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º *147*

Desincompatibilização
Inelegibilidade. Deputado estadual. Deputado federal
LC 64/90, art. 1º, VI *81*
Inelegibilidade. Governador e Vice-Governador
LC 64/90, art. 1º, III *80*
Inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito
LC 64/90, art. 1º, IV *80*
Inelegibilidade. Presidente e Vice-Presidente
LC 64/90, art. 1º, II *79*
Inelegibilidade. Senador
LC 64/90, art. 1º, V *81*
Inelegibilidade. Vereador
LC 64/90, art. 1º, VII *81*

Desistência
Prestação de contas. Candidato. Renúncia. Substituição
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 5º *266*

Desmembramento
Representação específica. Investigação judicial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 23 .... *153*

Devedor
Multa. Relação
Lei 9.504/97, art. 11, § 9º *24*

Dia
Prazo em hora. Contagem
Res. TSE n. 23.405/14, art. 77 .... *253*

Dia anterior
Pesquisa eleitoral. Eleição. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 12 .... *209*

Dia da eleição
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 54 .... *229*
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 13 .... *209*
Primeiro turno. Segundo turno
Res. TSE n. 23.399/13, art. 1º *161*
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39-A *38*
Propaganda eleitoral. Permissão. Vedação
REs. TSE n. 23.404/14, art. 49 .... *227*

Diário da Justiça Eletrônico
Candidato. Nome. Publicação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 53 .... *249*
Representação específica. Acórdão. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 33 .... *155*

Difamação
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 59 .... *230*

Diligência
Inquérito policial. Ministério Público
Res. TSE n. 23.396/13, art. 10 .... *133*
Investigação judicial
LC 64/90, art. 22, VI *84*
Prestação de contas. Complementação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 49 .... *270*

Dinheiro
Arrecadação. Recibo eleitoral. Estimativa
Lei 9.504/97, art. 23, § 2º *28*

Doação. Bens e serviços. Estimativa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 23 260

Diploma

Abuso de autoridade. Propaganda institucional. Cassação. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 74 54
Res. TSE n. 23.404/14, art. 51, § único 229

Conduta vedada aos agentes públicos. Cassação. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 73, § 5º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 5º 228

Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Cassação. Registro de candidato
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52, § único 229
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53, § único 229

Recurso ordinário. Cassação. Registro de candidato. Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 36 155

Diplomação

Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 223 201

Candidato eleito. Militar
Res. TSE n. 23.399/13, art. 224 202

Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.399/13, art. 226 202

Direito autoral

Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 79 233

Direito de resposta

Cabimento
Lei 9.504/97, art. 58 47

Classe processual. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º 147

Descumprimento. Multa
Res. TSE n. 23.398/13, art. 21 152

Imprensa escrita
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, I 150

Internet
Lei 9.504/97, art. 57-D 46
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, IV 152

Internet. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-D, § 2º 46

Juiz auxiliar. Designação. Termo final. Representação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º 147

Juiz auxiliar. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 16 150

Legitimidade ativa
Lei 9.504/97, art. 58 47

Programação normal. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, II 150

Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 58, IV 49
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22 218

Propaganda eleitoral. Internet. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22, § único 218

Rádio e televisão. Horário gratuito
Lei 9.504/97, art. 58, § 1º, III 48
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, III 151

Rádio e televisão. Programação normal
Lei 9.504/97, art. 58, § 1º, II 48

Recurso
Lei 9.504/97, art. 58, § 5º 49

Recurso especial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 38 156

Representação. Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.398/13, art. 5º 148

Representação. Tramitação. Preferência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 40 157

Restituição. Tempo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 19 152

Sentença judicial. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 149

Terceiros
Res. TSE n. 23.398/13, art. 18 152

Termo inicial
Lei 9.504/97, art. 58 47
Res. TSE n. 23.398/13, art. 4º 147

Tramitação. Prioridade
Lei 9.504/97, art. 58-A 49

Direitos políticos

Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, II 18

Suspensão. Cancelamento. Naturalização
CF/88, art. 15, I 19

Suspensão. Condenação criminal. Trânsito em julgado
CF/88, art. 15, III 19

Suspensão. Crime eleitoral. Atividade partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 65 231

Suspensão. Improbidade administrativa
CF/88, art. 15, V 19

Suspensão. Incapacidade civil
CF/88, art. 15, II 19

Diretório municipal

Prestação de contas. Informações
Res. TSE n. 23.406/14, art. 64 272

Dispensa

Arrecadação e gastos. Partido político. Comitê financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 2º, § 1º 255

Petição. Fac-símile. Documento original
Res. TSE n. 23.405/14, art. 76 253

Prestação de contas. Comprovação
Lei 9.504/97, art. 28, § 6º 31

Registro de candidato. Documentos. Apresentação
Lei 9.504/97, art. 11, § 13 25

Distribuição

Comício. Competência. Reclamação. Local
Res. TSE n. 23.404/14, art. 16 217

Propaganda eleitoral gratuita. Tempo. Candidato
Res. TSE n. 23.404/14, art. 47 226

Propaganda eleitoral. Termo final. Panfleto. Carreata
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 6º 216

Propaganda eleitoral. Vedação. Brinde
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 3º 215

Votação. Encerramento. Senha
Res. TSE n. 23.399/13, art. 114 183

Distribuição gratuita
Conduta vedada aos agentes públicos. Benefícios
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 9º 229
Condutas vedadas aos agentes públicos. Benefícios
Lei 9.504/97, art. 73, § 10 53
Dívida
Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 29, § 3º 32
Res. TSE n. 23.406/14, art. 30, § 2º 263
Registro de candidato. Parcelamento. Quitação eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 10 245
Divulgação
Pesquisa eleitoral. Ausência. Registro. Multa
Res. TSE n. 23.400/13, art. 18 211
Pesquisa eleitoral. Dados obrigatórios. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 11 209
Pesquisa eleitoral. Dia anterior. Eleição. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 12 209
Pesquisa eleitoral. Dia da eleição. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 13 209
Pesquisa eleitoral. Prazo
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º 207
Pesquisa eleitoral. Resultado. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.400/13, art. 15 210
Propaganda eleitoral gratuita. Resultado. Pesquisa eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 48 226
Votação. Resultado
Res. TSE n. 23.399/13, art. 210 199
Doação
Arrecadação. Meios
Res. TSE n. 23.406/14, art. 22 260
Bens e serviços. Estimativa. Dinheiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 23 260
Campanha eleitoral. Pessoa Jurídica. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 81 55
Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Representação
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º 55
Partido político. Comitê financeiro. Candidato
Res. TSE n. 23.406/14, art. 26 261
Pessoa física. Campanha eleitoral. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 23, § 1º 28
Pessoa física. Campanha eleitoral. Meios
Lei 9.504/97, art. 23, § 4º 28
Pessoa física. Campanha eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 23, § 5º 29
Pessoa física. Pessoa jurídica. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 25 261
Documento
Conta bancária. Abertura
Res. TSE n. 23.406/14, art. 14 258
Prestação de contas. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 40 267
Registro de candidato. Acesso
Res. TSE n. 23.405/14, art. 28 245
Registro de candidato. Obrigatoriedade. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27 243
Documento oficial
Votação. Eleitor. Identificação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 86, § 3º 177
Documento original
Petição. Fac-símile. Dispensa
Res. TSE n. 23.405/14, art. 76 253
Documentos
Arrecadação e gastos. Conservação. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 68 273
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Registro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 7º 257
Prestação de contas. Acesso
Res. TSE n. 23.406/14, art. 71 274
Registro de candidato. Acesso
Lei 9.504/97, art. 11, § 6º 24
Registro de candidato. Apresentação
Lei 9.504/97, art. 11, § 1º 23
Registro de candidato. Dispensa. Apresentação
Lei 9.504/97, art. 11, § 13 25
Votação. Eleitor
Lei 9.504/97, art. 91-A 56
Domicílio eleitoral
Candidato. Filiação partidária
Lei 9.504/97, art. 9º 23
Candidato. Filiação partidária. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 14 239
Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, IV 18
Dúvida
Votação. Identificação. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 87 178

E

Edital de convocação
Urna eletrônica. Preparação. Lacre
Res. TSE n. 23.399/13, art. 65 172
Efeito
Prestação de contas. Ausência. Apresentação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 58 272
Eleição
Data
Lei 9.504/97, art. 1º 21
Participação. Partido político
Lei 9.504/97, art. 4º 21
Pesquisa eleitoral. Dia anterior. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 12 209
Votação. Nulidade. Renovação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 239 204
Eleição estadual
Circunscrição do pleito. Eleição federal
Res. TSE n. 23.399/13, art. 4º 161
Eleição federal. Data. Primeiro turno
Res. TSE n. 23.405/14, art. 2º 237
Eleição federal. Partido político. Participação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 3º 237

Eleição federal
Circunscrição do pleito. Eleição estadual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 4º *161*
Eleição estadual. Data. Primeiro turno
Res. TSE n. 23.405/14, art. 2º *237*
Eleição estadual. Partido político. Participação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 3º *237*
Eleição majoritária
Candidato. Limite máximo. Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 18 .... *240*
Candidato. Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 28, § 1º *31*
Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador. Senador
Res. TSE n. 23.399/13, art. 2º *161*
Proclamação. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 219 .... *201*
Proclamação. Candidato eleito. Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.399/13, art. 222 .... *201*
Propaganda eleitoral gratuita. Governador e Vice-Governador
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, III *222*
Propaganda eleitoral gratuita. Presidente e Vice-Presidente
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, I *222*
Propaganda eleitoral gratuita. Proibição. Invasão. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.404/14, art. 43 .... *226*
Propaganda eleitoral gratuita. Senador
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, V *222*
Propaganda eleitoral. Legenda. Partido político. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º *214*
Propaganda eleitoral. Vice. Suplente
Res. TSE n. 23.404/14, art. 8º *214*
Registro de candidato. Chapa única
Res. TSE n. 23.405/14, art. 21, § 1º *242*
Substituição. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 13, § 2º *26*
Eleição proporcional
Candidato. Limite máximo. Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19 .... *240*
Candidato. Reserva de gênero. Sexo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19, § 5º *241*
Coligação partidária. Composição. Filiado
Res. TSE n. 23.405/14, art. 6º *238*
Coligação partidária. Limite máximo. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10, § 1º *23*
Deputado federal. Deputado estadual. Deputado distrital
Res. TSE n. 23.399/13, art. 3º *161*
Partido político. Limite máximo. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10 .... *23*
Prestação de contas. Candidato
Lei 9.504/97, art. 28, § 2º *31*
Proclamação. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 221 .... *201*
Propaganda eleitoral gratuita. Deputado estadual. deputado distrital. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, IV *222*
Propaganda eleitoral gratuita. Deputado federal. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, II *222*
Propaganda eleitoral gratuita. Proibição. Invasão. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 43 .... *226*
Propaganda eleitoral. Legenda. Partido político. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º *214*
Registro de candidato. Nome
Lei 9.504/97, art. 12 .... *25*
Totalização. Cálculo. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 184 .... *195*
Totalização. Suplente
Res. TSE n. 23.399/13, art. 188 .... *195*
Voto válido
Lei 9.504/97, art. 5º *21*
Eleição suplementar
Programa de computador. Atualização
Res. TSE n. 23.397/13, art. 14 .... *137*
Eleitor
Gastos eleitorais. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 32 .... *265*
Seção eleitoral. Estabelecimento penal. Limite mínimo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 25 .... *167*
Transporte. Crime eleitoral
Lei 6.091/74, art. 11, III *74*
Transporte. Proibição
Lei 6.091/74, art. 5º *74*
(TRE). Informação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 230 .... *202*
Votação. Documentos
Lei 9.504/97, art. 91-A *56*
Votação. Dúvida. Identificação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 87 .... *178*
Votação. Identificação. Documento oficial
Res. TSE n. 23.399/13, art. 86, § 3º *177*
Votação. Preferência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 85, § 2º *177*
Embargos de declaração
Representação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 6º *155*
Empresa
Inelegibilidade. Monopólio
LC 64/90, art. 1º, II, "f" *80*
Inelegibilidade. Operação financeira
LC 64/90, art. 1º, II, "h" *80*
Votação paralela. Fiscalização. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 57 .... *144*
Encerramento
Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 113 .... *183*

Votação paralela. Ata
Res. TSE n. 23.397/13, art. 63 .... *145*
Votação paralela. Procedimento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 58 .... *144*
Votação. Ata
Res. TSE n. 23.399/13, art. 115 .... *183*
Votação. Distribuição. Senha
Res. TSE n. 23.399/13, art. 114 .... *183*

Enquete
Proibição
Lei 9.504/97, art. 33, § 5º *34*
Vedação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 24 .... *211*

Entidade de classe
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, II, "g" *80*

Entrega
Propaganda eleitoral gratuita. Mapa de mídia. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 40 .... *224*

Envelope
Urna eletrônica. Lacre. Etiqueta
Res. TSE n. 23.395/13 .... *113*

Erário
Conduta vedada aos agentes públicos. Transferência. Recursos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "a" *228*
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização. Bens e serviços. Custeio
Lei 9.504/97, art. 73, IV *52*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, IV *227*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Transferência. Recursos financeiros
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "a" *53*

Erro formal
Prestação de contas
Res. TSE n. 23.406/14, art. 52 .... *271*

Escolha
Registro de candidato. Substituição
Lei 9.504/97, art. 13, § 1º *26*

Escrivão eleitoral
Impedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 72 .... *253*

Espaço
Rádio e televisão. Requisição
Lei 9.504/97, art. 93 .... *57*

Espécie
Gastos eleitorais
Lei 9.504/97, art. 26 .... *30*

Estabelecimento de crédito
Inelegibilidade. Liquidação judicial ou extrajudicial
LC 64/90, art. 1º, I, "i" *78*

Estabelecimento penal
Fiscalização. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 29 .... *167*
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 30 .... *167*
Seção eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 19 .... *166*
Seção eleitoral. Limite mínimo. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 25 .... *167*

Estimativa
Arrecadação. Recibo eleitoral. Dinheiro
Lei 9.504/97, art. 23, § 2º *28*
Doação. Bens e serviços. Dinheiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 23 .... *260*

Etiqueta
Urna eletrônica. Lacre. Envelope
Res. TSE n. 23.395/13 .... *113*

Evento
Arrecadação. Recursos financeiros. Comercialização. Bens e serviços
Res. TSE n. 23.406/14, art. 27 .... *262*

Excesso
Conduta vedada aos agentes públicos. Gastos. Publicidade
Lei 9.504/97, art. 73, VII *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VII *228*
Gastos eleitorais. Limite máximo. Multa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 5º *256*

Executivo
Inelegibilidade. Cônjuge. Titular
CF/88, art. 14, § 7º *19*
LC 64/90, art. 1º, § 3º *81*
Inelegibilidade. Parentesco. Titular
CF/88, art. 14, § 7º *19*
LC 64/90, art. 1º, § 3º *81*
Inelegibilidade. Titular. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 1º *81*
Inelegibilidade. Vice. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 2º *81*
Titular. Cargo diverso
CF/88, art. 14, § 6º *19*
Titular. Reeleição
CF/88, art. 14, § 5º *18*

Expulsão
Registro de candidato. Cancelamento
Lei 9.504/97, art. 14 .... *26*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 60 .... *251*

Extrato de conta bancária
Banco. Fornecimento. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 17 .... *259*

F

Fac-símile
Intimação
Lei 9.504/97, art. 96-A *58*
Petição. Dispensa. Documento original
Res. TSE n. 23.405/14, art. 76 .... *253*

Facultatividade
Alistamento eleitoral
CF/88, art. 14, § 1º, II *18*
Alistamento eleitoral. Analfabeto
CF/88, art. 14, § 1º, II, "a" *18*

Campanha eleitoral. Conta bancária. Movimento financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12, § 4º 258

Falecimento

Prestação de contas. Candidato
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 6º 266

Fato inverídico

Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 56 230

Fechamento

Cadastro eleitoral
Lei 9.504/97, art. 91 56

Filiação partidária

Candidato. Domicílio eleitoral. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 14 239

Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, V 18

Domicílio eleitoral. Candidato
Lei 9.504/97, art. 9º 23

Membros. Ministério Público. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 45 158
Res. TSE n. 23.405/14, art. 73 253

Filiado

Coligação partidária. Eleição proporcional. Composição
Res. TSE n. 23.405/14, art. 6º 238

Fiscal

Mesa receptora. Crachá
Res. TSE n. 23.399/13, art. 123 185

Mesa receptora. Delegado de partido político. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 121 185

Fiscalização

Acesso. Programa de computador. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º 135

Apuração
Lei 9.504/97, art. 66 50

Apuração. Votação. Cédula oficial
Lei 9.504/97, art. 87 55

Arrecadação e gastos. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 66 273

Estabelecimento penal. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 29 167

Junta eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 145 189

Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 65, § 4º 50

Nomeação
Lei 9.504/97, art. 65 50

Pesquisa eleitoral. Crime eleitoral. Partido político. Impedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 20 211

Pesquisa eleitoral. Partido político
Res. TSE n. 23.400/13, art. 14 210

Programa de computador
Lei 9.504/97, art. 66 50

Programa de computador. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º, § único 135

Programa de computador. Urna eletrônica
Lei 9.504/97, art. 66, § 1º 50

Programa específico. Auditoria. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.397/13, art. 15 138

Totalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 205 198

Urna eletrônica. Geração de mídia
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62, § 3º 171

Votação
Lei 9.504/97, art. 66 50

Votação paralela
Lei 9.504/97, art. 66, § 6º 51

Votação paralela. Empresa. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 57 144

Folga

Mesário
Lei 9.504/97, art. 98 58

Folga em dobro

Mesário
Res. TSE n. 23.399/13, art. 232 203

Formação

Coligação partidária
Lei 9.504/97, art. 6º 21

Formulário

Impresso
Res. TSE n. 23.399/13, art. 127 186

Registro de candidato. Informações. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 26 243

Registro de candidato. Informações. Partido político
Res. TSE n. 23.405/14, art. 24 242

Fornecimento

Banco. Extrato de conta bancária. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 17 259

Registro de candidato. Certidão. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 1º 244

Fotografia

Candidato. Verificação. Audiência
Res. TSE n. 23.405/14, art. 64 252

Fraude

Pesquisa eleitoral. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33, § 3º 34
Res. TSE n. 23.400/13, art. 19 211

Fundo partidário

Campanha eleitoral. Conta bancária. Movimento financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 13 258

Gastos eleitorais. Partido político. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 21 260

Partido político
CF/88, art. 17, § 3º 20

Prestação de contas. Partido político. Suspensão
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54, § 3º 271

G

Gastos

Conduta vedada aos agentes públicos. Excesso. Publicidade
Lei 9.504/97, art. 73, VII 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VII 228

Gastos eleitorais
Arrecadação. Campanha eleitoral. Investigação judicial
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 1º 33
Arrecadação. Descumprimento. Sanção
Lei 9.504/97, art. 25 30
Arrecadação. Investigação judicial. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 3º 33
Campanha eleitoral. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 17-A 27
Lei 9.504/97, art. 18 27
Campanha eleitoral. Preparação. Termo inicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 13 265
Eleitor. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 32 265
Espécie
Lei 9.504/97, art. 26 30
Investigação judicial. Arrecadação. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 30-A 32
Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º 255
Limite máximo. Alimentação. Aluguel
Lei 9.504/97, art. 26, § único 30
Limite máximo. Alteração
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 6º 256
Limite máximo. Excesso. Multa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 5º 256
Obrigatoriedade. Registro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31 264
Partido político. Campanha eleitoral. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 21 260
Partido político. Campanha eleitoral. Requisitos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 20 260
Pequeno valor
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 4º 264
Prestação de serviço. Cabo eleitoral. Prestação
Lei 9.504/97, art. 100-A 59

Geração de mídia
Urna eletrônica. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.399/13, art. 63 171
Urna eletrônica. Fiscalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62, § 3º 171
Urna eletrônica. Segundo turno
Res. TSE n. 23.399/13, art. 66 172
Urna eletrônica. Tabela
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62 171

Governador e Vice-Governador
Eleição majoritária. Presidente e Vice-Presidente. Senador
Res. TSE n. 23.399/13, art. 2º 161
Inelegibilidade. Desincompatibilização
LC 64/90, art. 1º, III 80
Presidente e Vice-Presidente. Candidato eleito. Primeiro turno
Lei 9.504/97, art. 2º 21
Presidente e Vice-Presidente. Chapa única
Lei 9.504/97, art. 2º, § 4º 21
Presidente e Vice-Presidente. Segundo turno
Lei 9.504/97, art. 2º, § 1º 21
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, III 222

Gratuidade
Propaganda eleitoral. Bens particulares
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12, § 2º 216

Gravação
Propaganda eleitoral gratuita. Meios
Res. TSE n. 23.404/14, art. 41 225

H

Hipótese
Candidato. Substituição. Normas. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 61 251

Homonímia
Candidato. Nome
Res. TSE n. 23.405/14, art. 31 245
Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 12, § 1º 25

Horário
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição majoritária. Presidente e Vice-Presidente
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, I 222
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição majoritária. Governador e Vice-Governador
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, III 222
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição proporcional. Deputado federal
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, II 222
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição proporcional. Deputado estadual. Deputado distrital
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, IV 222
Propaganda eleitoral. Comício. Trio elétrico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 2º 215
Representação. Notificação. Comunicação. Publicaçã
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 149

Horário gratuito
Direito de resposta. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, III 151

I

Idade mínima
Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, VI 18
Condição de elegibilidade. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 11, § 2º 24

Identificação
Recursos financeiros. Origem. Ausência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 29 263
Votação. Dúvida. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 87 178
Votação. Eleitor. Documento oficial
Res. TSE n. 23.399/13, art. 86, § 3º 177

Identificação biométrica
Votação. Procedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 94 179
Ilegitimidade ativa
Partido político coligado. Isolamento. Período
Res. TSE n. 23.405/14, art. 9º 238
Impedimento
Alistamento eleitoral
CF/88, art. 14, § 2º 18
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 62 231
Escrivão eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 72 253
Impugnação de registro de candidato. Ministério Público
LC 64/90, art. 3º, § 2º 82
Juiz eleitoral
Lei 9.504/97, art. 95 57
Res. TSE n. 23.405/14, art. 71 253
Juiz eleitoral. Ministro. Juiz auxiliar
Res. TSE n. 23.398/13, art. 44 157
Membros. Ministério Público. Filiação partidária
Res. TSE n. 23.398/13, art. 45 158
Mesa receptora. Composição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 9º, § 3º 162
Ministério Público. Filiação partidária. Membros
Res. TSE n. 23.405/14, art. 73 253
Pesquisa eleitoral. Crime eleitoral. Fiscalização. Partido político
Res. TSE n. 23.400/13, art. 20 211
Preso. Voto
Res. TSE n. 23.399/13, art. 28 167
Registro de candidato. Impugnação. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37, § 2º 247
Imprensa escrita
Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, I 150
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 43 39
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27 219
Propaganda eleitoral. Internet. Reprodução
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 5º 220
Propaganda eleitoral. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 2º 219
Impressão gráfica
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 38 36
Lei 9.504/97, art. 38, § 1º 36
Propaganda eleitoral. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 9º 265
Propaganda eleitoral. Propaganda conjunta
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 10 265
Impresso
Cédula
Res. TSE n. 23.399/13, art. 132 187
Formulário
Res. TSE n. 23.399/13, art. 127 186
Improbidade administrativa
Conduta vedada aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, § 7º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 7º 229
Suspensão. Direitos políticos
CF/88, art. 15, V 19
Impugnação
Pesquisa eleitoral. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.400/13, art. 16 210
Pesquisa eleitoral. Procedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 17 210
Programa de computador. Prazo. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.397/13, art. 13 137
Registro de candidato. Legitimidade ativa. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37 247
Registro de candidato. Ministério Público. Impedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37, § 2º 247
Registro de candidato. Prazo. Alegações finais
Res. TSE n. 23.405/14, art. 40 248
Registro de candidato. Prazo. Contestação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 38 247
Impugnação de registro de candidato
Contestação. Prazo
LC 64/90, art. 4º 82
Impedimento. Ministério Público
LC 64/90, art. 3º, § 2º 82
Legitimidade ativa. Prazo
LC 64/90, art. 3º 82
Prazo contínuo e peremptório
LC 64/90, art. 16 83
Prazo. Contrarrazões
LC 64/90, art. 8º, § 1º 82
Recurso. (TSE)
LC 64/90, art. 11, § 2º 83
Recurso. Prazo
LC 64/90, art. 8º 82
Sentença judicial
LC 64/90, art. 7º 82
Testemunha. Inquirição
LC 64/90, art. 5º 82
Testemunha. Número
LC 64/90, art. 3º, § 3º 82
Inalistável
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, I, "a" 77
Inauguração
Conduta vedada aos agentes públicos. Candidato. Obra pública
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53 229
Conduta vedada aos agentes públicos. Cassação. Registro de candidato. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52, § único 229
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53, § único 229
Conduta vedada aos agentes públicos. Contratação. Artista
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52 229

Conduta vedada aos agentes públicos. Candidato. Obra pública
Lei 9.504/97, art. 77 .... *54*
Conduta vedada aos agentes públicos. Cassação. Registro de candidato. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 75, § único *54*
Lei 9.504/97, art. 77, § único *54*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Contratação. Artista
Lei 9.504/97, art. 75 .... *54*

Incapacidade civil
Suspensão. Direitos políticos
CF/88, art. 15, II *19*

Inelegibilidade
Abuso do poder econômico
LC 64/90, art. 1º, I, "d" *77*
LC 64/90, art. 1º, I, "h" *78*
Abuso do poder político
LC 64/90, art. 1º, I, "d" *77*
LC 64/90, art. 1º, I, "h" *78*
Analfabeto
CF/88, art. 14, § 4º *18*
LC 64/90, art. 1º, I, "a" *77*
Arguição. Competência
LC 64/90, art. 2º, § único *81*
Arguição. Má-fé. Crime eleitoral
LC 64/90, art. 25 .... *85*
Condição de elegibilidade. Comprovação. Momento
Lei 9.504/97, art. 11, § 10 .... *24*
Cônjuge. Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º *19*
LC 64/90, art. 1º, § 3º *81*
Crime eleitoral. Arguição. Má-fé
Res. TSE n. 23.405/14, art. 68 .... *252*
Desincompatibilização. Deputado estadual. Deputado federal
LC 64/90, art. 1º, VI *81*
Desincompatibilização. Governador e Vice-Governador
LC 64/90, art. 1º, III *80*
Desincompatibilização. Prefeito e Vice-Prefeito
LC 64/90, art. 1º, IV *80*
Desincompatibilização. Presidente e Vice-Presidente
LC 64/90, art. 1º, II *79*
Desincompatibilização. Senador
LC 64/90, art. 1º, V *81*
Desincompatibilização. Vereador
LC 64/90, art. 1º, VII *81*
Empresa. Monopólio
LC 64/90, art. 1º, II, "f" *80*
Empresa. Operação financeira
LC 64/90, art. 1º, II, "h" *80*
Entidade de classe
LC 64/90, art. 1º, II, "g" *80*
Inalistável
LC 64/90, art. 1º, I, "a" *77*
Investigação judicial. Declaração
LC 64/90, art. 22, XIV *85*
Lançamento, arrecadação ou fiscalização. Tributo
LC 64/90, art. 1º, II, "d" *80*
Liquidação judicial ou extrajudicial. Estabelecimento de crédito
LC 64/90, art. 1º, I, "i" *78*
Militar
CF/88, art. 14, § 8º *19*
Ministério Público
LC 64/90, art. 1º, II, "j" *80*
Parentesco. Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º *19*
LC 64/90, art. 1º, § 3º *81*
Parlamentar cassado
LC 64/90, art. 1º, I, "b" *77*
Prestação de serviço. Poder público
LC 64/90, art. 1º, II, "i" *80*
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 67 .... *252*
Registro de candidato. Condição de elegibilidade. Verificação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 9º *244*
Registro de candidato. Notícia. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 41 .... *248*
Sanção personalíssima
LC 64/90, art. 18 .... *83*
Servidor público
LC 64/90, art. 1º, II, "l" *80*
Substituição. Candidato
LC 64/90, art. 17 .... *83*
Titular. Executivo. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 1º *81*
Trânsito em julgado. Cassação. Registro de candidato
LC 64/90, art. 15 .... *83*
Vice. Executivo. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 2º *81*

Informação
(TRE). Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 230 .... *202*

Informações
Prestação de contas. Diretório municipal
Res. TSE n. 23.406/14, art. 64 .... *272*
Registro de candidato. Formulário. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 26 .... *243*
Registro de candidato. Formulário. Partido político
Res. TSE n. 23.405/14, art. 24 .... *242*

Início
Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 85 .... *177*

Injúria
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 58 .... *230*

Inquérito policial
Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária
Res. TSE n. 23.396/13, art. 12 .... *133*

Instauração
Res. TSE n. 23.396/13, art. 8º 132
Ministério Público. Diligência
Res. TSE n. 23.396/13, art. 10 133
Notícia crime. Instauração
Res. TSE n. 23.396/13, art. 6º 131
Prazo. Conclusão
Res. TSE n. 23.396/13, art. 9º 132

Inquirição
Impugnação de registro de candidato. Testemunha
LC 64/90, art. 5º 82
Investigação judicial. Testemunha
LC 64/90, art. 22, V 84
Representação específica. Audiência. Testemunha
Res. TSE n. 23.398/13, art. 27 154

Inserções
Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.404/14, art. 38 223
Propaganda eleitoral gratuita. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 51 44
Propaganda eleitoral gratuita. Segundo turno
Res. TSE n. 23.404/14, art. 38, § 3º 224

Instauração
Inquérito policial
Res. TSE n. 23.396/13, art. 8º 132
Notícia crime. Inquérito polícial
Res. TSE n. 23.396/13, art. 6º 131

Interna corporis
Autonomia. Partido político
CF/88, art. 17, § 1º 19

Internet
Acesso. Suspensão
Lei 9.504/97, art. 57-I 47
Arrecadação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 24 261
Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 57-D 46
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, IV 152
Direito de resposta. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-D, § 2º 46
Direito de resposta. Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 58, IV 49
Pesquisa eleitoral. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 2º 207
Prestação de contas. Obrigatoriedade
Lei 9.504/97, art. 28, § 4º 31
Prestação de contas. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.406/14, art. 41 269
Programação normal. Rádio e televisão. Suspensão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 83 234
Propaganda eleitoral. Cadastro eletrônico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23 218
Propaganda eleitoral. Cadastro eletrônico. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23, § 2º 219
Propaganda eleitoral. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 57-H, § 1º 47
Propaganda eleitoral. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22 218
Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22, § único 218
Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Reprodução
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 5º 220
Propaganda eleitoral. Meios
Lei 9.504/97, art. 57-B 45
Res. TSE n. 23.404/14, art. 20 218
Propaganda eleitoral. Mensagem eletrônica
Lei 9.504/97, art. 57-G 47
Res. TSE n. 23.404/14, art. 25 219
Propaganda eleitoral. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-C, § 2º 46
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21, § 2º 218
Propaganda eleitoral. Multa. Terceiros
Lei 9.504/97, art. 57-H 47
Propaganda eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 57-C 46
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21 218
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea. Rede social
Lei 9.504/97, art. 36-A, V 35
Propaganda eleitoral. Provedor
Lei 9.504/97, art. 57-F 47
Res. TSE n. 23.404/14, art. 24 219
Propaganda eleitoral. Rádio comunitária. Televisão por assinatura
Res. TSE n. 23.404/14, art. 81 233
Propaganda eleitoral. Termo inicial
Lei 9.504/97, art. 57-A 45
Res. TSE n. 23.404/14, art. 19 218
Propaganda eletrônica. Terceiros. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 26 219

Intimação
Fac-símile
Lei 9.504/97, art. 96-A 58
Representação. Notificação. Comunicação. Publicação. Horário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 149

Intimação pessoal
Registro de candidato. Acórdão. (TRE). Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 4º 249

Inutilização
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 61 231

Invasão
Propaganda eleitoral gratuita. Proibição. Eleição proporcional. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 43 226

Investigação judicial
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político
LC 64/90, art. 19 84
Arrecadação e gastos. Procedimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73, § 1º 274
Arrecadação e gastos. Termo inicial. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73 274

Arrecadação. Gastos eleitorais. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 30-A *32*
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 1º *33*
Arrecadação. Gastos eleitorais. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 3º *33*
Cassação. Registro de candidato
LC 64/90, art. 22, XIV *85*
Competência
LC 64/90, art. 24 .... *85*
Contestação. Prazo
LC 64/90, art. 22, I, "a" *84*
Diligência
LC 64/90, art. 22, VI *84*
Inelegibilidade. Declaração
LC 64/90, art. 22, XIV *85*
Legitimidade ativa
LC 64/90, art. 22 .... *84*
Representação específica. Desmembramento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 23 .... *153*
Testemunha. Inquirição
LC 64/90, art. 22, V *84*

Irregularidade
Propaganda eleitoral. Conhecimento prévio
Lei 9.504/97, art. 40-B *38*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 74 .... *232*

Isolamento
Partido político coligado. Ilegitimidade ativa. Período
Res. TSE n. 23.405/14, art. 9º *238*

J

Juiz auxiliar
Designação. Termo final. Representação. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º *147*
Direito de resposta. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 16 .... *150*
Juiz eleitoral. Ministro. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 44 .... *157*
Representação e reclamação
Lei 9.504/97, art. 96, § 3º *57*
Representação. Recurso. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 .... *155*
Termo final. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 1º *147*

Juiz efetivo
Representação. Redistribuição. (TRE)
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 3º *147*

Juiz Eleitoral
Impedimento
Lei 9.504/97, art. 95 .... *57*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 71 .... *253*
Ministro. Juiz auxiliar. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 44 .... *157*

Juízo de admissibilidade
Recurso especial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 1º *156*

Julgamento
Prestação de contas. Decisão judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54 .... *271*
Registro de candidato. (TRE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 44 .... *248*
Registro de candidato. (TRE). Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 54 .... *250*
Registro de candidato. (TSE). Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 59 .... *250*
Registro de candidato. Prioridade
Lei 9.504/97, art. 16, § 2º *26*
Registro de candidato. Termo final
Lei 9.504/97, art. 16, § 1º *26*
Representação específica
Res. TSE n. 23.398/13, art. 32 .... *154*
Termo final. Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 30, § 1º *32*

Junta eleitoral
Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 140 .... *188*
Composição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 136 .... *187*
Fiscalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 145 .... *189*
Totalização. Procedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 169 .... *193*

Justiça Eleitoral
Arrecadação e gastos. Fiscalização
Res. TSE n. 23.406/14, art. 66 .... *273*
Banco. Fornecimento. Extrato de conta bancária
Res. TSE n. 23.406/14, art. 17 .... *259*
Coligação partidária. Representação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 8º *238*
Registro de candidato. Certidão. Fornecimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 1º *244*

Justificativa
Mesa receptora. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 8º *162*

L

Lacre
Assinatura digital. Sistema eletrônico. Cerimônia
Res. TSE n. 23.397/13, art. 4º *136*
Urna eletrônica. Edital de convocação. Preparação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 65 .... *172*
Urna eletrônica. Etiqueta. Envelope
Res. TSE n. 23.395/13 .... *113*

Lançamento, arrecadação ou fiscalização
Inelegibilidade. Tributo
LC 64/90, art. 1º, II, "d" *80*

Legenda
Coligação partidária. Partido político
Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º *22*
Propaganda eleitoral. Partido político. Eleição majoritária. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º *214*

Legislativo
Agente público. Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 73, II 52
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização. Bens públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, II 227
Propaganda eleitoral. Dependência
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 6º 216
Legitimidade ativa
Coligação partidária. Partido político coligado
Lei 9.504/97, art. 6º, § 4º 22
Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 58 47
Impugnação de registro de candidato. Prazo
LC 64/90, art. 3º 82
Investigação judicial
LC 64/90, art. 22 84
Pesquisa eleitoral. Impugnação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 16 210
Programa de computador. Impugnação. Prazo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 13 137
Reclamação. Descumprimento. Resoluções
Res. TSE n. 23.399/13, art. 240 204
Registro de candidato. Impugnação. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37 247
Representação e reclamação
Lei 9.504/97, art. 96 57
Representação. Competência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 3º 147
Liminar
Representação. Petição inicial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º, § 4º 149
Limitação
Propaganda eleitoral. Carro de som
Lei 9.504/97, art. 39, § 11 38
Propaganda leitoral. Bens particulares
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12 216
Limite máximo
Candidato. Partido político. Coligação partidária. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 18 240
Candidato. Partido político. Coligação partidária. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19 240
Candidato. Recursos próprios
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19, § único 260
Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica
Lei 9.504/97, art. 81 55
Doação. Pessoa física. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 23, § 1º 28
Doação. Pessoa física. Pessoa jurídica
Res. TSE n. 23.406/14, art. 25 261
Eleição proporcional. Coligação partidária. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10, § 1º 23
Eleição proporcional. Partido político. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10 23
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 65, § 4º 50
Gastos eleitorais
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º 255
Gastos eleitorais. Alimentação. Aluguel
Lei 9.504/97, art. 26, § único 30
Gastos eleitorais. Alteração
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 6º 256
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 17-A 27
Lei 9.504/97, art. 18 27
Gastos eleitorais. Eleitor
Res. TSE n. 23.406/14, art. 32 265
Gastos eleitorais. Excesso. Multa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 5º 256
Prestação de serviço. Cabo eleitoral
Lei 9.504/97, art. 100-A 59
Processo. Perda. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 97-A 58
Quitação eleitoral. Multa. Parcelamento
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III 24
Limite mínimo
Seção eleitoral. Estabelecimento penal. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 25 167
Língua estrangeira
Crime eleitoral. Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 64 231
Liquidação judicial ou extrajudicial
Inelegibilidade. Estabelecimento de crédito
LC 64/90, art. 1º, I, "i" 78
Local
Comício. Competência. Reclamação. Distribuição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 16 217
Convenção partidária
Lei 9.504/97, art. 8º, § 2º 23
Mesa receptora. Reclamação. Recurso
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 8º 165
Local de votação
Mesa receptora. Publicação. Termo final
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15 164
Mesa receptora. Reclamação. Prazo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 7º 165

M

Má-fé
Crime eleitoral. Arguição. Inelegibilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 68 252
Inelegibilidade. Arguição. Crime eleitoral
LC 64/90, art. 25 85
Mandato eletivo
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico
CF/88, art. 14, § 10 19
Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo
CF/88, art. 14, § 10 19
Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça
CF/88, art. 14, § 11 19

Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Cassação. Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 75, § único *54*
Lei 9.504/97, art. 77, § único *54*
Limite máximo. Processo. Perda
Lei 9.504/97, art. 97-A *58*

Manifestação
Prestação de contas. Parecer técnico. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 51 .... *271*
Representação. Ministério Público. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 13 .... *149*

Mapa de mídia
Propaganda eleitoral gratuita. Entrega. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 40 .... *224*

Material
Votação. Mesa receptora
Res. TSE n. 23.399/13, art. 76 .... *174*

Meios
Arrecadação. Doação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 22 .... *260*
Doação. Pessoa física. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 23, § 4º *28*
Notificação
Lei 9.504/97, art. 94, § 4º *57*
Período eleitoral. Publicações. Atos judiciais
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15 .... *150*
Propaganda eleitoral gratuita. Gravação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 41 .... *225*
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-B *45*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 20 .... *218*
Representação. Notificação. Representado
Art. 9º, § 1º *149*
Representação. Petição inicial. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 7º *148*

Membros
Ministério Público. Filiação partidária. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 45 .... *158*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 73 .... *253*

Mensagem eletrônica
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-G *47*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 25 .... *219*

Mesa receptora
Agregação. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 7º, § único *162*
Composição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 9º *162*
Composição. Impedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 9º, § 3º *162*
Delegado de partido político. Fiscal. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 121 .... *185*
Fiscal. Crachá
Res. TSE n. 23.399/13, art. 123 .... *185*
Local de votação. Publicação. Termo final
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15 .... *164*
Local de votação. Reclamação. Prazo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 7º *165*
Local. Reclamação. Recurso
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 8º *165*
Material. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 76 .... *174*
Mesário. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 83 .... *177*
Mesário. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 11 .... *163*
Nomeação
Lei 9.504/97, art. 63 .... *50*
Nomeação. Publicação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 12 .... *163*
Polícia. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 124 .... *185*
Presidente. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 81 .... *176*
Votação. Justificativa
Res. TSE n. 23.399/13, art. 8º *162*

Mesário
Ausência. Comparecimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 14 .... *164*
Folga
Lei 9.504/97, art. 98 .... *58*
Folga em dobro
Res. TSE n. 23.399/13, art. 232 .... *203*
Mesa receptora. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 83 .... *177*
Mesa receptora. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 11 .... *163*
Treinamento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 13 .... *164*

Militar
Diplomação. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 224 .... *202*
Inelegibilidade
CF/88, art. 14, § 8º *19*
Seção eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 18 .... *166*

Ministério Público
Filiação partidária. Membros. Impedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 73 .... *253*
Impugnação de registro de candidato. Impedimento
LC 64/90, art. 3º, § 2º *82*
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, II, "j" *80*
Inquérito policial. Diligência
Res. TSE n. 23.396/13, art. 10 .... *133*
Membros. Filiação partidária. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 45 .... *158*
Período eleitoral. Comunicação. Atos judiciais
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 2º *150*
Prestação de contas. Parecer. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 53 .... *271*
Registro de candidato. Acórdão. (TRE). Intimação pessoal
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 4º *249*

Registro de candidato. Impugnação. Impedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37, § 2º *247*
Registro de candidato. Recurso
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 5º *249*
Representação. Manifestação. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 13 .... *149*
Ministro
Juiz eleitoral. Juiz auxiliar. Impedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 44 .... *157*
Momento
Assinatura digital. Resumo digital. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 33 .... *140*
Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Comprovação
Lei 9.504/97, art. 11, § 10 .... *24*
Monopólio
Inelegibilidade. Empresa
LC 64/90, art. 1º, II, "f" *80*
Montagem
Rádio e televisão. Programação normal
Lei 9.504/97, art. 45, § 5º *40*
Movimentação
Conduta vedada aos agentes públicos. Servidor público
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, V *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Servidor público
Lei 9.504/97, art. 73, V *52*
Movimento financeiro
Campanha eleitoral. Conta bancária. Facultatividade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12, § 4º *258*
Campanha eleitoral. Conta bancária. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 13 .... *258*
Campanha eleitoral. Conta bancária. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12 .... *258*
Prestação de contas. Ausência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 7º *266*
Multa
Cadastro eletrônico. Utilização
Lei 9.504/97, art. 57-E, § 2º *46*
Coligação partidária. Responsabilidade
Lei 9.504/97, art. 6º, § 5º *22*
Conduta vedada aos agentes públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 4º *228*
Condutas vedadas aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, § 4º *53*
Direito de resposta. Descumprimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 21 .... *152*
Direito de resposta. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-D, § 2º *46*
Gastos eleitorais. Limite máximo. Excesso
Res. TSE n. 23.406/14, art. 4º, § 5º *256*
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 18 .... *211*
Programação normal. Rádio e televisão. Proibição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28, § 2º *220*
Propaganda eleitoral. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 37, § 1º *36*
Propaganda eleitoral. Bens públicos. Notificação. Retirada
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 1º *216*
Propaganda eleitoral. Imprensa escrita
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 2º *219*
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-C, § 2º *46*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21, § 2º *218*
Propaganda eleitoral. Internet. Cadastro eletrônico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23, § 2º *219*
Propaganda eleitoral. Internet. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22, § único *218*
Propaganda eleitoral. Internet. Terceiros
Lei 9.504/97, art. 57-H *47*
Propaganda eletrônica. Internet. Terceiros
Res. TSE n. 23.404/14, art. 26 .... *219*
Quitação eleitoral. Parcelamento. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III *24*
Quitação eleitoral. Parcelamento. Normas
Lei 9.504/97, art. 11, § 11 .... *25*
Registro de candidato. Quitação eleitoral
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º *24*
Relação. Devedor
Lei 9.504/97, art. 11, § 9º *24*

N

Nacionalidade
Condição de elegibilidade
CF/88, art. 14, § 3º, I *18*
Naturalização
Cancelamento. Suspensão. Direitos políticos
CF/88, art. 15, I *19*
Nome
Candidato. Homonímia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 31 .... *245*
Candidato. Publicação. Diário da Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.405/14, art. 53 .... *249*
Candidato. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.405/14, art. 30 .... *245*
Coligação partidária
Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º *22*
Pesquisa eleitoral. Obrigatoriedade. Candidato
Res. TSE n. 23.400/13, art. 3º *208*
Registro de candidato. Eleição proporcional
Lei 9.504/97, art. 12 .... *25*
Nomeação
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 65 .... *50*
Mesa receptora
Lei 9.504/97, art. 63 .... *50*
Mesa receptora. Delegado de partido político. Fiscal
Res. TSE n. 23.399/13, art. 121 .... *185*
Mesa receptora. Mesário
Res. TSE n. 23.399/13, art. 11 .... *163*

Mesa receptora. Publicação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 12 .... *163*

Normas
Candidato. Substituição. Hipótese. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 61 .... *251*
Competência. Resoluções. (TSE)
Lei 9.504/97, art. 105 .... *61*
Convenção partidária
Lei 9.504/97, art. 7º *22*
Convenção partidária. Omissão
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 1º *238*
Convenção partidária. Período
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10 .... *238*
Quitação eleitoral. Parcelamento. Multa
Lei 9.504/97, art. 11, § 11 .... *25*

Notícia
Registro de candidato. Inelegibilidade. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 41 .... *248*

Notícia crime
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.396/13, art. 3º *131*
Instauração. Inquérito polícial
Res. TSE n. 23.396/13, art. 6º *131*

Notificação
Meios
Lei 9.504/97, art. 94, § 4º *57*
Propaganda eleitoral. Bens públicos. Retirada. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 1º *216*
Representação. Comunicação. Publicação. Intimação. Horário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 .... *149*
Representação. Representado. Meios
Art. 9º, § 1º *149*

Nulidade
Votação. Arguição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 238 .... *204*
Votação. Renovação. Eleição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 239 .... *204*

Número
Candidato
Lei 9.504/97, art. 15 .... *26*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 15 .... *240*
Candidato. Critérios
Res. TSE n. 23.405/14, art. 16 .... *240*
Convenção partidária. Sorteio. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 11 .... *239*
Impugnação de registro de candidato. Testemunha
LC 64/90, art. 3º, § 3º *82*

O

Objeto
Cabina de votação. Proibição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 88 .... *178*

Obra pública
Conduta vedada aos agentes públicos. Candidato. Inauguração
Lei 9.504/97, art. 77 .... *54*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53 .... *229*

Obrigatoriedade
Alistamento eleitoral
CF/88, art. 14, § 1º, I *18*
Campanha eleitoral. Conta bancária. Movimento financeiro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 12 .... *258*
Gastos eleitorais. Registro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31 .... *264*
Pesquisa eleitoral. Nome. Candidato
Res. TSE n. 23.400/13, art. 3º *208*
Pesquisa eleitoral. Registro
Lei 9.504/97, art. 33 .... *33*
Pesquisa eleitoral. Termo inicial. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º *207*
Prestação de contas. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33 .... *265*
Prestação de contas. Documento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 40 .... *267*
Prestação de contas. Internet
Lei 9.504/97, art. 28, § 4º *31*
Propaganda eleitoral. Impressão gráfica
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 9º *265*
Registro de candidato. Documento. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27 .... *243*

Oitiva de testemunhas
Representação específica. Audiência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 27 .... *154*

Omissão
Convenção partidária. Normas
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 1º *238*

Operação financeira
Inelegibilidade. Empresa
LC 64/90, art. 1º, II, "h" *80*

Ordem
Votação. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 92, § 1º *179*

Origem
Arrecadação. Recursos financeiros
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19 .... *259*
Arrecadação. Recursos financeiros. Vedação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 28 .... *262*
Recursos financeiros. Ausência. Identificação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 29 .... *263*

Outdoor
Propaganda eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39, § 8º *37*
Propaganda eleitoral. Vedação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 18 .... *217*

P

Panfleto
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13 .... *216*
Propaganda eleitoral. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoas Físicas. Confecção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13, § único *217*
Propaganda eleitoral. Termo final. Distribuição. Carreata
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 6º *216*

Parcelamento
Quitação eleitoral. Multa. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III 24
Quitação eleitoral. Multa. Normas
Lei 9.504/97, art. 11, § 11 25
Registro de candidato. Dívida. Quitação eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 10 245
Parcialidade
Prestação de contas. Período
Res. TSE n. 23.406/14, art. 36 266
Parecer
Prestação de contas. Ministério Público. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 53 271
Parecer técnico
Prestação de contas. Manifestação. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 51 271
Parentesco
Inelegibilidade. Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º 19
LC 64/90, art. 1º, § 3º 81
Parlamentar cassado
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, I, "b" 77
Participação
Debate. Candidato
Res. TSE n. 23.404/14, art. 30, § 1º 221
Eleição estadual. Eleição federal. Partido político
Res. TSE n. 23.405/14, art. 3º 237
Partido político. Eleição
Lei 9.504/97, art. 4º 21
Propaganda eleitoral. Candidato. Coligação partidária. Partido político diverso
Res. TSE n. 23.404/14, art. 6º 214
Partido político
Arrecadação e gastos. Comitê financeiro. Dispensa
Res. TSE n. 23.406/14, art. 2º, § 1º 255
Autonomia. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 4º 237
Autonomia. *Interna corporis*
CF/88, art. 17, § 1º 19
Candidato. Limite máximo. Coligação partidária. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 18 240
Candidato. Limite máximo. Coligação partidária. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19 240
Coligação partidária. Legenda
Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º 22
Crime eleitoral. Responsabilidade penal. Representante legal. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 72 232
Doação. Comitê financeiro. Candidato
Res. TSE n. 23.406/14, art. 26 261
Eleição estadual. Eleição federal. Participação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 3º 237
Eleição proporcional. Limite máximo. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10 23
Fundo partidário
CF/88, art. 17, § 3º 20
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 21 260
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral. Requisitos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 20 260
Participação. Eleição
Lei 9.504/97, art. 4º 21
Personalidade jurídica
CF/88, art. 17, § 2º 20
Pesquisa eleitoral. Crime eleitoral. Fiscalização. Impedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 20 211
Pesquisa eleitoral. Fiscalização
Res. TSE n. 23.400/13, art. 14 210
Preceitos
CF/88, art. 17 19
Prestação de contas. Fundo partidário. Suspensão
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54, § 3º 271
Propaganda eleitoral. Legenda. Eleição majoritária. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º 214
Propaganda partidária gratuita. Rádio e televisão
CF/88, art. 17, § 3º 20
Registro de candidato. Formulário. Informações
Res. TSE n. 23.405/14, art. 24 242
Partido político coligado
Coligação partidária. Legitimidade ativa
Lei 9.504/97, art. 6º, § 4º 22
Ilegitimidade ativa. Isolamento. Período
Res. TSE n. 23.405/14, art. 9º 238
Partido político diverso
Propaganda eleitoral. Participação. Candidato. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 6º 214
Pedido
Assinatura digital. Verificação. Prazo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 35 141
Registro de candidato. Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 20 241
Pedido individual
Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 11, § 4º 24
Res. TSE n. 23.405/14, art. 23 242
Pequeno valor
Gastos eleitorais
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 4º 264
Perda
Limite máximo. Processo. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 97-A 58
Período
Convenção partidária. Normas
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10 238
Partido político coligado. Ilegitimidade ativa. Isolamento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 9º 238
Prestação de contas. Parcialidade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 36 266
Propaganda eleitoral gratuita. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35 222

Propaganda eleitoral. Propaganda intrapartidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 1º *213*
Período eleitoral
Comunicação. Atos judiciais. Ministério Público
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 2º *150*
Prazo contínuo e peremptório
Res. TSE n. 23.398/13, art. 41 .... *157*
Publicação. Acórdãos. Sessão de julgamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 1º *150*
Publicações. Atos judiciais. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15 .... *150*
Tramitação. Prioridade
Res. TSE n. 23.398/13, art. 48 .... *158*
Permissão
Dia da eleição. Propaganda eleitoral. Vedação
REs. TSE n. 23.404/14, art. 49 .... *227*
Propaganda eleitoral gratuita. Apoio
Res. TSE n. 23.404/97, art. 44 .... *226*
Propaganda eleitoral. Alto-falante
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, III *215*
Propaganda eleitoral. Via pública
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 4º *216*
Personalidade jurídica
Partido político
CF/88, art. 17, § 2º *20*
Pesquisa eleitoral
Crime eleitoral. Fiscalização. Partido político. Impedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 20 .... *211*
Crime eleitoral. Fraude
Res. TSE n. 23.400/13, art. 19 .... *211*
Crime eleitoral. Responsabilidade penal
Res. TSE n. 23.400/13, art. 21 .... *211*
Dados obrigatórios. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 11 .... *209*
Dados obrigatórios. Registro
Lei 9.504/97, art. 33 .... *33*
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º *207*
Dia anterior. Eleição. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 12 .... *209*
Dia da eleição. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 13 .... *209*
Divulgação. Ausência. Registro. Multa
Res. TSE n. 23.400/13, art. 18 .... *211*
Divulgação. Resultado. Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.400/13, art. 15 .... *210*
Fiscalização. Partido político
Res. TSE n. 23.400/13, art. 14 .... *210*
Fraude. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33, § 3º *34*
Impugnação. Procedimento
Res. TSE n. 23.400/13, art. 17 .... *210*
Legitimidade ativa. Impugnação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 16 .... *210*
Obrigatoriedade. Nome. Candidato
Res. TSE n. 23.400/13, art. 3º *208*
Obrigatoriedade. Registro
Lei 9.504/97, art. 33 .... *33*
Prazo. Contagem
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 1º *207*
Prazo. Divulgação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º *207*
Propaganda eleitoral gratuita. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.404/14, art. 48 .... *226*
Registro. Prazo
Lei 9.504/97, art. 33 .... *33*
Sistema eletrônico. Internet
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 2º *207*
Sistema eletrônico. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 4º *208*
Termo inicial. Obrigatoriedade. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º *207*
Pessoa física
Doação. Campanha eleitoral. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 23, § 1º *28*
Doação. Campanha eleitoral. Meios
Lei 9.504/97, art. 23, § 4º *28*
Doação. Campanha eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 23, § 5º *29*
Doação. Pessoa jurídica. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 25 .... *261*
Pessoa jurídica
Doação. Campanha eleitoral. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 81 .... *55*
Doação. Campanha eleitoral. Representação
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º *55*
Doação. Pessoa física. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 25 .... *261*
Petição
Fac-símile. Dispensa. Documento original
Res. TSE n. 23.405/14, art. 76 .... *253*
Petição inicial
Representação e reclamação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º *148*
Representação. Liminar
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º, § 4º *149*
Representação. Recurso. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 7º *148*
Representação. Regularização
Res. TSE n. 23.398/13, art. 11 .... *149*
Plano de mídia
Propaganda eleitoral gratuita
Lei 9.504/97, art. 52 .... *44*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 39 .... *224*
Poder de polícia
Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 41 .... *39*
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 5º, § único *214*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 76 .... *233*
Propaganda eleitoral. Competência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 42 .... *157*

Poder público
Inelegibilidade. Prestação de serviço
LC 64/90, art. 1º, II, "i" ... *80*
Polícia
Mesa receptora. Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 124 ... *185*
Propaganda eleitoral. Comunicação. Ato público
Res. TSE n. 23.404/14, art. 9º, § 1º ... *215*
Polícia Civil
Polícia judiciária. Polícia Federal
Res. TSE n. 23.396/13, art. 2º ... *131*
Polícia Federal
Polícia judiciária. Polícia Civil
Res. TSE n. 23.396/13, art. 2º ... *131*
Polícia judiciária
Polícia Federal. Polícia Civil
Res. TSE n. 23.396/13, art. 2º ... *131*
Prazo
Ação de impugnação de mandato eletivo. Mandato eletivo
CF/88, art. 14, § 10 ... *19*
Arrecadação e gastos. Conservação. Documentos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 68 ... *273*
Arrecadação. Gastos eleitorais. Investigação judicial. Recurso
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 3º ... *33*
Assinatura digital. Verificação. Pedido
Res. TSE n. 23.397/13, art. 35 ... *141*
Candidato. Domicílio eleitoral. Filiação partidária
Res. TSE n. 23.405/14, art. 14 ... *239*
Candidato. Substituição. Hipótese. Normas
Res. TSE n. 23.405/14, art. 61 ... *251*
Captação ilícita de sufrágio. Representação. Recurso
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 4º ... *39*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Representação. Recursos
Lei 9.504/97, art. 73, § 13 ... *54*
Direito de resposta. Sentença judicial. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 ... *149*
Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Representação
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º ... *55*
Impugnação de registro de candidato. Contestação
LC 64/90, art. 4º ... *82*
Impugnação de registro de candidato. Contrarrazões
LC 64/90, art. 8º, § 1º ... *82*
Impugnação de registro de candidato. Legitimidade ativa
LC 64/90, art. 3º ... *82*
Impugnação de registro de candidato. Recurso
LC 64/90, art. 8º ... *82*
Inquérito policial. Conclusão
Res. TSE n. 23.396/13, art. 9º ... *132*
Investigação judicial. Contestação
LC 64/90, art. 22, I, "a" ... *84*
Mesa receptora. Local de votação. Reclamação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 7º ... *165*
Pesquisa eleitoral. Contagem
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 1º ... *207*
Pesquisa eleitoral. Divulgação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º ... *207*
Prestação de contas. Candidato eleito. Decisão judicial. Publicação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 57 ... *272*
Prestação de contas. Ministério Público. Parecer
Res. TSE n. 23.406/14, art. 53 ... *271*
Prestação de contas. Parecer técnico. Manifestação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 51 ... *271*
Prestação de contas. Recurso
Lei 9.504/97, art. 30, § 5º ... *32*
Res. TSE n. 23.406/14, art. 62 ... *272*
Programa de computador. Impugnação. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.397/13, art. 13 ... *137*
Propaganda intrapartidária
Lei 9.504/97, art. 36, § 1º ... *34*
Recurso especial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37 ... *156*
Recurso especial. Agravo de instrumento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 4º ... *156*
Recurso especial. Contrrazões
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 2º ... *156*
Recurso extraordinário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 39 ... *156*
Registro de candidato. Impugnação. Alegações finais
Res. TSE n. 23.405/14, art. 40 ... *248*
Registro de candidato. Impugnação. Contestação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 38 ... *247*
Registro de candidato. Impugnação. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37 ... *247*
Registro de candidato. Notícia. Inelegibilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 41 ... *248*
Registro de candidato. Recurso. Contrrazões
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51, § único ... *249*
Registro. Pesquisa eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33 ... *33*
Representação e reclamação. Defesa
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º ... *148*
Representação específica. Defesa
Res. TSE n. 23.398/13, art. 24, "a" ... *153*
Representação específica. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 34 ... *155*
Representação específica. Relatório
Res. TSE n. 23.398/13, art. 31 ... *154*
Representação. Juiz auxiliar. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 ... *155*
Representação. Manifestação. Ministério Público
Res. TSE n. 23.398/13, art. 13 ... *149*
Representação. Recurso. Contrrazões
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 ... *155*

Representação. Sentença judicial. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 .... *149*
Prazo contínuo e peremptório
Impugnação de registro de candidato
LC 64/90, art. 16 .... *83*
Período eleitoral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 41 .... *157*
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 70 .... *253*
Prazo em hora
Contagem. Dia
Res. TSE n. 23.405/14, art. 77 .... *253*
Preceitos
Partido político
CF/88, art. 17 .... *19*
Prefeito e Vice-Prefeito
Candidato eleito. Primeiro turno
Lei 9.504/97, art. 3º *21*
Chapa única
Lei 9.504/97, art. 3º, § 1º *21*
Inelegibilidade. Desincompatibilização
LC 64/90, art. 1º, IV *80*
Segundo turno
Lei 9.504/97, art. 3º, § 2º *21*
Preferência
Representação. Direito de resposta. Tramitação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 40 .... *157*
Votação. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 85, § 2º *177*
Preparação
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral. Termo inicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 13 .... *265*
Urna eletrônica. Edital de convocação. Lacre
Res. TSE n. 23.399/13, art. 65 .... *172*
Votação paralela. Cédula
Res. TSE n. 23.397/13, art. 55 .... *144*
Presidente
Mesa receptora. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 81 .... *176*
Presidente da República
Transporte oficial. Ressarcimento
Lei 9.504/97, art. 76 .... *54*
Presidente e Vice-Presidente
Eleição majoritária. Governador e Vice-Governador. Senador
Res. TSE n. 23.399/13, art. 2º *161*
Governador e Vice-Governador. Candidato eleito. Primeiro turno
Lei 9.504/97, art. 2º *21*
Governador e Vice-Governador. Chapa única
Lei 9.504/97, art. 2º, § 4º *21*
Governador e Vice-Governador. Segundo turno
Lei 9.504/97, art. 2º, § 1º *21*
Inelegibilidade. Desincompatibilização
LC 64/90, art. 1º, II *79*
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, I *222*
Voto em trânsito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 32 .... *167*
Voto no exterior
Res. TSE n. 23.399/13, art. 33 .... *168*
Preso
Impedimento. Voto
Res. TSE n. 23.399/13, art. 28 .... *167*
Prestação de contas
Ausência. Apresentação. Efeito
Res. TSE n. 23.406/14, art. 58 .... *272*
Auxílio técnico. Requisição
Res. TSE n. 23.406/14, art. 48 .... *270*
Campanha eleitoral. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33 .... *265*
Campanha eleitoral. Sobra
Res. TSE n. 23.406/14, art. 39 .... *267*
Campanha eleitoral. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38 .... *267*
Campanha eleitoral. Termo final. Segundo turno
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38, § 2º *267*
Candidato eleito. Decisão judicial. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 57 .... *272*
Candidato. Eleição majoritária
Lei 9.504/97, art. 28, § 1º *31*
Candidato. Eleição proporcional
Lei 9.504/97, art. 28, § 2º *31*
Candidato. Falecimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 6º *266*
Candidato. Renúncia. Substituição. Desistência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 5º *266*
Diligência. Complementação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 49 .... *270*
Diretório municipal. Informações
Res. TSE n. 23.406/14, art. 64 .... *272*
Dispensa. Comprovação
Lei 9.504/97, art. 28, § 6º *31*
Documentos. Acesso
Res. TSE n. 23.406/14, art. 71 .... *274*
Erro formal
Res. TSE n. 23.406/14, art. 52 .... *271*
Internet. Obrigatoriedade
Lei 9.504/97, art. 28, § 4º *31*
Julgamento. Decisão judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54 .... *271*
Ministério Público. Parecer. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 53 .... *271*
Movimento financeiro. Ausência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 7º *266*
Obrigatoriedade. Documento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 40 .... *267*
Parcialidade. Período
Res. TSE n. 23.406/14, art. 36 .... *266*
Parecer técnico. Manifestação. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 51 .... *271*
Partido político. Fundo partidário. Suspensão
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54, § 3º *271*

Prestação de serviço. Cabo eleitoral. Gastos eleitorais
Lei 9.504/97, art. 100-A *59*
Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30, § 5º *32*
Res. TSE n. 23.406/14, art. 62 .... *272*
Retificação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 50 .... *270*
Sistema eletrônico. Internet
Res. TSE n. 23.406/14, art. 41 .... *269*
Sobras
Lei 9.504/97, art. 31 .... *33*
Termo final. Julgamento
Lei 9.504/97, art. 30, § 1º *32*
Vice. Suplente
Res. TSE n. 23.406/14, art. 55 .... *271*

Prestação de serviço
Cabo eleitoral. Gastos eleitorais. Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 100-A *59*
Cabo eleitoral. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 100-A *59*
Campanha eleitoral. Vínculo empregatício
Lei 9.504/97, art. 100 .... *59*
Inelegibilidade. Poder público
LC 64/90, art. 1º, II, "i" *80*

Prévia partidária
Propaganda Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea. Transmissão
Lei 9.504/97, art. 36-A, § único *35*

Primeiro turno
Dia da eleição. Segundo turno
Res. TSE n. 23.399/13, art. 1º *161*
Eleição estadual. Eleição federal. Data
Res. TSE n. 23.405/14, art. 2º *237*
Prefeito e Vice-Prefeito. Candidato eleito
Lei 9.504/97, art. 3.º *21*
Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador. Candidato eleito
Lei 9.504/97, art. 2º *21*

Prioridade
Direito de resposta. Tramitação
Lei 9.504/97, art. 58-A *49*
Processamento. Crime de responsabilidade
Lei 9.504/97, art. 94, § 2º *57*
Processamento. Processo eleitoral
Lei 9.504/97, art. 94 .... *57*
Processo eleitoral. Processamento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75 .... *253*
Processo eleitoral. Processamento. Crime de responsabilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75, § 2º *253*
Registro de candidato. Julgamento
Lei 9.504/97, art. 16, § 2º *26*
Registro de candidato. Tramitação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 69 .... *252*
Tramitação. Período eleitoral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 48 .... *158*

Prisão em flagrante
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.396/13, art. 7º *131*

Procedimento
Ação penal. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 90 .... *56*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 69 .... *231*
Arrecadação e gastos. Investigação judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73, § 1º *274*
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Registro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 8º *257*
Conduta vedada aos agentes públicos. Representação. Termo final
Lei 9.504/97, art. 73, § 12 .... *54*
Crime eleitoral. Ação penal
Res. TSE n. 23.396/13, art. 13 .... *133*
Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Representação
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º *55*
Pesquisa eleitoral. Impugnação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 17 .... *210*
Programa de computador. Verificação. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.397/13, art. 39 .... *141*
Recurso ordinário. Cassação. Registro de candidato. Diploma
Res. TSE n. 23.398/13, art. 36 .... *155*
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 33 .... *246*
Registro de candidato. (TSE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 56 .... *250*
Representação específica
Res. TSE n. 23.398/13, art. 24 .... *153*
Representação específica. Cabimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22 .... *153*
Totalização. Junta eleitoral
Res. TSE n. 23.399/13, art. 169 .... *193*
Votação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 93 .... *179*
Votação paralela. Encerramento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 58 .... *144*
Votação. Identificação biométrica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 94 .... *179*

Processamento
Prioridade. Crime de responsabilidade
Lei 9.504/97, art. 94, § 2º *57*
Prioridade. Processo eleitoral
Lei 9.504/97, art. 94 .... *57*
Processo eleitoral. Prioridade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75 .... *253*
Processo eleitoral. Prioridade. Crime de responsabilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75, § 2º *253*

Processo
Limite máximo. Perda. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 97-A *58*

Processo eleitoral
Alteração. Anualidade
CF/88, art. 16 .... *19*

Prioridade. Processamento. Crime de responsabilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75, § 2º 253
Processamento. Prioridade
Lei 9.504/97, art. 94 57
Res. TSE n. 23.405/14, art. 75 253

Proclamação
Candidato eleito. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.399/13, art. 219 200
Candidato eleito. Eleição majoritária. Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.399/13, art. 222 201
Candidato eleito. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.399/13, art. 221 201

Programa de computador
Acesso. Fiscalização. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º 135
Alteração. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 72 52
Assinatura digital
Res. TSE n. 23.397/13, art. 21 138
Assinatura digital. Chave
Res. TSE n. 23.397/13, art. 22 138
Assinatura digital. Programa externo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 24 139
Assinatura digital. Resumo digital. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 26 139
Cópia de segurança. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.397/13, art. 67 145
Eleição suplementar. Atualização
Res. TSE n. 23.397/13, art. 14 137
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 66 50
Fiscalização. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 1º, § único 135
Fiscalização. Urna eletrônica
Lei 9.504/97, art. 66, § 1º 50
Impugnação. Prazo. Legitimidade ativa
Res. TSE n. 23.397/13, art. 13 137
Procedimento. Verificação. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.397/13, art. 39 141
Votação. Urna eletrônica
Lei 9.504/97, art. 59 49

Programa específico
Fiscalização. Auditoria. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.397/13, art. 15 138

Programa externo
Programa de computador. Assinatura digital
Res. TSE n. 23.397/13, art. 24 139

Programação normal
Direito de resposta. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, II 150
Rádio e televisão. Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 58, § 1º, II 48
Rádio e televisão. Internet. Suspensão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 83 234
Rádio e televisão. Montagem
Lei 9.504/97, art. 45, § 5º 40
Rádio e televisão. Proibição
Lei 9.504/97, art. 45 40
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28 220
Rádio e televisão. Proibição. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28, § 2º 220
Rádio e televisão. Suspensão
Lei 9.504/97, art. 56 45
Rádio e televisão. Trucagem
Lei 9.504/97, art. 45, § 4º 40

Proibição
Bens públicos. Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 37 35
Cabina de votação. Objeto
Res. TSE n. 23.399/13, art. 88 178
Cadastro eletrônico. Utilização
Lei 9.504/97, art. 57-E 46
Campanha eleitoral. Brinde
Lei 9.504/97, art. 39 , § 6º 37
Coligação partidária. Denominação
Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º-A 22
Comunicador. Candidato. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 45, § 1º 40
Doação. Pessoa física. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 23, § 5º 29
Enquete
Lei 9.504/97, art. 33, § 5º 34
Programação normal. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 45 40
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28 220
Programação normal. Rádio e televisão. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28, § 2º 220
Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia
Res. TSE n. 23.404/14, art. 42 225
Propaganda eleitoral gratuita. Invasão. Eleição proporcional. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 43 226
Propaganda eleitoral. Alto-falante
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 1º 215
Propaganda eleitoral. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 37, § 5º 36
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-C 46
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21 218
Propaganda eleitoral. *Outdoor*
Lei 9.504/97, art. 39, § 8º 37
Propaganda eleitoral. Showmício
Lei 9.504/97, art. 39 , § 7º 37
Propaganda eleitoral. Trio elétrico
Lei 9.504/97, art. 39, § 10 38
Propaganda partidária gratuita
Lei 9.504/97, art. 36, § 2º 34
Recursos financeiros. Arrecadação
Lei 9.504/97, art. 24 29
Transporte. Eleitor
Lei 6.091/74, art. 5º 74

Pronunciamento
Conduta vedada aos agentes públicos. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "c" *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "c" *228*
Propaganda conjunta
Propaganda eleitoral. Impressão gráfica
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 10 .... *265*
Propaganda eleitoral
Adesivo
Lei 9.504/97, art. 38, § 3º *37*
Lei 9.504/97, art. 38, § 4º *37*
Administração pública. Símbolo. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 40 .... *38*
Alto-falante
Lei 9.504/97, art. 39, § 3º *37*
Alto-falante. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I *37*
Alto-falante. Permissão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, III *215*
Alto-falante. Proibição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 1º *215*
Bens de uso comum
Lei 9.504/97, art. 37, § 4º *36*
Bens de uso comum. Conceito
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 2º *216*
Bens particulares
Lei 9.504/97, art. 37, § 2º *36*
Bens particulares. Gratuidade
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12, § 2º *216*
Bens particulares. Limitação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 12 .... *216*
Bens públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11 .... *216*
Bens públicos. Multa
Lei 9.504/97, art. 37, § 1º *36*
Bens públicos. Notificação. Retirada. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 1º *216*
Bens públicos. Proibição
Lei 9.504/97, art. 37 .... *35*
Lei 9.504/97, art. 37, § 5º *36*
Bens públicos. Via pública
Lei 9.504/97, art. 37, § 6º *36*
Candidato *sub judice*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 17 .... *217*
Carro de som. Limitação
Lei 9.504/97, art. 39, § 11 .... *38*
Comício
Lei 9.504/97, art. 39, § 4º *37*
Comício. Trio elétrico. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 2º *215*
Compensação fiscal. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 82 .... *234*
Competência. Poder de polícia
Res. TSE n. 23.398/13, art. 42 .... *157*
Comunicação. Polícia. Ato público
Res. TSE n. 23.404/14, art. 9º, § 1º *215*
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 55 .... *230*
Crime eleitoral. Boca-de-urna
Lei 9.504/97, art. 5º, II *37*
Crime eleitoral. Calúnia
Res. TSE n. 23.404/14, art. 57 .... *230*
Crime eleitoral. Difamação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 59 .... *230*
Crime eleitoral. Fato inverídico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 56 .... *230*
Crime eleitoral. Impedimento
Res. TSE n. 23.404/14, art. 62 .... *231*
Crime eleitoral. Injúria
Res. TSE n. 23.404/14, art. 58 .... *230*
Crime eleitoral. Inutilização
Res. TSE n. 23.404/14, art. 61 .... *231*
Crime eleitoral. Língua estrangeira
Res. TSE n. 23.404/14, art. 64 .... *231*
Dano moral. Reparação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 15 .... *217*
Dia da eleição
Lei 9.504/97, art. 39-A *38*
Dia da eleição. Permissão. Vedação
REs. TSE n. 23.404/14, art. 49 .... *227*
Direito autoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 79 .... *233*
Direito de resposta. Internet
Lei 9.504/97, art. 58, IV *49*
Direito de resposta. Juiz auxiliar
Res. TSE n. 23.398/13, art. 16 .... *150*
Eleição majoritária. Vice. Suplente
Res. TSE n. 23.404/14, art. 8º *214*
Estabelecimento penal
Res. TSE n. 23.399/13, art. 30 .... *167*
Imprensa escrita
Lei 9.504/97, art. 43 .... *39*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27 .... *219*
Imprensa escrita. Internet. Reprodução
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 5º *220*
Imprensa escrita. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 2º *219*
Impressão gráfica
Lei 9.504/97, art. 38 .... *36*
Lei 9.504/97, art. 38, § 1º *36*
Impressão gráfica. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 9º *265*
Impressão gráfica. Propaganda conjunta
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 10 .... *265*
Internet. Cadastro eletrônico
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23 .... *218*
Internet. Cadastro eletrônico. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 23, § 2º *219*
Internet. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 57-H, § 1º *47*
Internet. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22 .... *218*
Internet. Direito de resposta. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 22, § único *218*

Internet. Meios
Lei 9.504/97, art. 57-B *45*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 20 .... *218*
Internet. Mensagem eletrônica
Lei 9.504/97, art. 57-G *47*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 25 .... *219*
Internet. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-C, § 2º *46*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21, § 2º *218*
Internet. Multa. Terceiros
Lei 9.504/97, art. 57-H *47*
Internet. Proibição
Lei 9.504/97, art. 57-C *46*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 21 .... *218*
Internet. Provedor
Lei 9.504/97, art. 57-F *47*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 24 .... *219*
Internet. Termo inicial
Lei 9.504/97, art. 57-A *45*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 19 .... *218*
Irregularidade. Conhecimento prévio
Lei 9.504/97, art. 40-B *38*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 74 .... *232*
Legenda. Partido político. Eleição majoritária. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.404/14, art. 7º *214*
Legislativo. Dependência
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 6º *216*
Outdoor. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39, § 8º *37*
Outdoor. Vedação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 18 .... *217*
Panfleto
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13 .... *216*
Panfleto. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoas Físicas. Confecção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 13, § único *217*
Participação. Candidato. Coligação partidária. Partido político diverso
Res. TSE n. 23.404/14, art. 6º *214*
Permissão. Via pública
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 4º *216*
Poder de polícia
Res. TSE n. 23.404/14, art. 5º, § único *214*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 76 .... *233*
Propaganda extemporânea
Lei 9.504/97, art. 36, § 3.º *35*
Propaganda extemporânea. Atividade parlamentar
Lei 9.504/97, art. 36-A, IV *35*
Propaganda extemporânea. Descaracterização
Res. TSE n. 23.404/14, art. 3º *213*
Propaganda extemporânea. Internet. Rede social
Lei 9.504/97, art. 36-A, V *35*
Propaganda extemporânea. Rede nacional
Lei 9.504/97, art. 36-B *35*
Propaganda extemporânea. Transmissão. Prévia partidária
Lei 9.504/97, art. 36-A, § único *35*
Propaganda intrapartidária. Período
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 1º *213*
Rádio comunitária. Internet. Televisão por assinatura
Res. TSE n. 23.404/14, art. 81 .... *233*
Representação. Conhecimento prévio. Autoria
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º, § único *148*
Showmício. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39 , § 7º *37*
Showmício. Vedação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 4º *215*
Termo final. Distribuição. Panfleto. Carreata
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 6º *216*
Termo final. Remoção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 88 .... *234*
Termo inicial
Lei 9.504/97, art. 36 .... *34*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º *213*
Trio elétrico. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39, § 10 .... *38*
Vedação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 14 .... *217*
Vedação. Artista. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 5º *215*
Vedação. Distribuição. Brinde
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 3º *215*
Vedação. Rádio e televisão. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 4º *214*

Propaganda eleitoral gratuita

Apoio. Permissão
Res. TSE n. 23.404/97, art. 44 .... *226*
Censura prévia
Lei 9.504/97, art. 53 .... *44*
Censura prévia. Proibição
Res. TSE n. 23.404/14, art. 42 .... *225*
Distribuição. Tempo. Candidato
Res. TSE n. 23.404/14, art. 47 .... *226*
Divulgação. Resultado. Pesquisa eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 48 .... *226*
Eleição majoritária. Governador e Vice-Governador. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, III *222*
Eleição majoritária. Presidente e Vice-Presidente. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, I *222*
Eleição majoritária. Senador
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, V *222*
Eleição proporcional. Deputado estadual. Deputado distrital. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, IV *222*
Eleição proporcional. Deputado federal. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, II *222*
Gravação. Meios
Res. TSE n. 23.404/14, art. 41 .... *225*
Inserções
Res. TSE n. 23.404/14, art. 38 .... *223*
Inserções. Segundo turno
Res. TSE n. 23.404/14, art. 38, § 3º *224*

Mapa de mídia. Entrega. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 40 .... *224*
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Resultado
Res. TSE n. 23.400/13, art. 15 .... *210*
Plano de mídia
Lei 9.504/97, art. 52 .... *44*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 39 .... *224*
Proibição. Invasão. Eleição proporcional. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 43 .... *226*
Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 47 .... *41*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 33 .... *222*
Rádio e televisão. Inserções
Lei 9.504/97, art. 51 .... *44*
Rádio e televisão. Período
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35 .... *222*
Rádio e televisão. Segundo turno
Lei 9.504/97, art. 49 .... *44*
Representação. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 5º *148*
Segundo truno
Res. TSE n. 23.404/14, art. 37 .... *223*
Vedação
Res. TSE n. 23.404/97, art. 45 .... *226*

Propaganda eletrônica
Internet. Terceiros. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 26 .... *219*

Propaganda extemporânea
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 36, § 3º *35*
Propaganda eleitoral. Atividade parlamentar
Lei 9.504/97, art. 36-A, IV *35*
Propaganda eleitoral. Descaracterização
Res. TSE n. 23.404/14, art. 3º *213*
Propaganda eleitoral. Internet. Rede social
Lei 9.504/97, art. 36-A, V *35*
Propaganda eleitoral. Rede nacional
Lei 9.504/97, art. 36-B *35*
Propaganda Propaganda eleitoral. Transmissão. Prévia partidária
Lei 9.504/97, art. 36-A, § único *35*

Propaganda institucional
Abuso de autoridade. Cassação. Registro de candidato. Diploma
Lei 9.504/97, art. 74 .... *54*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 51, § único *229*
Conduta vedada aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b" *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "b" *228*

Propaganda intrapartidária
Prazo
Lei 9.504/97, art. 36, § 1º *34*
Propaganda eleitoral. Período
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 1º *213*

Propaganda partidária gratuita
Partido político. Rádio e televisão
CF/88, art. 17, § 3º *20*
Proibição
Lei 9.504/97, art. 36, § 2º *34*
Termo final. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 3º *213*

Provedor
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-F *47*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 24 .... *219*

Publicação
Candidato. Nome. Diário da Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.405/14, art. 53 .... *249*
Direito de resposta. Sentença judicial. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 .... *149*
Mesa receptora. Local de votação. Termo final
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15 .... *164*
Mesa receptora. Nomeação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 12 .... *163*
Período eleitoral. Acórdãos. Sessão de julgamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 1º *150*
Prestação de contas. Candidato eleito. Decisão judicial. Prazo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 57 .... *272*
Registro de candidato. Acórdão. (TRE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 3º *249*
Representação específica. Acórdão. Diário da Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.398/13, art. 33 .... *155*
Representação. Notificação. Comunicação. Intimação. Horário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 .... *149*
Representação. Recurso. Acórdão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 5º *155*
Representação. Sentença judicial. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 .... *149*

Publicações
Período eleitoral. Atos judiciais. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15 .... *150*

Publicidade
Conduta vedada aos agentes públicos. Excesso. Gastos
Lei 9.504/97, art. 73, VII *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VII *228*

Q

Quitação eleitoral
Multa. Parcelamento. Limite máximo
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III *24*
Parcelamento. Multa. Normas
Lei 9.504/97, art. 11, § 11 .... *25*
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 6º *244*
Registro de candidato. Certidão
Lei 9.504/97, art. 11, § 7º *24*
Registro de candidato. Multa
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º *24*
Registro de candidato. Parcelamento. Dívida
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 10 .... *245*

R

Rádio comunitária
Propaganda eleitoral. Internet. Televisão por assinatura
Res. TSE n. 23.404/14, art. 81 233
Rádio e televisão
Candidato. Comunicador. Proibição
Lei 9.504/97, art. 45, § 1º 40
Compensação fiscal
Lei 9.504/97, art. 99 58
Conduta vedada aos agentes públicos. Pronunciamento
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "c" 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "c" 228
Debate
Lei 9.504/97, art. 46 41
Res. TSE n. 23.404/14, art. 29 220
Direito de resposta. Horário gratuito
Lei 9.504/97, art. 58, § 1º, III 48
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, III 151
Direito de resposta. Programação normal
Lei 9.504/97, art. 58, § 1º, II 48
Res. TSE n. 23.398/13, art. 17, II 150
Programação normal. Internet. Suspensão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 83 234
Programação normal. Montagem
Lei 9.504/97, art. 45, § 5º 40
Programação normal. Proibição
Lei 9.504/97, art. 45 40
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28 220
Programação normal. Proibição. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 28, § 2º 220
Programação normal. Suspensão
Lei 9.504/97, art. 56 45
Programação normal. Trucagem
Lei 9.504/97, art. 45, § 4º 40
Propaganda eleitoral gratuita
Lei 9.504/97, art. 47 41
Res. TSE n. 23.404/14, art. 33 222
Propaganda eleitoral gratuita. Inserções
Lei 9.504/97, art. 51 44
Propaganda eleitoral gratuita. Mapa de mídia. Entrega
Res. TSE n. 23.404/14, art. 40 224
Propaganda eleitoral gratuita. Período
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35 222
Propaganda eleitoral gratuita. Segundo turno
Lei 9.504/97, art. 49 44
Propaganda eleitoral. Compensação fiscal
Res. TSE n. 23.404/14, art. 82 234
Propaganda eleitoral. Vedação. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 4º 214
Propaganda partidária gratuita. Partido político
CF/88, art. 17, § 3º 20
Propaganda partidária gratuita. Termo final
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 3º 213
Requisição. Espaço
Lei 9.504/97, art. 93 57
Recibo eleitoral
Arrecadação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 10 257
Arrecadação. Estimativa. Dinheiro
Lei 9.504/97, art. 23, § 2º 28
Reclamação
Comício. Competência. Distribuição. Local
Res. TSE n. 23.404/14, art. 16 217
Legitimidade ativa. Descumprimento. Resoluções
Res. TSE n. 23.399/13, art. 240 204
Mesa receptora. Local de votação. Prazo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 7º 165
Mesa receptora. Local. Recurso
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 8º 165
Recurso
Arrecadação. Gastos eleitorais. Investigação judicial. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30-A, § 3º 33
Captação ilícita de sufrágio. Representação. Prazo
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 4º 39
Conduta vedada aos agentes públicos. Representação. Prazo
Lei 9.504/97, art. 73, § 13 54
Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 58, § 5º 49
Impugnação de registro de candidato. (TSE)
LC 64/90, art. 11, § 2º 83
Impugnação de registro de candidato. Prazo
LC 64/90, art. 8º 82
Mesa receptora. Local. Reclamação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15, § 8º 165
Prestação de contas. Prazo
Lei 9.504/97, art. 30, § 5º 32
Res. TSE n. 23.406/14, art. 62 272
Reclamação e representação
Lei 9.504/97, art. 96, § 8º 58
Registro de candidato. Cabimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51 249
Registro de candidato. Contrrazões. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51, § único 249
Registro de candidato. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 5º 249
Representação específica. Decisão interlocutória
Res. TSE n. 23.398/13, art. 29 154
Representação específica. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 34 155
Representação. Juiz auxiliar. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 155
Representação. Petição inicial. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 7º 148
Representação. Prazo. Contrrazões
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 155
Representação. Publicação. Acórdão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 5º 155
Representação. Sustentação oral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 4º 155

Urna eletrônica. Votação. Apuração
Res. TSE n. 23.399/13, art. 235, § 3º 203

Recurso de diplomação
Recurso de diplomação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 227 202

Recurso especial
Agravo de instrumento. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 4º 156
Contrrazões. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 2º 156
Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 38 156
Juízo de admissibilidade
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37, § 1º 156
Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 37 156

Recurso extraordinário
Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 39 156
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 58 250

Recurso ordinário
Cassação. Registro de candidato. Diploma. Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 36 155

Recursos
Conduta vedada aos agentes públicos. Transferência. Erário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "a" 228

Recursos financeiros
Arrecadação. Comercialização. Bens e serviços. Evento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 27 262
Arrecadação. Origem
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19 259
Arrecadação. Proibição
Lei 9.504/97, art. 24 29
Arrecadação. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 30 263
Arrecadação. Vedação. Origem
Res. TSE n. 23.406/14, art. 28 262
Conduta vedada aos agentes públicos. Transferência. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "a" 53
Origem. Ausência. Identificação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 29 263

Recursos próprios
Candidato. Limite máximo
Res. TSE n. 23.406/14, art. 19, § único 260

Rede nacional
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea
Lei 9.504/97, art. 36-B 35

Rede social
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea. Internet
Lei 9.504/97, art. 36-A, V 35

Redistribuição
Representação. Juiz efetivo. (TRE)
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 3º 147

Reeleição
Titular. Executivo
CF/88, art. 14, § 5º 18

Registro
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Documentos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 7º 257
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Procedimento
Res. TSE n. 23.406/14, art. 8º 257
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 6º 257
Dados obrigatórios. Pesquisa eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33 33
Gastos eleitorais. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31 264
Obrigatoriedade. Pesquisa eleitoral
Lei 9.504/97, art. 33 33
Pesquisa eleitoral. Dados obrigatórios
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º 207
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência. Multa
Res. TSE n. 23.400/13, art. 18 211
Pesquisa eleitoral. Prazo
Lei 9.504/97, art. 33 33
Pesquisa eleitoral. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.400/13, art. 4º 208
Pesquisa eleitoral. Termo inicial. Obrigatoriedade
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º 207

Registro de candidato
Abuso de autoridade. Propaganda institucional. Cassação. Diploma
Lei 9.504/97, art. 74 54
Res. TSE n. 23.404/14, art. 51, § único 229
Acórdão. (TRE). Intimação pessoal. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 4º 249
Acórdão. (TRE). Publicação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 3º 249
Campanha eleitoral. Apreciação
Lei 9.504/97, art. 16-B 27
Cancelamento. Expulsão
Lei 9.504/97, art. 14 26
Res. TSE n. 23.405/14, art. 60 251
Candidato *sub judice*. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 16-A 26
Res. TSE n. 23.405/14, art. 42 248
Certidão. Justiça eleitoral. Fornecimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 1º 244
Competência
Res. TSE n. 23.405/14, art. 21 241
Condição de elegibilidade. Idade mínima
Lei 9.504/97, art. 11, § 2º 24
Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Verificação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 9º 244

Conduta vedada aos agentes públicos. Cassação. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 5º *228*
Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Cassação. Diploma
Res. TSE n. 23.404/14, art. 52, § único *229*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 53, § único *229*
Conduta vedada aos agentes públicos. Cassação. Diploma
Lei 9.504/97, art. 73, § 5º *53*
Conduta vedada aos agentes públicos. Inauguração. Cassação. Mandato eletivo
Lei 9.504/97, art. 75, § único *54*
Lei 9.504/97, art. 77, § único *54*
Documento. Acesso
Res. TSE n. 23.405/14, art. 28 .... *245*
Documentos. Acesso
Lei 9.504/97, art. 11, § 6º *24*
Documentos. Apresentação
Lei 9.504/97, art. 11, § 1º *23*
Documentos. Dispensa. Apresentação
Lei 9.504/97, art. 11, § 13 .... *25*
Eleição majoritária. Chapa única
Res. TSE n. 23.405/14, art. 21, § 1º *242*
Formulário. Informações. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 26 .... *243*
Formulário. Informações. Partido político
Res. TSE n. 23.405/14, art. 24 .... *242*
Homonímia
Lei 9.504/97, art. 12, § 1º *25*
Impugnação. Legitimidade ativa. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37 .... *247*
Impugnação. Ministério Público. Impedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 37, § 2º *247*
Impugnação. Prazo. Alegações finais
Res. TSE n. 23.405/14, art. 40 .... *248*
Impugnação. Prazo. Contestação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 38 .... *247*
Inelegibilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 67 .... *252*
Inelegibilidade. Trânsito em julgado. Cassação
LC 64/90, art. 15 .... *83*
Investigação judicial. Cassação
LC 64/90, art. 22, XIV *85*
Julgamento. (TRE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 44 .... *248*
Julgamento. (TRE). Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 54 .... *250*
Julgamento. (TSE). Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 59 .... *250*
Julgamento. Prioridade
Lei 9.504/97, art. 16, § 2º *26*
Julgamento. Termo final
Lei 9.504/97, art. 16, § 1º *26*
Nome. Eleição proporcional
Lei 9.504/97, art. 12 .... *25*
Notícia. Inelegibilidade. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 41 .... *248*
Obrigatoriedade. Documento. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27 .... *243*
Parcelamento. Dívida. Quitação eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 10 .... *245*
Pedido individual
Lei 9.504/97, art. 11, § 4º *24*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 23 .... *242*
Prazo contínuo e peremptório
Res. TSE n. 23.405/14, art. 70 .... *253*
Prioridade. Tramitação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 69 .... *252*
Procedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 33 .... *246*
Procedimento. (TSE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 56 .... *250*
Quitação eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 6º *244*
Quitação eleitoral. Certidão
Lei 9.504/97, art. 11, § 7º *24*
Quitação eleitoral. Multa
Lei 9.504/97, art. 11, § 8º *24*
Recurso extraordinário
Res. TSE n. 23.405/14, art. 58 .... *250*
Recurso ordinário. Cassação. Diploma. Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 36 .... *155*
Recurso. Cabimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51 .... *249*
Recurso. Contrrazões. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 51, § único *249*
Recurso. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 5º *249*
Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.405/14, art. 22 .... *242*
Substituição. Eleição majoritária
Lei 9.504/97, art. 13, § 2º *26*
Substituição. Escolha
Lei 9.504/97, art. 13, § 1º *26*
Substituição. Termo final
Lei 9.504/97, art. 13, § 3º *26*
Termo final
Lei 9.504/97, art. 11 .... *23*
Termo final. Pedido
Res. TSE n. 23.405/14, art. 20 .... *241*

Registro digital
Voto. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.397/13, art. 41 .... *142*

Regularização
Representação. Petição inicial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 11 .... *149*

Rejeição de contas
Abuso do poder econômico. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 22, § 3º *28*

Relação
Multa. Devedor
Lei 9.504/97, art. 11, § 9º *24*

Relatório
Representação específica. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 31 .... *154*

Remoção
Propaganda eleitoral. Termo final
Res. TSE n. 23.404/14, art. 88 234
Remuneração
Conduta vedada aos agentes públicos. Revisão geral
Lei 9.504/97, art. 73, VIII 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VIII 228
Renovação
Votação. Nulidade. Eleição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 239 204
Renúncia
Prestação de contas. Candidato. Substituição. Desistência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 5º 266
Reparação
Propaganda eleitoral. Dano moral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 15 217
Representação
Captação ilícita de sufrágio. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 4º 39
Captação ilícita de sufrágio. Termo final
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 3º 39
Coligação partidária. Justiça Eleitoral
Res. TSE n. 23.405/14, art. 8º 238
Conduta vedada aos agentes públicos. Termo final. Procedimento
Lei 9.504/97, art. 73, § 12 54
Conduta vedada aos agentes públicos. Recurso. Prazo
Lei 9.504/97, art. 73, § 13 54
Descumprimento. Resoluções
Res. TSE n. 23.398/13, art. 47 158
Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.398/13, art. 5º 148
Direito de resposta. Tramitação. Preferência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 40 157
Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica
Lei 9.504/97, art. 81, § 4º 55
Embargos de declaração
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 6º 155
Juiz auxiliar. Designação. Termo final. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º 147
Juiz auxiliar. Recurso. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 155
Legitimidade ativa. Competência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 3º 147
Manifestação. Ministério Público. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 13 149
Notificação. Comunicação. Publicação. Intimação. Horário
Res. TSE n. 23.398/13, art. 12 149
Petição inicial. Liminar
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º, § 4º 149
Petição inicial. Recurso. Meios
Res. TSE n. 23.398/13, art. 7º 148
Petição inicial. Regularização
Res. TSE n. 23.398/13, art. 11 149
Propaganda eleitoral. Conhecimento prévio. Autoria
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º, § único 148
Recurso. Prazo. Contrrazões
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35 155
Recurso. Publicação. Acórdão
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 5º 155
Recurso. Sustentação oral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 4º 155
Redistribuição. Juiz efetivo. (TRE)
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 3º 147
Sentença judicial. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 149
Representação e reclamação
Classe processual. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 1º 147
Competência
Lei 9.504/97, art. 96 57
Defesa
Lei 9.504/97, art. 96, § 5º 57
Defesa. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 8º 148
Juiz auxiliar
Lei 9.504/97, art. 96, § 3º 57
Legitimidade ativa
Lei 9.504/97, art. 96 57
Petição inicial
Res. TSE n. 23.398/13, art. 6º 148
Recurso
Lei 9.504/97, art. 96, § 8º 58
Representação específica
Acórdão. Publicação. Diário da Justiça Eletrônico
Res. TSE n. 23.398/13, art. 33 155
Alegações finais
Res. TSE n. 23.398/13, art. 30 154
Audiência. Inquirição. Tzestemunhas
Res. TSE n. 23.398/13, art. 27 154
Decisão interlocutória. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 29 154
Defesa. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 24, "a" 153
Investigação judicial. Desmembramento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 23 153
Julgamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 32 154
Procedimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 24 153
Procedimento. Cabimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22 153
Recurso. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 34 155
Relatório. Prazo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 31 154
Temo final. Ajuizamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22, § 1º 153

Representado
Representação. Notificação. Meios
Art. 9º, § 1º *149*
Representante
Coligação partidária
Lei 9.504/97, art. 6º, § 3º, III *22*
Representante legal
Crime eleitoral. Responsabilidade penal. Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 72 .... *232*
Reprodução
Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Internet
Res. TSE n. 23.404/14, art. 27, § 5º *220*
Requisição
Prestação de contas. Auxílio técnico
Res. TSE n. 23.406/14, art. 48 .... *270*
Rádio e televisão. Espaço
Lei 9.504/97, art. 93 .... *57*
Requisitos
Arrecadação e gastos
Res. TSE n. 23.406/14, art. 3º *255*
Gastos eleitorais. Partido político. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 20 .... *260*
Reserva
Candidato. Sexo
Lei 9.504/97, art. 10, § 3º *23*
Reserva de gênero
Candidato. Eleição proporcional. Sexo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19, § 5º *241*
Resoluções
Competência. Normas. (TSE)
Lei 9.504/97, art. 105 .... *61*
Reclamação. Legitimidade ativa. Descumprimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 240 .... *204*
Representação. Descumprimento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 47 .... *158*
Responsabilidade
Coligação partidária. Multa
Lei 9.504/97, art. 6º, § 5º *22*
Responsabilidade penal
Crime eleitoral. Representante legal. Partido político. Coligação partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 72 .... *232*
Pesquisa eleitoral. Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.400/13, art. 21 .... *211*
Responsabilidade solidária
Administração financeira. Campanha eleitoral
Lei 9.504/97, art. 21 .... *27*
Ressarcimento
Presidente da República. Transporte oficial
Lei 9.504/97, art. 76 .... *54*
Restituição
Direito de resposta. Tempo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 19 .... *152*
Resultado
Pesquisa eleitoral. Dados obrigatórios. Divulgação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 11 .... *209*
Pesquisa eleitoral. Dia anterior. Eleição. Divulgação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 12 .... *209*
Pesquisa eleitoral. Dia da eleição. Divulgação
Res. TSE n. 23.400/13, art. 13 .... *209*
Pesquisa eleitoral. Divulgação. Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.400/13, art. 15 .... *210*
Propaganda eleitoral gratuita. Divulgação. Pesquisa eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 48 .... *226*
Votação. Divulgação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 210 .... *199*
Resumo digital
Assinatura digital. Momento. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 33 .... *140*
Programa de computador. Assinatura digital. Verificação
Res. TSE n. 23.397/13, art. 26 .... *139*
Retenção
Crime eleitoral. Título eleitoral
Lei 9.504/97, art. 91, § único *56*
Retificação
Prestação de contas
Res. TSE n. 23.406/14, art. 50 .... *270*
Retirada
Propaganda eleitoral. Bens públicos. Notificação. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 1º *216*
Revisão do eleitorado
Correição
Lei 9.504/97, art. 92 .... *56*
Revisão geral
Conduta vedada aos agentes públicos. Remuneração
Lei 9.504/97, art. 73, VIII *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VIII *228*

S

Sanção
Arrecadação. Gastos eleitorais. Descumprimento
Lei 9.504/97, art. 25 .... *30*
Sanção personalíssima
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 18 .... *83*
Seção eleitoral
Estabelecimento penal
Res. TSE n. 23.399/13, art. 19 .... *166*
Estabelecimento penal. Limite mínimo. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 25 .... *167*
Militar
Res. TSE n. 23.399/13, art. 18 .... *166*

Votação paralela. Sorteio
Res. TSE n. 23.397/13, art. 50 .... *143*
SEGREDO DE JUSTIÇA
Ação de impugnação de mandato eletivo. Mandato eletivo
CF/88, art. 14, § 11 .... *19*
SEGUNDO TURNO
Dia da eleição. Primeiro turno
Res. TSE n. 23.399/13, art. 1º *161*
Prefeito e Vice-Prefeito
Lei 9.504/97, art. 3º, § 2º *21*
Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador
Lei 9.504/97, art. 2º, § 1º *21*
Prestação de contas. Campanha eleitoral. Termo final
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38, § 2º *267*
Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.404/14, art. 37 .... *223*
Propaganda eleitoral gratuita. Inserções
Res. TSE n. 23.404/14, art. 38, § 3º *224*
Propaganda eleitoral gratuita. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 49 .... *44*
Urna eletrônica. Geração de mídia
Res. TSE n. 23.399/13, art. 66 .... *172*
SENADOR
Eleição majoritária. Presidente e Vice-Presidente. Governador e Vice-Governador
Res. TSE n. 23.399/13, art. 2º *161*
Inelegibilidade. Desincompatibilização
LC 64/90, art. 1º, V *81*
Propaganda eleitoral gratuita. Eleição majoritária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 35, V *222*
SENHA
Votação. Encerramento. Distribuição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 114 .... *183*
SENTENÇA JUDICIAL
Direito de resposta. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 .... *149*
Impugnação de registro de candidato
LC 64/90, art. 7º *82*
Representação. Prazo. Publicação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 14 .... *149*
SERVIDOR PÚBLICO
Conduta vedada aos agentes públicos. Movimentação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, V *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização
Lei 9.504/97, art. 73, III *52*
Res. TSE n. 23.404/14. art. 50, III *227*
Condutas vedadas aos agentes públicos. Movimentação
Lei 9.504/97, art. 73, V *52*
Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, II, "l" *80*
SESSÃO DE JULGAMENTO
Período eleitoral. Publicação. Acórdãos
Res. TSE n. 23.398/13, art. 15, § 1º *150*
SEXO
Candidato. Eleição proporcional. Reserva de gênero
Res. TSE n. 23.405/14, art. 19, § 5º *241*
Reserva. Candidato
Lei 9.504/97, art. 10, § 3º *23*
SHOWMÍCIO
Propaganda eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39 , § 7º *37*
Propaganda eleitoral. Vedação
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 4º *215*
SÍMBOLO
Administração pública. Propaganda eleitoral. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 40 .... *38*
SISTEMA ELETRÔNICO
Acompanhamento. Desenvolvimento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 3º *135*
Assinatura digital. Lacre. Cerimônia
Res. TSE n. 23.397/13, art. 4º *136*
Contagem. Voto
Res. TSE n. 23.399/13, art. 147 .... *189*
Cópia de segurança. Programa de computador
Res. TSE n. 23.397/13, art. 67 .... *145*
Pesquisa eleitoral. Internet
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º, § 2º *207*
Pesquisa eleitoral. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 4º *208*
Prestação de contas. Internet
Res. TSE n. 23.406/14, art. 41 .... *269*
Programa específico. Fiscalização. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 15 .... *138*
Registro de candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 22 .... *242*
Totalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 166 .... *192*
Utilização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 6º *162*
SOBRA
Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 31 .... *33*
Prestação de contas. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 39 .... *267*
SORTEIO
Convenção partidária. Número. Candidato
Res. TSE n. 23.405/14, art. 11 .... *239*
Votação paralela. Seção eleitoral
Res. TSE n. 23.397/13, art. 50 .... *143*
SUBSTITUIÇÃO
Candidato. Hipótese. Normas. Prazo
Res. TSE n. 23.405/14, art. 61 .... *251*
Inelegibilidade. Candidato
LC 64/90, art. 17 .... *83*
Prestação de contas. Candidato. Renúncia. Desistência
Res. TSE n. 23.406/14, art. 33, § 5º *266*
Registro de candidato. Eleição majoritária
Lei 9.504/97, art. 13, § 2º *26*

Registro de candidato. Escolha
Lei 9.504/97, art. 13, § 1º *26*
Registro de candidato. Termo final
Lei 9.504/97, art. 13, § 3º *26*
Totalização. Candidato
Res. TSE n. 23.399/13, art. 183 .... *195*
Urna eletrônica. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 70 .... *173*

Suplente
Prestação de contas. Vice
Res. TSE n. 23.406/14, art. 55 .... *271*
Propaganda eleitoral. Eleição majoritária. Vice
Res. TSE n. 23.404/14, art. 8º *214*
Totalização. Eleição proporcional
Res. TSE n. 23.399/13, art. 188 .... *195*

Suspensão
Acesso. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-I 47, ... *52*
Debate. Descumprimento
Res. TSE n. 23.404/14, art. 32 .... *221*
Direitos políticos. Cancelamento. Naturalização
CF/88, art. 15, I *19*
Direitos políticos. Condenação criminal. Trânsito em julgado
CF/88, art. 15, III *19*
Direitos políticos. Crime eleitoral. Atividade partidária
Res. TSE n. 23.404/14, art. 65 .... *231*
Direitos políticos. Improbidade administrativa
CF/88, art. 15, V *19*
Direitos políticos. Incapacidade civil
CF/88, art. 15, II *19*
Prestação de contas. Partido político. Fundo partidário
Res. TSE n. 23.406/14, art. 54, § 3º *271*
Programação normal. Rádio e televisão
Lei 9.504/97, art. 56 .... *45*
Programação normal. Rádio e televisão. Internet
Res. TSE n. 23.404/14, art. 83 .... *234*

Sustentação oral
Representação. Recurso
Res. TSE n. 23.398/13, art. 35, § 4º *155*

T

Tabela
Urna eletrônica. Geração de mídia
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62 .... *171*

Televisão por assinatura
Propaganda eleitoral. Rádio comunitária. Internet
Res. TSE n. 23.404/14, art. 81 .... *233*

Tempo
Direito de resposta. Restituição
Res. TSE n. 23.398/13, art. 19 .... *152*
Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição. Candidato
Res. TSE n. 23.404/14, art. 47 .... *226*

Terceiros
Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 18 .... *152*
Propaganda eleitoral. Internet. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-H *47*
Propaganda eletrônica. Internet. Multa
Res. TSE n. 23.404/14, art. 26 .... *219*

Termo circunstanciado
Crime eleitoral
Res. TSE n. 23.396/13, art. 7º, § 8º *132*

Termo final
Arrecadação e gastos. Termo inicial. Investigação judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73 .... *274*
Arrecadação. Recursos financeiros
Res. TSE n. 23.406/14, art. 30 .... *263*
Captação ilícita de sufrágio. Representação
Lei 9.504/97, art. 41-A, § 3º *39*
Comitê financeiro. Campanha eleitoral. Registro
Res. TSE n. 23.406/14, art. 6º *257*
Conduta vedada aos agentes públicos. Representação. Procedimento
Lei 9.504/97, art. 73, § 12 .... *54*
Juiz auxiliar. Autuação
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 1º *147*
Juiz auxiliar. Designação. Representação. Direito de resposta
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º *147*
Julgamento. Prestação de contas
Lei 9.504/97, art. 30, § 1º *32*
Mesa receptora. Local de votação. Publicação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 15 .... *164*
Prestação de contas. Campanha eleitoral
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38 .... *267*
Prestação de contas. Campanha eleitoral. Segundo turno
Res. TSE n. 23.406/14, art. 38, § 2º *267*
Propaganda eleitoral. Distribuição. Panfleto. Carreata
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 6º *216*
Propaganda eleitoral. Remoção
Res. TSE n. 23.404/14, art. 88 .... *234*
Propaganda partidária gratuita. Rádio e televisão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º, § 3º *213*
Registro de candidato
Lei 9.504/97, art. 11 .... *23*
Registro de candidato. Julgamento
Lei 9.504/97, art. 16, § 1º *26*
Registro de candidato. Julgamento. (TRE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 54 .... *250*
Registro de candidato. Julgamento. (TSE)
Res. TSE n. 23.405/14, art. 59 .... *250*
Registro de candidato. Pedido
Res. TSE n. 23.405/14, art. 20 .... *241*
Registro de candidato. Substituição
Lei 9.504/97, art. 13, § 3º *26*

Representação específica. Ajuizamento
Res. TSE n. 23.398/13, art. 22, § 1º 153
Termo inicial
Arrecadação e gastos. Termo final. Investigação judicial
Res. TSE n. 23.406/14, art. 73 274
Direito de resposta
Lei 9.504/97, art. 58 47
Res. TSE n. 23.398/13, art. 4º 147
Gastos eleitorais. Campanha eleitoral. Preparação
Res. TSE n. 23.406/14, art. 31, § 13 265
Pesquisa eleitoral. Obrigatoriedade. Registro
Res. TSE n. 23.400/13, art. 2º 207
Propaganda eleitoral
Lei 9.504/97, art. 36 34
Res. TSE n. 23.404/14, art. 2º 213
Propaganda eleitoral. Internet
Lei 9.504/97, art. 57-A 45
Res. TSE n. 23.404/14, art. 19 218
Testemunha
Impugnação de registro de candidato. Inquirição
LC 64/90, art. 5º 82
Impugnação de registro de candidato. Número
LC 64/90, art. 3º, § 3º 82
Investigação judicial. Inquirição
LC 64/90, art. 22, V 84
Representação específica. Audiência. Inquirição
Res. TSE n. 23.398/13, art. 27 154
Titular
Executivo. Cargo diverso
CF/88, art. 14, § 6º 19
Executivo. Reeleição
CF/88, art. 14, § 5º 18
Inelegibilidade. Cônjuge. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º 19
LC 64/90, art. 1º, § 3º 81
Inelegibilidade. Executivo. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 1º 81
Inelegibilidade. Parentesco. Executivo
CF/88, art. 14, § 7º 19
LC 64/90, art. 1º, § 3º 81
Título eleitoral
Retenção. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 91, § único 56
Totalização
Candidato. Substituição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 183 195
Comissão apuradora
Res. TSE n. 23.399/13, art. 189 196
Competência. (TRE)
Res. TSE n. 23.399/13, art. 192 196
Competência. (TSE)
Res. TSE n. 23.399/13, art. 197 197
Eleição proporcional. Cálculo. Candidato eleito
Res. TSE n. 23.399/13, art. 184 195
Eleição proporcional. Suplente
Res. TSE n. 23.399/13, art. 188 195
Fiscalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 205 198
Junta eleitoral. Procedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 169 193
Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.399/13, art. 166 192
Voto nulo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 182 194
Voto válido
Res. TSE n. 23.399/13, art. 181 194
Tramitação
Direito de resposta. Prioridade
Lei 9.504/97, art. 58-A 49
Prioridade. Período eleitoral
Res. TSE n. 23.398/13, art. 48 158
Registro de candidato. Prioridade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 69 252
Representação. Direito de resposta. Preferência
Res. TSE n. 23.398/13, art. 40 157
Transferência
Conduta vedada aos agentes públicos. Recursos. Erário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, VI, "a" 228
Condutas vedadas aos agentes públicos. Recursos financeiros. Erário
Lei 9.504/97, art. 73, VI, "a" 53
Trânsito em julgado
Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal
CF/88, art. 15, III 19
Inelegibilidade. Cassação. Registro de candidato
LC 64/90, art. 15 83
Transmissão
Propaganda eleitoral. Propaganda extemporânea. Prévia partidária
Lei 9.504/97, art. 36-A, § único 35
Transporte
Crime eleitoral. Eleitor
Lei 6.091/74, art. 11, III 74
Proibição. Eleitor
Lei 6.091/74, art. 5º 74
Votação paralela. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.397/13, art. 53 143
Transporte oficial
Conduta vedada aos agentes públicos. Utilização
Lei 9.504/97, art. 73, § 2º 53
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 2º 228
Presidente da República. Ressarcimento
Lei 9.504/97, art. 76 54
(TRE)
Administração pública. Auxílio
Lei 9.504/97, art. 94-A 57
Informação. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 230 202
Registro de candidato. Acórdão. Intimação pessoal. Ministério Público
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 4º 249

Registro de candidato. Acórdão. Publicação
Res. TSE n. 23.405/14, art. 50, § 3º *249*
Registro de candidato. Julgamento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 44 .... *248*
Registro de candidato. Julgamento. Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 54 .... *250*
Representação. Redistribuição. Juiz efetivo
Res. TSE n. 23.398/13, art. 2º, § 3º *147*
Totalização. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 192 .... *196*

Treinamento
Mesário
Res. TSE n. 23.399/13, art. 13 .... *164*

Tributo
Inelegibilidade. Lançamento, arrecadação ou fiscalização
LC 64/90, art. 1º, II, "d" *80*

Trio elétrico
Propaganda eleitoral. Comício. Horário
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 2º *215*
Propaganda eleitoral. Proibição
Lei 9.504/97, art. 39, § 10 .... *38*

Trucagem
Rádio e televisão. Programação normal
Lei 9.504/97, art. 45, § 4.º *40*

(TSE)
Competência. Resoluções. Normas
Lei 9.504/97, art. 105 .... *61*
Impugnação de registro de candidato. Recurso
LC 64/90, art. 11, § 2º *83*
Registro de candidato. Julgamento. Termo final
Res. TSE n. 23.405/14, art. 59 .... *250*
Registro de candidato. Procedimento
Res. TSE n. 23.405/14, art. 56 .... *250*
Totalização. Competência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 197 .... *197*

U

Urna eletrônica
Boletim de urna. Votação. Dados
Res. TSE n. 23.399/13, art. 153 .... *190*
Candidato. Nome
Res. TSE n. 23.405/14, art. 30 .... *245*
Carga. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.399/13, art. 74 .... *174*
Contingência. Substituição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 70 .... *173*
Edital de convocação. Preparação. Lacre
Res. TSE n. 23.399/13, art. 65 .... *172*
Geração de mídia. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.399/13, art. 63 .... *171*
Geração de mídia. Fiscalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62, § 3º *171*
Geração de mídia. Segundo turno
Res. TSE n. 23.399/13, art. 66 .... *172*
Geração de mídia. Tabela
Res. TSE n. 23.399/13, art. 62 .... *171*
Lacre. Etiqueta. Envelope
Res. TSE n. 23.395/13 .... *113*
Programa de computador. Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 66, § 1º *50*
Recurso. Votação. Apuração
Res. TSE n. 23.399/13, art. 235, § 3º *203*
Votação paralela
Res. TSE n. 23.397/13, art. 45 .... *142*
Votação paralela. Transporte
Res. TSE n. 23.397/13, art. 53 .... *143*
Votação. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 95 .... *180*
Votação. Ordem
Res. TSE n. 23.399/13, art. 92, § 1º *179*
Votação. Programa de computador
Lei 9.504/97, art. 59 .... *49*
Voto. Registro digital
Res. TSE n. 23.397/13, art. 41 .... *142*
Zeréssima
Res. TSE n. 23.399/13, art. 78 .... *175*

Urna manual
Apuração. Cédula
Res. TSE n. 23.399/13, art. 155 .... *190*
Votação. Cédula
Res. TSE n. 23.399/13, art. 97 .... *181*
Votação. Cédula. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 102 .... *181*

Utilização
Agente público. Conduta vedada aos agentes públicos
Lei 9.504/97, art. 73, I *52*
Cadastro eletrônico. Multa
Lei 9.504/97, art. 57-E, § 2º *46*
Cadastro eletrônico. Proibição
Lei 9.504/97, art. 57-E *46*
Conduta vedada aos agentes públicos. Bens e serviços
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, IV *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, I *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos. Legislativo
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, II *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Servidor público
Lei 9.504/97, art. 73, III *52*
Res. TSE n. 23.404/14. art. 50, III *227*
Conduta vedada aos agentes públicos. Transporte oficial
Lei 9.504/97, art. 73, § 2º *53*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 50, § 2º *228*
Conduta vedada aos agentes públicos. Bens e serviços. Erário. Custeio
Lei 9.504/97, art. 73, IV *52*
Convenção partidária. Bens públicos
Res. TSE n. 23.405/14, art. 10, § 2º *238*
Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.399/13, art. 6º *162*

V

Vedação
Arrecadação. Recursos financeiros. Origem
Res. TSE n. 23.406/14, art. 28 .... *262*
Dia da eleição. Propaganda eleitoral. Permissão
REs. TSE n. 23.404/14, art. 49 .... *227*
Enquete
Res. TSE n. 23.400/13, art. 24 .... *211*
Propaganda eleitoral
Res. TSE n. 23.404/14, art. 14 .... *217*
Propaganda eleitoral gratuita
Res. TSE n. 23.404/97, art. 45 .... *226*
Propaganda eleitoral. Artista. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 5º *215*
Propaganda eleitoral. Distribuição. Brinde
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 3º *215*
Propaganda eleitoral. *Outdoor*
Res. TSE n. 23.404/14, art. 18 .... *217*
Propaganda eleitoral. Rádio e televisão. Comício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 4º *214*
Propaganda eleitoral. Showmício
Res. TSE n. 23.404/14, art. 10, § 4º *215*

Vereador
Inelegibilidade. Desincompatibilização
LC 64/90, art. 1º, VII *81*

Verificação
Assinatura digital. Pedido. Prazo
Res. TSE n. 23.397/13, art. 35 .... *141*
Assinatura digital. Resumo digital. Momento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 33 .... *140*
Candidato. Fotografia. Audiência
Res. TSE n. 23.405/14, art. 64 .... *252*
Programa de computador. Assinatura digital. Resumo digital
Res. TSE n. 23.397/13, art. 26 .... *139*
Programa de computador. Procedimento. Ata circunstanciada
Res. TSE n. 23.397/13, art. 39 .... *141*
Registro de candidato. Condição de elegibilidade. Inelegibilidade
Res. TSE n. 23.405/14, art. 27, § 9º *244*

Via pública
Propaganda eleitoral. Bens públicos
Lei 9.504/97, art. 37, § 6º *36*
Propaganda eleitoral. Permissão
Res. TSE n. 23.404/14, art. 11, § 4º *216*

Vice
Inelegibilidade. Executivo. Cargo diverso
LC 64/90, art. 1º, § 2º *81*
Prestação de contas. Suplente
Res. TSE n. 23.406/14, art. 55 .... *271*
Propaganda eleitoral. Eleição majoritária. Suplente
Res. TSE n. 23.404/14, art. 8º *214*

Vínculo empregatício
Campanha eleitoral. Prestação de serviço
Lei 9.504/97, art. 100 .... *59*

Votação
Analfabeto. Auxílio
Res. TSE n. 23.399/13, art. 89 .... *178*
Apuração. Cédula oficial. Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 87 .... *55*
Boletim de urna
Res. TSE n. 23.399/13, art. 116 .... *184*
Boletim de urna. Urna eletrônica. Dados
Res. TSE n. 23.399/13, art. 153 .... *190*
Candidato *sub judice*. Contagem
Lei 9.504/97, art. 16-A, § único *27*
Res. TSE n. 23.405/14, art. 43, § único *248*
Cédula oficial
Lei 9.504/97, art. 83 .... *55*
Cédula oficial. Crime eleitoral
Lei 9.504/97, art. 87, § 4º *56*
Cédula. Urna manual
Res. TSE n. 23.399/13, art. 97 .... *181*
Cédula. Urna manual. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 102 .... *181*
Deficiente físico. Auxílio
Res. TSE n. 23.399/13, art. 90 .... *178*
Deficiente visual. Auxílio
Res. TSE n. 23.399/13, art. 91 .... *178*
Documentos. Eleitor
Lei 9.504/97, art. 91-A *56*
Dúvida. Identificação. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 87 .... *178*
Eleitor. Identificação. Documento oficial
Res. TSE n. 23.399/13, art. 86, § 3º *177*
Encerramento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 113 .... *183*
Encerramento. Ata
Res. TSE n. 23.399/13, art. 115 .... *183*
Encerramento. Distribuição. Senha
Res. TSE n. 23.399/13, art. 114 .... *183*
Estabelecimento penal. Fiscalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 29 .... *167*
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 66 .... *50*
Identificação biométrica. Procedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 94 .... *179*
Início
Res. TSE n. 23.399/13, art. 85 .... *177*
Material. Mesa receptora
Res. TSE n. 23.399/13, art. 76 .... *174*
Mesa receptora. Agregação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 7º, § único *162*
Mesa receptora. Justificativa
Res. TSE n. 23.399/13, art. 8º *162*
Mesa receptora. Polícia
Res. TSE n. 23.399/13, art. 124 .... *185*
Nulidade. Arguição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 238 .... *204*
Nulidade. Renovação. Eleição
Res. TSE n. 23.399/13, art. 239 .... *204*
Ordem. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 92, § 1º *179*

Preferência. Eleitor
Res. TSE n. 23.399/13, art. 85, § 2º *177*
Procedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 93 .... *179*
Programa de computador. Urna eletrônica
Lei 9.504/97, art. 59 .... *49*
Resultado. Divulgação
Res. TSE n. 23.399/13, art. 210 .... *199*
Urna eletrônica. Contingência
Res. TSE n. 23.399/13, art. 95 .... *180*
Urna eletrônica. Recurso. Apuração
Res. TSE n. 23.399/13, art. 235, § 3º *203*

Votação paralela
Ata. Encerramento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 63 .... *145*
Comissão
Res. TSE n. 23.397/13, art. 46 .... *142*
Encerramento. Procedimento
Res. TSE n. 23.397/13, art. 58 .... *144*
Fiscalização
Lei 9.504/97, art. 66, § 6º *51*
Fiscalização. Empresa. Auditoria
Res. TSE n. 23.397/13, art. 57 .... *144*
Preparação. Cédula
Res. TSE n. 23.397/13, art. 55 .... *144*
Sorteio. Seção eleitoral
Res. TSE n. 23.397/13, art. 50 .... *143*
Transporte. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.397/13, art. 53 .... *143*
Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.397/13, art. 45 .... *142*

Voto
Contagem. Sistema eletrônico
Res. TSE n. 23.399/13, art. 147 .... *189*
Preso. Impedimento
Res. TSE n. 23.399/13, art. 28 .... *167*
Registro digital. Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.397/13, art. 41 .... *142*

Voto em trânsito
Presidente e Vice-Presidente
Res. TSE n. 23.399/13, art. 32 .... *167*

Voto facultativo
Voto obrigatório
Res. TSE n. 23.399/13, art. 5º *161*

Voto no exterior
Presidente e Vice-Presidente
Res. TSE n. 23.399/13, art. 33 .... *168*

Voto nulo
Totalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 182 .... *194*

Voto obrigatório
Voto facultativo
Res. TSE n. 23.399/13, art. 5º *161*

Voto válido
Eleições proporcionais
Lei 9.504/97, art. 5º *21*
Totalização
Res. TSE n. 23.399/13, art. 181 .... *194*

Z

Zeréssima
Urna eletrônica
Res. TSE n. 23.399/13, art. 78 .... *175*